

Boletim do Trabalho e Emprego

25

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

1.ª SÉRIE

Preço 25\$00

BOL. TRAB. EMP.	LISBOA	VOL. 44	N.º 25	p. 1271-1370	8-JUL-1977
-----------------	--------	---------	--------	--------------	------------

INDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Portarias de regulamentação do trabalho:

- PRT para empregados de escritório e correlativos — Deliberação da comissão técnica sobre a interpretação do n.º 4 da base x 1272
- PRT para empregados de escritório e correlativos — Rectificação 1272

Portarias de extensão:

- PE do ACT entre o Sind. dos Estivadores e Trabalhadores do Porto de Aveiro e várias empresas de cargas e descargas na área geográfica do porto de Aveiro 1272
- PE do ACT entre várias empresas com armazéns de vinhos, frutas, produtos hortícolas, mercearia, materiais de construção, ferragens, cabedais, artigos ou possuidores de depósitos onde se arrecadam mercadorias no dist. do Funchal e o Sind. Nacional dos Profissionais dos Armazéns do Dist. do Funchal 1273
- PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Nacional de Trabalhadores de Comércio e outras assoc. sindicais 1274
- Aviso para PE do ACT entre empresas de betão pronto e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço 1274

Convenções colectivas de trabalho:

- ACT entre o Sind. dos Profissionais das Ind. de Alimentação e Bebidas do Dist. de Angra do Heroísmo e a Fábrica de Rações Provimi da Terceira, L.ª 1275
- CCT — Indústria vidreira e artigos de óptica 1275

Organizações do trabalho:

- Sindicatos — Constituição e alteração dos estatutos
- Associações patronais — Constituição e alteração dos estatutos 1315

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

A. REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os empregados de escritório e correlativos —

Deliberação da comissão técnica sobre a interpretação do n.º 4 da base X

A comissão técnica constituída pelo PRT para empregados de escritório e correlativos, publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 21, de 15 de Novembro de 1976, ao abrigo do disposto no n.º 2 da base xxv da portaria, deliberou o seguinte:

O n.º 4 da base x da PRT para empregados de escritório e correlativos passa a ter a seguinte redacção:

4. Os telefonistas, contínuos, guardas, porteiros e paquetes ingressarão automaticamente numa das profissões dos grupos I e II do anexo I, dentro dos três meses subsequentes à obtenção das habilitações exigidas na alínea a) do n.º 2 da base IV.

PRT para empregados de escritório e correlativos — Rectificação

Nos termos do n.º 2 da base XXI da PRT para empregados de escritório e correlativos, publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 21, de 15 de Novembro de 1976, foi pela comissão técnica prevista naquela base deliberado o seguinte:

No anexo I, grupo I, onde se lê: «dactilógrafo de 1.ª e 2.ª», deve ler-se: «dactilógrafo de 1.º ano, 2.º ano e 3.º ano».

No anexo II, quadro II, é retirada a categoria de «dactilógrafo».

PORTARIAS DE EXTENSAO

PE do ACT entre o Sind. dos Estivadores e Trabalhadores do Porto de Aveiro e várias empresas de cargas e descargas na área geográfica do porto de Aveiro

No *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 24, de 30 de Dezembro de 1976, foi publicado o acordo colectivo de trabalho entre o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores do Porto de Aveiro e várias empresas de cargas e descargas na área geográfica do porto de Aveiro.

Considerando que existem empresas que, exercendo no mar ou em terra a actividade de cargas e descargas, estiva e desestiva, no âmbito geográfico do porto

de Aveiro, não foram outorgantes no aludido acordo colectivo de trabalho e têm ao seu serviço profissionais representados pelo Sindicato celebrante;

Considerando a necessidade de se fixarem uniformemente as condições de trabalho daqueles profissionais.

Considerando ainda que as empresas de pesca que operam naquele porto a descarga de peixe fresco para consumo imediato ou corrente utilizam trabalhadores não representados pelo Sindicato outorgante;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Trabalho e da Marinha Mercante, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único. As disposições constantes do acordo colectivo de trabalho entre o Sindicato dos Estivadores do Porto de Aveiro e várias empresas de cargas e descargas no âmbito geográfico do porto de Aveiro, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 24, de 30 de Dezembro de 1976, são tornadas extensivas, por um lado, a todas as entidades patronais

não outorgantes que, dentro do âmbito geográfico do porto de Aveiro, no mar ou em terra, exerçam a actividade de cargas e descargas, estiva ou desestiva, com excepção das empresas de pesca que operem naquele porto a descarga de peixe fresco para consumo imediato ou corrente, e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas no referido acordo colectivo, representados pelo Sindicato outorgante.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 7 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Maria Manuela da Silva*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

PE do ACT entre várias empresas com armazéns de vinhos, frutas, produtos hortícolas, mercearia, materiais de construção, ferragens, cabedais, artigos ou possuidoras de depósitos onde se arrecadam mercadorias no dist. do Funchal e o Sind. Nacional dos Profissionais dos Armazéns do Dist. do Funchal.

No *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 8/76, de 30 de Abril, foi publicado o acordo colectivo de trabalho celebrado, por um lado, entre várias empresas com armazéns de vinhos, frutas, produtos hortícolas, mercearia, materiais de construção, ferragens, cabedais, artigos ou possuidoras de depósitos onde se arrecadam mercadorias no distrito do Funchal e o Sindicato Nacional dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Funchal.

Considerando que no citado distrito, para além das entidades patronais outorgantes, existem outras que se dedicam às actividades reguladas pelo mencionado acordo colectivo de trabalho;

Considerando que aos trabalhadores ao serviço de tais entidades patronais não lhes é aplicável aquela regulamentação de trabalho;

Considerando que aos trabalhadores ao serviço das entidades patronais outorgantes o referido acordo colectivo de trabalho só é aplicável desde que estejam filiados no Sindicato signatário;

Considerando a justiça de garantir no distrito do Funchal a uniformidade das condições de trabalho para os profissionais do sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6/77, de 15 de Fevereiro, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do citado diploma legal,

pelos Ministros da República para a Madeira, Secretários de Estado do Planeamento, Comércio Interno e Trabalho:

Artigo 1.º As disposições constantes do ACT celebrado, por um lado, entre várias empresas com armazéns de vinhos, frutas, produtos hortícolas, mercearia, materiais de construção, ferragens, cabedais, artigos ou possuidoras de depósitos onde se arrecadam mercadorias no distrito do Funchal, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 8/76, de 30 de Abril, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que no distrito do Funchal se dediquem a qualquer das actividades referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas no mesmo, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados no Sindicato outorgante que prestem serviço às entidades patronais outorgantes do acordo colectivo de trabalho citado.

Art. 2.º A tabela salarial aplicável por força da presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1976, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de nove.

Região Autónoma da Madeira e Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 29 de Junho de 1977. — O Ministro da República para a Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Maria Manuela da Silva*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*.

**PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel
e a Feder. Nacional de Trabalhadores de Comércio e outras associações sindicais**

No *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 15/77, de 22 de Abril, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Nacional de Trabalhadores de Comércio e outras associações sindicais.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as entidades patronais representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência, no mesmo sector económico, de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas no mencionado contrato colectivo;

Considerando a justiça de uniformizar as condições de trabalho de profissionais de um mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, correspondente ao disposto no n.º 4 desse mesmo artigo, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 15, de 22 de Abril de 1977, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação

Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação de Trabalhadores de Comércio e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 15/77, de 22 de Abril, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que exerçam a actividade prevista no contrato, não filiadas na associação patronal signatária, existentes na área de aplicação do mesmo contrato e aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias nele previstas, representados pelos sindicatos outorgantes ou que, não o sendo, se possam neles filiar.

2. A aplicação da presente portaria, no território dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Art. 2.º — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1977, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser pagos em prestações mensais até ao limite de cinco.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 16 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Maria Manuela da Silva*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*.

**Aviso para PE do ACT entre empresas de betão pronto
e sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço**

Nos termos do disposto no n.º 4 e para efeitos do preceituado no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, faz-se constar que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do ACT referido em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 1977, de molde a abranger as seguintes empresas:

Materiais de Construção Ribeiros, L.^{da} (de Lisboa);
Betecna — Betões José Guilherme da Costa, L.^{da} (de Paço de Arcos);
Betomil — Betão Pronto do Minho, L.^{da} (de Vila Nova de Famalicão),

bem como os trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na supracitada convenção, filiados ou não nos sindicatos outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre o Sind. dos Profissionais das Ind. de Alimentação e Bebidas do Dist. de Angra do Heroísmo e a Fábrica de Rações Provimi da Terceira, L.^{da}

Acta adicional

Aos 2 dias do mês de Março de 1977 concluíram-se as negociações entre as entidades referidas em título, tendo acordado na elaboração desta acta adicional, que ficará sendo parte integrante do mesmo ACT e cujo teor referente a nova redacção é o seguinte:

Cláusula 4.^a

(Horário de trabalho)

O horário de trabalho será de quarenta e cinco horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 8.^a

(Salários)

Níveis de qualificação	Categorias	
4.1	Chefe de grupo	6 900\$00
4.3	Ajudante de chefe de grupo	6 210\$00
6	Operador de moagem e prensagem	6 210\$00

Níveis de qualificação	Categorias	
6	Servente de operador de moagem e prensagem	5 980\$00
9	Servente de carga e descarga	5 750\$00

Estes salários têm efeitos retroactivos desde 1 de Janeiro de 1977.

Angra do Heroísmo, 2 de Março de 1977.

Pela Direcção do Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do Distrito de Angra do Heroísmo:
(Assinatura ilegível.)

Francisco Paulo Borges.

Pela Fábrica de Rações Provimi da Terceira, L.^{da}:

António Simões.

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Junho de 1977, a fl. 51 do livro n.º 1, com o n.º 245, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT celebrado entre as assoc. dos industriais de vidro doméstico e afins, de vidro de embalagem e transformadores de vidro e várias empresas produtoras de artigos de óptica e assoc. sind. representativas dos trabalhadores ao seu serviço.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho (CCT) obriga, por um lado, todas as empresas do continente e ilhas adjacentes representadas pelas associações respectivas e signatárias deste texto e, ainda, as empresas que individualmente assinarem este CCT e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representada por qualquer dos sindicatos também signatários.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

O presente contrato é válido pelo prazo estabelecido na lei vigente, considerando-se sucessivamente renova-

vado se qualquer das partes o não denunciar, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 3.^a

(Denúncia)

1 — A denúncia do presente CCT só produzirá efeitos se assumir a forma escrita e for comunicada à outra parte até noventa dias antes do termo da sua vigência, entendendo-se por denúncia a apresentação da proposta de revisão.

2 — Só tem legitimidade para proceder à denúncia do presente contrato, pela parte sindical, o sindicato ou sindicatos a quem couber a representação da maioria dos trabalhadores abrangidos.

3 — Não obstante a denúncia, nos termos dos números anteriores, este contrato manter-se-á em vigor

até à sua substituição por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Cláusula 4.ª

(Limitação às operações de fabrico)

1 — As empresas só podem contratar a efectivação de alguma ou algumas operações anexas ou complementares da sua produção se o fizerem com empresas singulares ou colectivas legalmente constituídas.

2 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se operações anexas ou complementares da produção, entre outras, a empalhação, lapidação, pintura, gravação, artigos de laboratório e espelhagem.

CAPÍTULO II

Cláusula 5.ª

(Admissão)

1 — A admissão de pessoal nas empresas abrangidas por este contrato só poderá recair em indivíduos que tenham completado 14 anos de idade, possuam robustez física para o exercício da função a que se destinam, dotados de carta de condução ou carteira profissional para o exercício das funções que as exijam e as habilitações mínimas legais, salvo, quanto a estas, para os trabalhadores que anteriormente à admissão já exercessem as mesmas funções noutra empresa.

2 — Na admissão, as empresas darão preferência aos diplomados com cursos adequados à função que vão exercer.

3 — Não podem ser admitidos indivíduos que se encontrem na situação de reformados.

4 — É obrigatório, no momento da admissão, que a empresa atribua ao trabalhador, por escrito, a respectiva categoria profissional.

5 — Aos diplomados com curso oficial ou oficializado adequado à função que vão exercer ser-lhes-á atribuída, pelo menos, a categoria de praticante do 3.º ano.

Cláusula 6.ª

(Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por quinze dias. Os trabalhadores admitidos para categorias especializadas ou qualificadas verificarão um período experimental de trinta dias.

2 — Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva e o tempo de serviço contar-se-á desde a data da admissão.

3 — Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que, por convite, admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquele convite.

Cláusula 7.ª

(Mudança de empresa)

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada, deverá contar-se para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

Cláusula 8.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontre impedido por doença, serviço militar obrigatório ou outro impedimento prolongado entende-se feita a prazo nos termos da lei. A empresa que pretender usar desta faculdade deverá-lo-á declarar por forma inequívoca, e por escrito, ao substituto no acto da admissão.

2 — Se o trabalhador substituído ocupar o seu anterior lugar e o substituto continuar ao serviço da empresa por mais de quinze dias, será a admissão considerada definitiva e, conseqüentemente, aumentado ao quadro do respectivo pessoal.

Cláusula 9.ª

(Tempo de aprendizagem e prática)

Em caso de admissão definitiva, o tempo de aprendizagem e prática, desde que comprovado, será contado desde o seu início e pode ser completado em uma ou várias empresas, na mesma categoria ou em categoria diversa, desde que, neste último caso, a aprendizagem e prática sejam comuns.

Cláusula 10.ª

(Inspeção médica)

1 — Pelo menos duas vezes por ano, com intervalo de seis meses, a empresa assegurará a inspeção de todos os trabalhadores menores de 18 anos, sem qualquer prejuízo para estes.

2 — A inspeção a que se refere o número anterior será efectuada uma vez por ano para os restantes trabalhadores e também sem qualquer prejuízo.

Cláusula 11.ª

(Composição das obragens)

A constituição das obragens será livre, isto é, não fica sujeita a qualquer condicionalismo.

Cláusula 12.ª

(Classificação)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo 1.

2 — A criação de novas categorias profissionais será da competência da comissão paritária, a solicitação de qualquer das partes.

3 — As novas categorias profissionais deverão ser devidamente definidas e o seu preenchimento será feito por titulares ao serviço da própria empresa, salvo em casos excepcionais, em que o recrutamento do titular não seja possível fazer-se de entre os trabalhadores ao serviço da empresa.

4 — As novas categorias e suas definições consideram-se parte integrante deste contrato.

Cláusula 13.ª

(Mapa do pessoal)

1 — O mapa do pessoal é fornecido pelo sindicato, de modelo por este adoptado, e tem como fins:

- a) Servir mensalmente de guia de remessa do valor da quotização ao sindicato respectivo, salvo a do trabalhador que declare não pretender fazer o respectivo desconto;
- b) Servir de relação de todos os trabalhadores ao serviço das empresas, e que estas enviarão obrigatoriamente aos sindicatos no mês de Julho de cada ano.

2 — Como guia de remessa o mapa poderá conter apenas o nome, número de sócio do sindicato, categoria profissional, retribuição e valor da quotização e será enviado até ao dia 20 de cada mês.

3 — Os trabalhadores impedidos por doença, serviço militar ou outro constarão obrigatoriamente do respectivo mapa.

Cláusula 14.ª

(Quadro de densidades)

1 — No preenchimento dos quadros de pessoal, as entidades patronais tomarão por base o quadro constante do anexo 3.

2 — Só é admitida a divisão em grupos A e B desde que exista diferença de apuramento técnico de execução e de grau de responsabilidade.

3 — Haverá sempre um condutor por cada máquina, nas máquinas automáticas de produção de vidro, cujo titular deva ter essa categoria profissional.

4 — O número de serventes não pode ser superior a 20 % do total dos trabalhadores da empresa e o número de aprendizes também não pode ser superior a 25 % do mesmo total.

5 — Sempre que em cada secção haja dez ou mais trabalhadores, haverá obrigatoriamente um encarregado ou trabalhador de categoria superior.

Cláusula 15.ª

(Promoção e acesso)

1 — Sempre que as empresas, independentemente das promoções previstas nos números seguintes, tenham necessidade de promover trabalhadores a categorias superiores, observarão os seguintes critérios:

- a) Competência;
- b) Zelo profissional e assiduidade;
- c) Antiguidade;
- d) Melhores habilitações literárias.

2 — Os aprendizes, com excepção dos metalúrgicos, serão obrigatoriamente promovidos a praticantes logo que completem doze meses de antiguidade, salvo os aprendizes de forno, que só ascenderão à categoria imediata aos 19 anos de idade, mas não podendo estes, sem autorização expressa do sindicato, ser desviados para qualquer outro serviço da empresa.

3 — O trabalhador com 18 anos de idade ou mais terá de ser admitido como praticante ou servente. Porém, durante o período de seis meses, o praticante poderá auferir uma remuneração intermédia entre a de aprendiz de 17 anos de idade e a de praticante do 1.º ano.

4 — Os praticantes serão promovidos à categoria imediata no fim do período limite de prática.

5 — Os praticantes de controlador de potências, colador de tóricos e esféricos e colador de bifocais serão promovidos à categoria imediata decorrido um ano naquela categoria.

Os praticantes de fresador de superfícies tóricas, alisador e polidor de superfícies esféricas, maquinista de fundos, ponteleiro, polidor, rectificador e rebordador serão promovidos à categoria imediata decorridos dois anos naquela categoria.

Os praticantes de metalúrgicos, qualquer que seja a categoria, serão promovidos à categoria imediata decorridos dois anos naquela categoria.

Os praticantes de desenho, alisador de superfícies tóricas, polidor de superfícies tóricas, polidor de bifocal (CX), esmerilador, lapidário de pingentes, maçariqueiro de ampolas, artigos decorativos e termos, pantografador, rolhista e temperador de chapa serão promovidos à categoria imediata decorridos três anos naquela categoria.

Os praticantes de qualificador de produção, qualificador de bifocal, alisador de bifocal (CX), biselador, colocador, condutor de máquinas ou afinador-cortador, electricista, esmerilador de artigos de laboratório, escriptorio, espelhador, faceador, foscador artístico a areia, gravador artístico a ácido, gravador de artigos de laboratório, pintor e lapidário serão promovidos à categoria imediata decorridos quatro anos naquela categoria.

CAPÍTULO III

Cláusula 16.^a

(Obrigações das empresas)

São obrigações das empresas:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Conservar os estabelecimentos fabris em boas condições de salubridade e higiene, mantendo, para o efeito, refeitórios e balneários e, bem assim, a conveniente ventilação e iluminação dos locais de trabalho;
- c) Acatar as deliberações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
- d) Prestar às comissões paritárias, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- e) Dispensar os trabalhadores que sejam dirigentes sindicais, membros das comissões paritárias, representantes de secções de actividade ou profissionais, delegados sindicais e delegados à Previdência para o exercício das suas funções. O delegado à Previdência será, porém, o ou um dos delegados sindicais;
- f) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário nunca inferior a uma hora para frequentarem cursos nocturnos de estabelecimentos de ensino, sem perda de remuneração, desde que tenham aproveitamento num de dois anos consecutivos anteriores e não tenham perdido qualquer destes por faltas injustificadas;
- g) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporária superior a trinta dias, garantir a partir do primeiro dia e até ao limite de cento e oitenta dias a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis;
- h) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- i) Não interferir na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço;
- j) Pôr à disposição dos trabalhadores o local mais adequado dentro da empresa, para reuniões gerais que pretendam efectuar;
- l) Permitir a divulgação e afixação de todos os documentos enviados pela direcção do sindicato em local adequado;
- m) Permitir a livre circulação dos elementos da direcção do sindicato nas instalações fabris, devendo estes fazer anunciar a sua entrada a quem no momento couber a responsabilidade da empresa. Porém, aqueles deverão contactar, sempre que possível, individualmente os trabalhadores;
- n) Dar aos delegados sindicais as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para o seu uso;
- o) Promover cursos de especialização ou estágio visando a actualização ou especialização dos trabalhadores;

- p) Fornecer aos trabalhadores toda a ferramenta necessária à execução da sua função.

Cláusula 17.^a

(Obrigações dos trabalhadores)

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- b) Zelar pela conservação e boa utilização dos maquinismos, ferramentas e matérias-primas ou produtos que lhes sejam confiados;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes deste contrato de trabalho e das normas que o regem;
- e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar dentro das horas regulamentares do trabalho o serviço de colega ausente por doença ou outras causas, sempre que assim o exijam motivos atendíveis da empresa;
- g) Os porteiros, fundidores, escolhedores, arqui-tas, condutores e ajudantes de condutores de máquinas automáticas, cozedores e ajudantes de cozedor a fogo, maquinistas e ajudantes de ividur não poderão abandonar o serviço sem que os trabalhadores que se lhes seguem tenham comparecido, sendo esse trabalho suplementar pago como trabalho extraordinário.
O prolongamento atrás previsto não poderá exceder duas horas, salvo casos excepcionais e desde que o trabalhador dê o seu acordo;
- h) Não trabalhar em concorrência com a empresa a que está ligado por contrato.

Cláusula 18.^a

(Garantias do trabalhador)

É vedado à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos admitidos por lei, com prévia comunicação ao sindicato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 21.^a;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

2 — A prática, pela empresa, de qualquer acto em desobediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis de trabalho, sendo como tal punida e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

Cláusula 19.ª

(Pagamento dos dirigentes sindicais)

1 — Durante o tempo em que os dirigentes sindicais se mantiverem no exercício das suas funções nos termos da alínea e), da cláusula 16.ª, continuarão a ser pagos tal como se se mantivessem ao serviço da empresa, da maneira seguinte, ressalvando o disposto na Lei das Associações Sindicais:

- a) Nas empresas com um a vinte e cinco trabalhadores o dirigente será pago, na totalidade, pelo sindicato;
- b) Nas empresas com vinte e seis a cem trabalhadores, estas pagarão metade da retribuição, suportando o sindicato a outra metade;
- c) Nas empresas com cento e um ou mais trabalhadores, estas pagarão a totalidade da retribuição.

2 — Para os efeitos das alíneas anteriores atender-se-á ao número mais elevado de trabalhadores que estiver ao serviço da empresa durante o tempo em que o dirigente sindical se mantiver no exercício das suas funções.

3 — Quando numa empresa trabalharem dois ou mais dirigentes sindicais e estes estiverem, durante o mesmo período de tempo, ao serviço do sindicato, a empresa pagará apenas a retribuição respeitante àquele que o sindicato indicar, pagando este ao outro ou outros.

Cláusula 20.ª

(Alteração da categoria profissional)

A categoria profissional do trabalhador só poderá ser alterada por mútuo acordo.

Cláusula 21.ª

(Transferência para outro local de trabalho)

1 — A empresa, salvo acordo do trabalhador, só o poderá transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais ao trabalhador, ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às transferências dentro da própria unidade fabril, desde que o novo local de trabalho se situe na mesma localidade e não diste mais de 2 km.

3 — No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento o trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho com justa causa.

4 — A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pelas transferências, desde que comprovadas.

Cláusula 22.ª

(Contratos a prazo)

Para a realização de determinados trabalhos a empresa poderá celebrar contratos a prazo curto, que ficam sujeitos, para além dos condicionalismos legais, ao regime estabelecido neste contrato, em tudo o que lhes for aplicável, nomeadamente horário de trabalho e retribuição.

Cláusula 23.ª

(Trabalho eventual)

É vedado às empresas contratar trabalhadores com carácter eventual.

Cláusula 24.ª

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT será de quarenta e cinco horas de trabalho, distribuídas por cinco dias consecutivos, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.

2 — O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por período não inferior a uma hora nem superior a duas horas.

3 — Para os manipuladores de vidro nos sistemas manual e semiautomático de trinta e nove horas de trabalho efectivo por semana, com um período diário de meia hora para descanso ou refeição.

4 — Para os condutores e ajudantes das máquinas automáticas, fundidores, condutores de gasogéneo, arquiastas, ferramenteiros, guardas e pessoal que trabalhe por turnos, de quarenta e cinco horas de trabalho por semana, com um período diário de meia hora para descanso ou refeição.

5 — O trabalhador não deve executar trabalhos em empresa diferente daquela a que está ligado por contrato, sempre que nesta tenha já prestado as suas horas normais de trabalho.

6 — Os motoristas e ajudantes de motorista terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa, sancionado pelo sindicato e autorizado pelo Ministério do Trabalho. O registo do trabalho atrás referido será feito em livretes individuais fornecidos pelo sindicato.

7 — Nenhum motorista pode conduzir um veículo mais de cinco horas consecutivas.

8 — Todo o motorista terá direito a um descanso mínimo de dez horas consecutivas no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao momento em que se inicie o período de trabalho diário.

Cláusula 25.^a

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:

- a) Quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos imprevistos de trabalho;
- b) Quando as empresas estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verificarem casos de força maior.

3 — Em caso de interrupção forçada do trabalho por motivo de força maior durante qualquer período diário de trabalho (normal ou extraordinário) interrupção essa que não possa conduzir à situação de inlavor, as empresas pagarão integralmente os salários médios normais calculados na base dos valores obtidos para a semana, quinzena ou mês imediatamente anteriores.

4 — A situação de inlavor só poderá verificar-se a partir de três dias consecutivos de interrupção pela empresa ao Ministério do Trabalho e ao sindicato.

Cláusula 26.^a

(Limite do trabalho extraordinário)

1 — Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas extraordinárias por dia, salvo casos excepcionais.

2 — O limite máximo de horas extraordinárias não deve exceder cento e cinquenta horas anuais.

Cláusula 27.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — O trabalho extraordinário será remunerado com um aumento de 50 % na primeira e segunda horas diárias e 100 % nas seguintes.

2 — O limite das cento e cinquenta horas anuais previstas no n.º 2 da cláusula anterior só poderá ser exercido com a autorização expressa do sindicato e todas as horas efectuadas serão retribuídas com um aumento de 250 % sobre a retribuição normal.

3 — No cálculo do valor/hora, para efeitos de pagamento do trabalho extraordinário, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$V/H = \frac{12 \times \text{Remuneração mensal}}{52 \times \text{Número de horas semanais}}$$

4 — O trabalho extraordinário efectuado para além das vinte horas ou antes das oito horas será ainda acrescido da taxa legalmente estabelecida para o trabalho nocturno, do pagamento da refeição, quando ultrapasse as vinte horas, e assegurar o transporte do trabalhador, desde que este não possa recorrer ao transporte normal.

Cláusula 28.^a

(Remuneração do trabalho por turnos)

1 — Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mínimo de:

- a) Nas empresas do sector automático — 1700\$ mensais;
- b) Nas empresas do sector manual — 1250\$ mensais.

2 — Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mínimo de:

- a) Nas empresas do sector automático — 1000\$ mensais;
- b) Nas empresas do sector manual — 800\$ mensais.

3 — O acréscimo referido nos n.ºs 1 e 2 inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.

4 — Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente contrato estejam a receber, no trabalho por turnos, acréscimos superiores aos referidos nos n.ºs 1 e 2 continuam a receber os acréscimos que vinham recebendo.

5 — Os acréscimos referidos nos n.ºs 1 e 2 serão deduzidos na proporção respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.

6 — Este subsídio mantém-se mesmo que o trabalhador passe a trabalho normal, desde que a mudança não seja solicitada pelo trabalhador.

CAPÍTULO IV

Cláusula 29.^a

(Retribuições mínimas)

1 — Constitui retribuição toda e qualquer prestação devida ao trabalhador por força deste contrato, da lei ou de usos e costumes da profissão, como contrapartida do seu trabalho.

2 — O salário médio do trabalhador é constituído pela remuneração mensal mínima prevista no n.º 3 desta cláusula, adicionado de todos os subsídios ou outras prestações que lhe são devidas.

3 — As retribuições mínimas para os trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo são as constantes das tabelas anexas.

4 — Os trabalhadores em regime de pagamento com base nas tabelas anexas para o trabalho à peça auferirão, sobre o valor recebido na semana, quinzena ou mês, sempre mais 16,65 % sobre aqueles valores.

5 — No acto do pagamento da retribuição ou remuneração, juntamente com estas, a empresa entregará ao trabalhador o talão onde conste: nome completo,

número de inscrição na caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde, discriminação relativa ao trabalho extraordinário, a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 30.^a

(Trabalhadores em regime de tarefa)

Aos trabalhadores em regime de tarefa a empresa pagará os feriados pela média do mês, quinzena ou semana.

Cláusula 31.^a

(Retribuição do trabalho à peça)

1 — A retribuição do trabalho à peça é calculado de harmonia com as tabelas anexas.

2 — Quando se verificar diminuição da quantidade de peças produzidas por facto não imputável ao trabalhador, este receberá durante o respectivo período a mesma remuneração que recebera no período anterior.

3 — Quando se verificar diminuição da quantidade de peças produzidas por culpa do trabalhador, este receberá apenas o correspondente às peças produzidas, mas não poderá receber menos do que a remuneração mínima que por este contrato é atribuída à respectiva categoria.

4 — Para os trabalhadores que recebam indemnizações ou pensões por incapacidade parcial para o trabalho, a redução máxima será a do montante da própria indemnização ou pensão.

Verificando-se que não há diminuição no rendimento do trabalhador, não haverá lugar àquela redução.

Cláusula 32.^a

(Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 33.^a

(Substituição)

1 — Sempre que um trabalhador desempenhe outras funções a que corresponda retribuição superior, tem direito a receber esta retribuição enquanto as desempenhar.

2 — Se o desempenho das funções referidas no número anterior se mantiver por um período de noventa dias seguidos ou cento e oitenta alternados, estes contados num período de dois anos, o trabalhador, quando regressar às suas anteriores funções, manterá o direito à retribuição superior que recebia.

3 — Se o desempenho das funções referidas no n.º 1 se mantiver por um período de cento e oitenta dias seguidos ou duzentos e vinte e cinco dias alternados, estes contados num período de cinco anos, o trabalhador adquirirá o direito, não só à retribuição como à categoria, com produção de todos os efeitos desde o dia em que começou a desempenhá-la.

4 — Para efeitos ou aquisição da categoria não conta o tempo em que o trabalhador esteve a substituir outro trabalhador ausente por doença, acidente, serviço militar ou férias.

Cláusula 34.^a

(Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm o direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2 — No ano da admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data da admissão.

3 — Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido.

4 — No ano em que forem incorporados no serviço militar, ou estiverem doentes, os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.

5 — No ano em que regressarem do cumprimento do serviço militar, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano.

6 — Para os trabalhadores com retribuição variável, o subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos seis meses, ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior.

7 — O subsídio deve ser pago até ao dia 20 de Dezembro, salvo a hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquela data.

CAPÍTULO V

Cláusula 35.^a

(Deslocações — Pequenas deslocações)

1 — São pequenas deslocações para efeito do disposto nesta cláusula e nas seguintes as que permitam a ida e o regresso no mesmo dia dos trabalhadores à sua residência habitual.

2 — O período efectivo de deslocação conta-se desde a chegada ao local de destino até à partida desse mesmo local.

Cláusula 36.^a

(Direitos especiais)

1 — As empresas, respeitadas as condições do número seguinte, poderão, para efeito de deslocação até ao local de trabalho, que não seja o habitual, estipular horas de apresentação anterior à habitual, até ao máximo de uma hora.

2 — Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere esta cláusula:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, na parte que exceda o montante por eles normalmente gasta quando prestam serviço no local de trabalho ou, não existindo, na sede da empresa;
- b) Ao pagamento da refeição, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera na parte em que exceda o período normal de deslocação, nos termos da cláusula 27.^a As fracções de tempo inferiores a meia hora serão contadas sempre como meia hora.

3 — Para além do estipulado nas alíneas do número anterior, os motoristas e ajudantes terão ainda direito:

- a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que estes por motivo de serviço tenham de tomar fora das horas referidas na alínea seguinte ou fora do local para onde foram contratados;
- b) O início e fim do almoço e do jantar têm de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 horas e as 21 horas;
- c) O trabalhador tem direito ao pequeno almoço sempre que inicie o trabalho até às 7 horas, inclusive;
- d) O trabalhador tem direito à ceia sempre que esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 horas e as 5 horas.

Cláusula 37.^a

(Grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes)

Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e ilhas adjacentes:

- a) A um subsídio de 100\$ por dia;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período da deslocação;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal, nos termos da cláusula 27.^a;
- d) A um período suplementar de descanso correspondente a dois dias úteis por cada trinta consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com ele coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens suportadas pela empresa, quando se trate de trabalho no continente;

- e) A um período suplementar de descanso correspondente a dois dias úteis por cada sessenta consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com ele coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa, quando se trate de trabalho nas ilhas adjacentes;
- f) A um seguro de acidentes pessoais, no valor de 1 500 000\$, enquanto estiver na situação de deslocado.

Cláusula 38.^a

(Tempo de cumprimento)

A retribuição será paga num dos três últimos dias úteis de cada mês, salvo acordo em contrário dos trabalhadores e sem prejuízo do que estiver a ser praticado.

CAPÍTULO VI

Cláusula 39.^a

(Descanso semanal)

1 — O trabalhador, não integrado em regime de turnos, tem direito a dois dias de descanso por semana, sábado e domingo, sendo este último o de descanso semanal obrigatório.

2 — Sendo o trabalho prestado em regime contínuo, os turnos devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham dois dias de descanso (em média quarenta e oito horas) após cinco ou seis dias de trabalho consecutivo.

3 — A empresa deverá fazer coincidir com o sábado e o domingo os dias de descanso semanal, periodicamente, para os trabalhadores integrados em turnos.

Cláusula 40.^a

(Feriados)

São feriados:

1 — 1 de Janeiro, 18 de Janeiro, Sexta-Feira Santa, 25 de Abril, 1 de Maio, Corpo de Deus, 10 de Junho, 15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1 de Dezembro, 8 de Dezembro e 25 de Dezembro;

2 — O dia que em cada concelho for feriado municipal ou, a falta deste, o dia de quinta-feira da Ascensão;

3 — A terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia de descanso.

Cláusula 41.^a

(Trabalho em dia de descanso)

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ao trabalhador o direito a descan-

sar num dos três dias seguintes e a receber o dia em que trabalhou com o aumento de 200 % sobre a retribuição normal.

2— O trabalho prestado em dia de feriado ou no dia de descanso semanal complementar dá aos trabalhadores o direito de receber o dia em que trabalhou com o aumento de 200 % sobre a retribuição normal.

3— Quando se verifique a situação prevista no n.º 3 da cláusula anterior, os trabalhadores que tiverem de prestar trabalho terão o direito de receber o dia com o aumento de 100 % sobre a retribuição normal.

4— O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 aplica-se também a todos os trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 42.ª

(Férias)

1— A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo da respectiva retribuição normal, trinta dias de férias.

2— No ano civil da admissão e findo o período de experiência, os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês de trabalho a efectuar até 31 de Dezembro, desde que admitidos no 1.º semestre.

3— A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Junho e 31 de Outubro.

4— Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.

5— Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação. Sempre que não seja possível ao trabalhador gozar as férias, a empresa pagará a remuneração respeitante a estas e o respectivo subsídio.

6— Os trabalhadores que regressarem do serviço militar em ano diferente do da incorporação terão direito a gozar trinta dias de férias e receber o respectivo subsídio.

7— Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar parcial ou totalmente as férias no ano civil em que se apresenta, estas e o respectivo subsídio ser-lhe-ão pagas, salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.

8— Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente aos períodos de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 43.ª

(Subsídio de férias)

1— Antes do início das férias e em conjunto com a retribuição correspondente, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio equivalente à retribuição mensal. Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

2— Os trabalhadores que gozem férias ao abrigo do disposto no n.º 2 da cláusula anterior terão um subsídio de valor igual ao do período de férias que gozem.

3— O subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos seis meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 44.ª

(Marcação de férias)

1— A empresa é obrigada a afixar, para conhecimento dos trabalhadores, até 31 de Março de cada ano o plano de férias.

2— Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, as empresas podem, para efeito de férias, encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos desde que a maioria dos trabalhadores da secção dê parecer favorável.

Cláusula 45.ª

(Interrupção das férias)

1— Sempre que um período de doença, devidamente comprovada, coincida, no todo ou em parte, com o período das férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.

2— Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 46.ª

(Sanções)

1— A empresa que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará aos

trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e do respectivo subsídio.

2 — A empresa que não dê cumprimento ao disposto na cláusula 43.ª pagará ao trabalhador o triplo do subsídio.

CAPÍTULO VII

Das faltas

Cláusula 47.ª

(Definição de falta)

Falta é a ausência durante um dia completo de trabalho.

Cláusula 48.ª

(Ausência inferior a um dia de trabalho)

As ausências não justificadas de duração inferior a um dia de trabalho só constituem falta desde que o somatório dessas ausências perfaça um dia de trabalho.

Cláusula 49.ª

(Participação da falta)

1 — Toda a falta que resulte de situação não previsível deve ser participada à empresa, salvo casos de impossibilidade em fazê-lo, no próprio dia e no início do período de trabalho.

2 — As faltas previsíveis devem ser comunicadas com antecedência nunca inferior a cinco dias, salvo comprovada impossibilidade de o fazer.

Cláusula 50.ª

(Tipos de falta)

1 — A falta pode ser justificada ou injustificada.

2 — É justificada a falta que resulte de qualquer das situações previstas nas alíneas do n.º 1 da cláusula 51.ª, ou seja, prévia ou posteriormente, autorizada pela empresa.

Cláusula 51.ª

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas que resultem de:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente, em resultado do cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;

- b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em sindicatos, comissões paritárias ou instituições de previdência;
- c) Casamento, durante onze dias úteis consecutivos;
- d) Falecimento do cônjuge, não separado de pessoas e bens, pais, filhos, genros, noras, sogros e sogras, durante cinco dias consecutivos;
- e) Falecimento de netos, avós, bisnetos, bisavós, irmãos e cunhados, durante dois dias consecutivos;
- f) Nascimento de filhos, durante três dias;
- g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial, durante os dias em que se efectuem as provas.

2 — Os prazos previstos nas alíneas d), e) e f) contam-se a partir do dia imediato ao do conhecimento do acontecimento. O trabalhador manterá, porém, o direito à remuneração do tempo que porventura haja perdido no dia em que do mesmo teve conhecimento.

3 — Quando se prove que o trabalhador fez invocação falsa de alguma destas situações ou as não comprove quando solicitado, considera-se injustificada a falta, ficando o trabalhador sujeito a acção disciplinar.

Cláusula 52.ª

(Consequências da falta)

1 — A falta justificada não tem qualquer consequência para o trabalhador, salvo o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 da cláusula 19.ª

2 — A falta injustificada dá à empresa o direito de descontar na retribuição a importância correspondente à falta ou faltas ou, se o trabalhador o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias. Quando se verifique frequência deste tipo de faltas, pode haver procedimento disciplinar contra o faltoso.

3 — O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado neste contrato.

4 — Sempre que o trabalhador falte, injustificadamente, nos dias anterior e imediatamente a seguir aos dias de descanso ou feriado, perde também a retribuição referente a estes.

5 — Sempre que um trabalhador falte, injustificadamente, no dia imediatamente a seguir ao dia de descanso perde também a retribuição referente a este.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 53.ª

(Suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, no-

meadamente o serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior a aquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 54.ª

(regresso do trabalhador)

1 — Findo o impedimento, o trabalhador disporá de quinze dias para se apresentar na empresa, a fim de retomar o trabalho. Se o não fizer, poderá perder o direito ao lugar.

2 — A empresa não pode opor-se a que o trabalhador retome imediatamente o trabalho.

Cláusula 55.ª

(Encerramento temporário por facto não imputável aos trabalhadores)

1 — No caso de encerramento temporário da empresa ou diminuição de laboração por facto não imputável aos trabalhadores, estes manterão todos os direitos e regalias decorrentes desta convenção ou das leis gerais do trabalho, nomeadamente a retribuição normal, nos termos em que estavam a ser verificados.

2 — Os trabalhadores manterão os direitos e regalias nas condições do número anterior, mesmo que a situação que levou ao encerramento ou à diminuição da laboração seja devida a caso fortuito, de força maior ou inlabor, salvo, no tocante à retribuição, que poderá ser reduzida em 20 % se o trabalhador não tiver de comparecer ao trabalho.

CAPÍTULO IX

Extinção da relação de trabalho

Cláusula 56.ª

O contrato individual de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;

- c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador.

Cláusula 57.ª

(Por mútuo acordo)

1 — É sempre lícito às partes (trabalhador e empresa) revogar por mútuo acordo o contrato, quer este tenha prazo ou não.

2 — A cessação constará de documento assinado pelo trabalhador e pela empresa e será enviada cópia ao sindicato.

Cláusula 58.ª

(Caducidade)

O contrato de trabalho caduca, nomeadamente:

- a) Findo o prazo para que foi estabelecido;
- b) Concluindo-se o trabalho para que foi celebrado;
- c) Por reforma do trabalhador.

Cláusula 59.ª

(Com justa causa)

1 — Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato.

2 — A verificação de justa causa invocada contra o trabalhador depende sempre de procedimento disciplinar.

3 — O processo disciplinar será escrito e no caso de haver lugar a nota de culpa esta conterá obrigatoriamente a descrição dos comportamentos imputados ao trabalhador e bem assim a realização das diligências por ele solicitadas.

4 — Findo o processo e independentemente da sua tramitação legal este e a respectiva decisão serão comunicados ao sindicato.

5 — Só serão atendidos os factos e circunstâncias invocados na nota de culpa.

Cláusula 60.ª

(Justa causa da rescisão)

1 — Constituem justa causa para a empresa rescindir o contrato, além de outros, os seguintes factos:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

CAPÍTULO X

Cláusula 62.ª

(Trabalho de mulheres)

1 — A empresa assegurará às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo.

2 — É garantido às mulheres o direito de receber a mesma retribuição que os homens desde que desempenhem a mesma função, dentro do princípio «para trabalho igual, salário igual».

3 — São ainda assegurados às mulheres, os seguintes direitos:

a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até quatro meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;

b) Faltar noventa dias na altura do parto sem redução do período de férias, da retribuição (diferença entre a retribuição que auferir e o subsídio pago pela caixa de previdência) nem prejuízo da antiguidade e, decorrido aquele período sem que estejam em condições de retomar o trabalho, prolongá-lo nos termos legais;

c) A duas horas diárias, em princípio, uma no período da manhã e outra no período da tarde, para tratar do seu filho até que este atinja a idade de 12 meses. A forma de utilização diária destas horas será, porém, objecto de acordo prévio entre a trabalhadora e a empresa.

4 — A trabalhadora grávida que for despedida sem justa causa terá direito, além das indemnizações normais, a uma indemnização complementar equivalente à retribuição que receberia durante o período da gravidez adicionado a um ano após o parto.

Cláusula 63.ª

(Trabalho de menores)

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

2 — A entidade patronal é obrigada, na medida das suas possibilidades, a exercer sobre os trabalhadores menores uma acção constante de formação profissional, bem como a colaborar na acção que, no mesmo sentido, o Estado procurará desenvolver através dos serviços próprios ou em conjugação com as empresas.

- d) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa, nomeadamente o furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depredação intencional de bens pertencentes à empresa;
- e) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- f) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes, desde que esta qualidade seja conhecida pelo trabalhador;
- g) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- h) Falsas declarações relativas à justificação das faltas.

2 — Constituem justa causa para o trabalhador rescindir o contrato, além de outros, os seguintes factos:

- a) A necessidade de cumprir quaisquer obrigações incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) A falta culposa de pagamento de retribuição na forma devida;
- c) A violação culposa das garantias do trabalhador nos casos e termos previstos na lei e neste contrato;
- d) A aplicação de qualquer sanção abusiva;
- e) A lesão culposa de interesses materiais do trabalhador;
- f) A conduta intencional da empresa ou dos seus superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.

3 — Sempre que o trabalhador ponha termo ao contrato por qualquer dos motivos previstos nas alíneas b), c), d) e f) terá direito à indemnização.

Cláusula 61.ª

(Denúncia unifateral por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso.

4 — Podem ser dispensados do referido aviso a trabalhadora que se encontre em estado de gravidez e o trabalhador que tenha de se despedir por motivos graves e devidamente comprovados da sua vida privada.

CAPÍTULO XI

Cláusula 64.ª

(Princípio geral)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão pontualmente para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abrangem, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO XII

Cláusula 65.ª

(Higiene e segurança no trabalho)

1 — As entidades patronais terão de instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, nomeadamente fornecendo aos trabalhadores leite, luvas, aventais e outros objectos necessários.

2 — Os refeitórios previstos na alínea b) da cláusula 16.ª terão de existir em todas as empresas independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço, salvo se os trabalhadores das empresas acordarem na sua inutilidade.

3 — Todas as empresas dotarão as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.

4 — Em todas as empresas haverá uma comissão de segurança com as atribuições constantes do n.º 7 desta cláusula.

5 — A comissão de segurança será composta por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pelos trabalhadores.

6 — A comissão poderá ser coadjuvada, sempre que o necessite, por peritos, nomeadamente o médico de trabalho.

7 — A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais e outras sobre higiene e segurança no trabalho;
- b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- c) Promover a consciencialização dos trabalhadores no sentido de os levar a aceitar voluntariamente as normas sobre higiene e segurança;
- d) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- e) Apresentar recomendações à administração da empresa, destinadas a evitar acidentes e a

melhorar as condições de higiene e segurança.

8 — A empresa deverá assegurar a rápida concretização das decisões tomadas pela comissão de segurança.

Cláusula 66.ª

(Médico do trabalho)

Todas as empresas com mais de setenta e cinco trabalhadores terão obrigatoriamente ao seu serviço um médico, a quem competirá:

- a) Exames médicos que em função do exercício da actividade profissional se mostrem necessários, tendo particularmente em vista os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
- b) A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas correctivas que entenda necessárias;
- c) A obtenção e fornecimento à comissão de segurança de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa;
- d) Colaborar em comissão de segurança na consciencialização dos trabalhadores sobre matéria de higiene e segurança.

Cláusula 67.ª

(Designação do médico)

1 — Os médicos de trabalho serão escolhidos pelas empresas, comunicando o seu nome ao sindicato.

2 — As empresas que não designem o seu médico de trabalho no prazo de sessenta dias a partir da publicação do presente contrato são obrigadas a aceitar o que for contratado pelo sindicato, sendo os honorários ajustados pelo sindicato agindo em nome e em representação da empresa em causa.

Cláusula 68.ª

(Independência do médico)

Os médicos do trabalho devem exercer as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente às empresas e seus trabalhadores.

CAPÍTULO XIII

Das comissões paritárias

Cláusula 69.ª

(Constituição)

1 — É criada uma comissão paritária constituída por quatro vogais, dois em representação de cada uma das partes outorgantes.

2 — Para os efeitos do número anterior, cada uma das entidades abrangidas por este CCT comunicará, nos trinta dias subsequentes à data da publicação, o

nome de dois vogais efectivos e dois suplentes à sede do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira, a quem compete assegurar, provisoriamente, o secretariado da comissão.

3 — Quando a matéria, objecto de deliberação por parte da comissão, diga respeito apenas a uma empresa e a um determinado sindicato funcionará com os vogais designados por estes. Se aquela matéria for genérica, reunirão todos os vogais designados, cabendo a cada uma das partes, independentemente do número de vogais que a constituírem, dois votos.

4 — Além dos representantes a que se refere o número anterior, poderão fazer parte da comissão paritária, nas condições estabelecidas no n.º 5, assessores técnicos.

5 — Os assessores técnicos referidos no número anterior tomarão parte nas reuniões, a fim de prestarem esclarecimentos julgados necessários.

Cláusula 70.ª

(Atribuições)

1 — Serão atribuições das comissões paritárias, além das referidas por este contrato:

- a) Promover, por solicitação das partes, a execução do contrato e colaborar no seu aperfeiçoamento;
- b) Dar parecer e prestar informações sobre matérias de natureza técnica.

Cláusula 71.ª

(Das deliberações)

As deliberações acordadas pela comissão paritária obrigam, após a sua publicação, quer as empresas quer os sindicatos.

Cláusula 72.ª

(Do regulamento)

O regulamento interno das comissões será elaborado em plenário de vogais, a convocar logo que estejam todos designados.

CAPÍTULO XIV

Sanções disciplinares

Cláusula 73.ª

(Princípio geral)

1 — O poder disciplinar compete à empresa.

2 — A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração de processo disciplinar.

Cláusula 74.ª

(Sanções)

1 — Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalho até seis dias, consoante a gravidade da falta e culpabilidade do infractor;
- d) Despedimento.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção, implicando a aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior obrigatoriamente a instauração prévia de processo disciplinar escrito.

3 — A infracção disciplinar prescreve:

- a) Logo que cesse o contrato de trabalho;
- b) Ao fim de seis meses a contar do momento em que teve lugar;
- c) Ao fim de seis meses a partir do momento em que a empresa dela teve conhecimento, desde que, neste caso, envolva responsabilidade criminal.

4 — A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea c) do n.º 1 não reverte para o Fundo Nacional de Abono de Família, mas o pagamento às instituições de previdência das contribuições devidas, tanto por aquele como pela empresa sobre as remunerações correspondentes ao período de suspensão, não fica dispensado.

5 — As empresas deverão comunicar ao sindicato a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 desta cláusula no prazo de cinco dias após a aplicação e os motivos que as determinaram.

Cláusula 75.ª

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência, nos termos legais;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em sindicatos, caixas de previdência, comissões de trabalhadores e comissões paritárias;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até dois anos após qualquer dos factos mencionados nas alí-

neas a), b) e d) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

3 — A empresa que aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea c) do n.º 1 alguma sanção sujeita a registo nos termos legais deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério do Trabalho.

Cláusula 76.ª

(Consequências da aplicação de sanções abusivas)

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:

- a) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida;
- b) Tratando-se de despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da normal.

2 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior indemnizará o trabalhador pelo dobro dos mínimos fixados nas alíneas a) e b) do número anterior.

CAPÍTULO XV

Do «contrôle» operário

Cláusula 77.ª

(Princípio geral)

1 — Aos trabalhadores é assegurado o direito de controlarem a gestão das empresas onde trabalham.

2 — O *contrôle* operário da gestão da empresa será exercido pela comissão de trabalhadores, a quem a empresa fornecerá, obrigatoriamente, todos os elementos de que necessite para o desempenho da sua função.

CAPÍTULO XVI

Cláusula 78.ª

(Das regalias anteriores)

Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente e baixa de categoria ou grupo, diminuição de retribuição ou suspensão de qualquer regalia de carácter permanente existente à data da entrada em vigor deste novo contrato, salvo o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 79.ª

(Das diuturnidades)

Porque se entende que este CCT é globalmente mais favorável, os trabalhadores que gozem do sis-

tema de diuturnidades perdem o direito a receber qualquer importância a esse título, considerando-se o quantitativo referente àquelas diuturnidades integrado no novo salário, salvo se o somatório do salário mínimo a que tinham direito com o valor das diuturnidades vencidas for superior ao novo salário.

Cláusula 80.ª

(Reclassificação)

1 — As empresas procederão, no prazo máximo de noventa dias após a publicação, à reclassificação dos trabalhadores, a fim de ser atribuída a categoria que lhes pertence.

2 — Se as empresas não procederem à reclassificação no prazo previsto no número anterior, o sindicato nomeará uma comissão para o efeito, que apresentará à empresa a reclassificação num prazo de noventa dias após a sua nomeação.

3 — Os efeitos devidos ao trabalhador por força de reclassificação produzir-se-ão a partir do momento da publicação do contrato colectivo de trabalho.

Cláusula 81.ª

(Concorrências de convenções)

Qualquer nova convenção colectiva de trabalho de âmbito meramente profissional não será aplicável a trabalhadores abrangidos por este contrato.

Cláusula 82.ª

(Início da vigência das tabelas salariais)

Por acordo das partes, as tabelas salariais constantes deste CCT produzem efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

Quadro de densidades (metalúrgicos)

1 — Na organização dos quadros de pessoal, as empresas deverão observar, relativamente aos trabalhadores metalúrgicos e metalo-mecânicos da mesma profissão e por cada unidade de produção, as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

	Escalaes			
	1.º	2.º	3.º	Praticantes
1	—	1	—	—
2	1	—	—	1
3	1	—	1	1
4	1	1	1	1
5	1	2	1	1
6	1	2	1	2
7	1	2	2	2
8	2	2	2	2
9	2	3	2	2
10	2	3	3	2

2— Quando o número de trabalhadores for superior a dez, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para dez e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.

3— O pessoal de chefia não será considerado para efeito das proporções estabelecidas no número anterior.

4— As proporções fixadas nesta cláusula podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a promoção de profissionais.

5— Sempre que, por motivo de saída de profissionais, se verifiquem alterações nas proporções a que se refere esta cláusula, deve do facto ser informado o sindicato, obrigando-se a empresa a repor aquelas proporções no prazo máximo de trinta dias, caso a reposição seja feita com pessoal da empresa, ou de quarenta e cinco dias, quando haja lugar a novas admissões.

Quadro geral de densidade

Número de trabalhadores	Grupo A	Grupo B
1	1	-
2	1	1
3	1	2
4	2	2
5	2	3
6	3	3
7	3	4
8	4	4
9	4	5
10	5	5

Nota. — Ressalvado o disposto no n.º 2 da cláusula 13.ª, só se admite a divisão em A ou B das categorias que se seguem:

Ajudante de montador-afinador;
 Montador-afinador;
 Acabador de prensa;
 Ajudante de condutor de máquinas automáticas e de máquinas de tubo de vidro;
 Biselador;
 Caldeador;
 Carpinteiro;
 Pedreiro;
 Colhedores [moldadores, preparadores, de prensa (cristalaria), marisas, bolas e frascaria];
 Colador;
 Condutor-afinador;
 Condutor de máquinas automáticas;
 Cortador;
 Desenhador;
 Espelhador;
 Facetador;
 Gravador (de artigos de laboratório, artístico a ácido e à roda);
 Lapidário e lapidário de pingentes;
 Maçaqueiro (de qualquer tipo);
 Maquinista (cristalaria);
 Marisador;
 Moldureiro ou dourador;
 Moldadores (de belga, de frascaria e de garrafaria);
 Oficial (marisador, de belga e de prensa);
 Operador de fornos de têmpera de vidro;

Pintor;
 Pantogrador, pedreiro e pintor da construção civil;
 Polidor (lapidação e roça);
 Contínuo;
 Verificador de chapa.

A retribuição do grupo B será inferior em 150\$ mensais à estabelecida para o grupo A e constante das tabelas.

Metalúrgicos

(Promoções automáticas)

1— Os profissionais do 3.º escalão que completarem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2— Os profissionais do 2.º escalão que completarem quatro anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3— No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos dos n.ºs 1 e 2 para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico profissional, a efectuar no posto normal de trabalho.

4— Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuadas por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical, ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.

5— Independentemente das promoções resultantes do disposto nos números anteriores, serão promovidos ao escalão imediatamente superior os profissionais do 3.º e 2.º escalões que tenham completado ou venham a completar, respectivamente, três e cinco anos de actividade no mesmo escalão e no exercício da mesma profissão, salvo se a entidade patronal provar por escrito a sua inaptidão.

Neste caso, o trabalhador poderá exigir um exame técnico profissional nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4.

Profissões que não requerem aprendizagem

Soldador, operador de máquinas de balancés, operador de engenho de coluna, montador de estruturas metálicas, metalizador, malhador, lubrificador de máquinas, repuxador, rebarbador, preparador de areias para fundição, polidor metalúrgico, operador de máquinas de latoaria, vazio e entregador de ferramentas.

ANEXO

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima
1		
1.1	Director de fábrica	14 400\$00
	Director de serviços	14 400\$00
	Chefe de estiragem ou fusão	14 400\$00
	Chefe de fabricação	14 400\$00
	Analista de sistemas	14 400\$00
2		
2.1	Analista principal	9 900\$00
	Caixeiro-encarregado	9 900\$00
	Chefe de equipa	9 900\$00
	Chefe de secção	9 900\$00
	Chefe turno máquinas automáticas	9 900\$00
	Contramestre	9 900\$00
	Correspondente línguas estrangeiras	9 900\$00
	Cronometrador-calculador	9 900\$00
	Desenhador criador de modelos ...	9 900\$00
	Desenhador-projectista	9 900\$00
	Encarregado(a)	9 900\$00
	Fornalista	9 900\$00
	Guarda-livros	9 900\$00
	Instrumentista <i>controlê</i> industrial	9 900\$00
	Inspector de vendas	9 900\$00
	Operador de turbo/alternador e s/ aux.	9 900\$00
	Prep. trab. — Equipamentos elect. e/ou inst.	9 900\$00
	Preparador de trabalho (met.)	9 900\$00
	Secretária de direcção	9 900\$00
	Técnico de electrónica industrial ...	9 900\$00
	Técnico em prevenção riscos profissionais	9 900\$00
2.2	Ajudante de guarda-livros	9 700\$00
	Fundidor-chefe (<i>Pitts, Fourc. Vip</i>)	9 700\$00
	Chefe de recepção (<i>Pitts, Fourc. Vip</i>)	9 700\$00
	Verificador-operador fornos fusão (chefe)	9 700\$00
3		
3.1	Afinador de máquinas	9 400\$00
	Afinador máq. automat. acabamento	9 400\$00
	Aux. chefe turno máq. automáticas	9 400\$00
	Apontador metalúrgico	9 400\$00
	Armador de vitrais	9 400\$00
	Bate-chapas de 1.ª	9 400\$00
	Biseldor ou lapidador	9 400\$00
	Caixa	9 400\$00
	Caixeiro(a)	9 400\$00
	Canalizador de 1.ª	9 400\$00
	Carpinteiro estrut. metálicas 1.ª ...	9 400\$00
1		
1.2	Chefe de serviços ou divisão	12 400\$00
	Programador	12 400\$00
	Tesoureiro	12 400\$00
	Adjunto de chefe de fabricação ...	12 400\$00
	Adjunto de chefe de estiragem ou fusão	12 400\$00
2		
2.2	Operador de máquinas de estirar (<i>Pitts, Fourcout e Vip</i>)	9 700\$00
5		
5.1	Carregador de Mosaicos	8 050\$00
6		
6.1	Auxiliar de ecónomo	7 450\$00
3		
3.4	Condutor de máq. industriais — Expedidor	8 950\$00
4		
4.4	Ajudante de cozinheiro	8 350\$00
	Ajudante de oleiro	8 350\$00
5		
5.1	Ajudante de motorista	8 050\$00
5.2	Dactilógrafo no 3.º ano	7 900\$00
5.3	Contínuo	7 750\$00

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima
5.2	Dactilógrafo no 3.º ano	7 900\$00
5.1	Ajudante de motorista	8 050\$00
4.4	Ajudante de cozinheiro	8 350\$00
	Ajudante de oleiro	8 350\$00
3		
3.4	Condutor máquinas industriais — Expedidor	8 950\$00
3		
3.1	Chefe de movimento	9 400\$00
	Colhedor de garrafas	9 400\$00
	Colhedor de prensa (garrafaria) ...	9 400\$00
	Colocador	9 400\$00
	Condutor afinador de máquinas ...	9 400\$00
	Condutor máq. aut. ou de prensa	9 400\$00
	Controlador de fabrico	9 400\$00
	Cortador de bancada	9 400\$00
	Cinzelador de 1.ª	9 400\$00
	Decapador por jacto de 1.ª	9 400\$00
	Decoradora	9 400\$00
	Desenhador	9 400\$00
	Desenhador-decorador	9 400\$00
	Educadora infantil	9 400\$00
	Encarregado B	9 400\$00
	Esmerilador artigos laboratório ...	9 400\$00
	Escriturário A	9 400\$00
	Espelhador	9 400\$00
	Esquadriador de chapa	9 400\$00
	Esteno-dactilógrafo	9 400\$00
	Ferreiro forjador de 1.ª	9 400\$00
	Fogueiro	9 400\$00
	Foscador artístico a ácido	9 400\$00
	Foscador artístico a areia	9 400\$00
	Fresador mecânico de 1.ª	9 400\$00
	Fundidor chapa impressa	9 400\$00
	Fundidor de chapa lisa ou impressa	9 400\$00
	Fundidor-moldador manual de 1.ª	9 400\$00
	Gravador artístico a ácido	9 400\$00
	Gravador artístico de laboratório	9 400\$00
	Fiel de armazém (metal.)	9 400\$00
	Gravador metalúrgico 1.ª	9 400\$00
	Gravador à roda	9 400\$00
	Gravador à roda (chapa de vidro)	9 400\$00
	Guarda-pisos	9 400\$00
	Lapidário	9 400\$00
	Maçariqueiro	9 400\$00
	Maçariqueiro artigos de laboratório	9 400\$00
	M.cheiro manual de fundição de 1.ª	9 400\$00
	Maquinista de garrafaria	9 400\$00
	Mecânico auto de 1.ª	9 400\$00
	Moldureiro ou dourador	9 400\$00
	Monitor	9 400\$00
	Montador-afinador	9 400\$00
	Oficial belga	9 400\$00
	Oficial electricista	9 400\$00
	Oficial marisador	9 400\$00
	Oficial de prensa (cris. e garraf.)	9 400\$00
	Operador (fogueiro)	9 400\$00
	Operador composição (<i>Pitts, Fourc. e Vip</i>)	9 400\$00
	Operador riscos profissionais	9 400\$00
	Operador fornos tempera de vidro	9 400\$00
	Operador-afiador máq. auto serigrafia	9 400\$00
	Operador de máq. fazer aresta ou bisel	9 400\$00
	Operador mecanográfico A	9 400\$00
	Perfurador-verificador A	9 400\$00
	Pintor	9 400\$00
	Pintor de automóveis ou máquinas 1.ª	9 400\$00
	Polidor (metalúrgico) 1.ª	9 400\$00
	Serralheiro de metais não ferrosos 1.ª	9 400\$00
	Serralheiro civil 1.ª	9 400\$00
	Serralheiro ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.ª	9 400\$00
	Serralheiro mecânico de 1.ª	9 400\$00

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima	Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima
3			3		
3.1	Soldador electroarco de 1. ^a	9 400\$00	3.4	Fundidor-moldador manual de 2. ^a	8 950\$00
	Torneiro mecânico de 1. ^a	9 400\$00		Gravador metalúrgico de 2. ^a	8 950\$00
	Torneiro de moldes de madeira ...	9 400\$00		Macheiro manual de fundição de 2. ^a	8 950\$00
	Traçador-marcador de 1. ^a	9 400\$00		Mecânico auto de 2. ^a	8 950\$00
	Traçador-quebrador	9 400\$00		Operador mecanográfico B	8 950\$00
	Vendedor	9 400\$00		Perfurador-verificador B	8 950\$00
	Verificador ou operador fornos fusão	9 400\$00		Pintor de automóveis ou máquinas de 2. ^a	8 950\$00
	Verificador ou controlador de qualidade	9 400\$00		Polidor (metalúrgico) de 2. ^a	8 950\$00
	Vigilante de máquinas de estirar ...	9 400\$00		Preparador-programador	8 950\$00
	Promotor de vendas	9 400\$00		Qualificador de bifocais	8 950\$00
	Prospector de vendas	9 400\$00		Quebrador de chapa impressa A	
	Traçador-quebrador (chapa impressa A)	9 400\$00		Repuxador de 2. ^a	8 950\$00
3.2	Cozinheiro	9 250\$00		Serralheiro de metais não ferrosos de 2. ^a	8 950\$00
	Maquinista (cristalaria)	9 250\$00		Serralheiro civil de 2. ^a	8 950\$00
	Poteiro	9 250\$00		Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2. ^a	8 950\$00
3.3	Acabador de prensa	9 100\$00		Serralheiro mecânico de 2. ^a	8 950\$00
	Encarregado de fogo	9 100\$00		Soldador electroarco de 2. ^a	8 950\$00
	Cobrador	9 100\$00		Torneiro mecânico de 2. ^a	8 950\$00
	Condutor de máquinas de lapidar	9 100\$00		Traçador-marcador de 2. ^a	8 950\$00
	Condutor de pás carregadoras e escavadoras	9 100\$00		Vigilante do posto de britagem do primário	8 950\$00
	Cortador de feeder	9 100\$00		Fiel de piso	8 950\$00
	Ensaíador-afinador	9 100\$00		Condutor de máquina (tubo de vidro)	8 950\$00
	Funileiro-latoeiro de 1. ^a	9 100\$00	4		
	Ladrilhador	9 100\$00	4.1	Caboqueiro	8 800\$00
	Límidador-alisador de 1. ^a	9 100\$00		Chefe de turno	8 800\$00
	Lubrificador de máquinas de 1. ^a ...	9 100\$00		Chefe de turno de composição ...	8 800\$00
	Marisador	9 100\$00		Compositor	8 800\$00
	Marteleiro	9 100\$00		Funileiro-latoeiro de 1. ^a	8 800\$00
	Metalizador de 1. ^a	9 100\$00		Lapidário de pingentes	8 800\$00
	Moldador de belga	9 100\$00		Torneiro de peças em série de 1. ^a	8 800\$00
	Montador de estruturas met. de 1. ^a	9 100\$00		Motorista de ligeiros	8 800\$00
	Motorista pesados	9 100\$00		Oleiro	8 800\$00
	Operador de engenho de coluna 1. ^a	9 100\$00		Operador de ensilagem	8 800\$00
	Operador máquinas de balancés 1. ^a	9 100\$00		Operador de máquina de pintura	8 800\$00
	Operador máq. de corte (vidro plano)	9 100\$00		Pintor à pistola	8 800\$00
	Operador de máquina de corte ...	9 100\$00		Polidor de lentes (objectos e aparelhos de precisão)	8 800\$00
	Operador de máq. de fazer aresta e polir	9 100\$00		Polidor de prismas para binóculos	8 800\$00
	Pedreiro ou trolha	9 100\$00		Polidor (f.p. roça)	8 800\$00
	Pintor da construção civil	9 100\$00		Condutor de máq. polir a ácido	8 800\$00
	Preparador de areia para fundição de 1. ^a	9 100\$00		Rebordador	8 800\$00
	Rebarbador de 1. ^a	9 100\$00		Telefonista A	8 800\$00
	Repuxador de 1. ^a	9 100\$00		Ponteiro	8 800\$00
	Rolhista	9 100\$00		Montador de estruturas metálicas de 1. ^a	8 800\$00
	Soldador de 1. ^a	9 100\$00		Vigilante de máquinas	8 800\$00
	Tractorista	9 100\$00		Alimentador de britadeira	8 800\$00
	Carpinteiro	9 100\$00	4.2	Ajudante de condutor de máq. aut. (garr. crist.)	8 650\$00
	Traçador-quebrador (chapa impressa) B	9 100\$00		Ajudante de montador-afinador	8 650\$00
3.4	Agente serviços planeamento e armazém A	8 950\$00		Ajudante de operador de fornos de tempera de vidro	8 650\$00
	Apontador conferente	8 950\$00		Ajudante de pantografador	8 650\$00
	Alisador de bifocais CX	8 950\$00		Ajudante de poteiro	8 650\$00
	Arrumador de chapa	8 950\$00		Arameiro de 1. ^a	8 650\$00
	Bate-chapas de 2. ^a	8 950\$00		Chefe de turno de escolha	8 650\$00
	Caixeiro B	8 950\$00		Chefe de turno de fabricação	8 650\$00
	Caixoteiro de chapa de vidro	8 950\$00		Colhedor-moldador	8 650\$00
	Canalizador de 2. ^a	8 950\$00		Colhedor de prensa (crist.)	8 650\$00
	Carpinteiro estrut. metálicas de 2. ^a	8 950\$00		Colhedor de preparador	8 650\$00
	Carregador de chapa	8 950\$00		Límidador-alisador de 2. ^a	8 650\$00
	Colhedor de frascaria (crist.)	8 950\$00		Lubrificador de máquina de 2. ^a ...	8 650\$00
	Cinzelador de 2. ^a	8 950\$00		Metalizador de 2. ^a	8 650\$00
	Decapador por jacto e processos químicos	8 950\$00		Montador de estruturas metálicas de 2. ^a	8 650\$00
	Embalador (chapa de vidro)	8 950\$00		Operador de engenho de coluna de 2. ^a	8 650\$00
	Fiel de armazém de chapa de vidro	8 950\$00		Operador de máquinas de balancés de 1. ^a	8 650\$00
	Escrivário B	8 950\$00		Operador de máquinas latoaria e vazio de 1. ^a	8 650\$00
	Examinador superfícies tóricas e esféricas	8 950\$00		Polidor de superfícies bifocais CX	8 650\$00
	Ferreiro ou forjador de 2. ^a	8 950\$00		Preparador de areia fundição de 2. ^a	8 650\$00
	Fresador mecânico de 2. ^a	8 950\$00			
	Fresador (óptica)	8 950\$00			

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima	Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima
4			4		
4.2	Quebrador de chapa impressa B ...	8 650\$00	4.4	Operador de máquina de moldar mosaicos de vidro	8 350\$00
	Rebocador de 2. ^a	8 650\$00		Polidor a estanho	8 350\$00
	Repuxador de 2. ^a	8 650\$00		Subchefe de fabricação de cristal	8 350\$00
	Soldador de 2. ^a	8 650\$00		Funileiro-latoeiro de 2. ^a	8 350\$00
	Temperador de chapa	8 650\$00		Montador de estruturas metálicas ligeiras de 2. ^a	8 350\$00
	Fresador	8 650\$00		Torneiro de peças em série de 2. ^a	
	Ajudante de verificador ou operador de fornos fusão	8 650\$00	4.5	Arameiro de 2. ^a	8 200\$00
	Malhador de 1. ^a	8 650\$00		Arquivista técnico	8 200\$00
	Ajudante de operador de composição (pitg. fount. e vid)	8 650\$00		Auxiliar de composição	8 200\$00
4.3	Agente dos serviços de planeamento e armazém B	8 500\$00		Cozedor de pintura a fogo	8 200\$00
	Ajudante de fogueiro	8 500\$00		Dactilógrafo do 4. ^o ano	8 200\$00
	Analista	8 500\$00		Enfornador de potes ou tanque ...	8 200\$00
	Condutor de máq. automática de acabamento	8 500\$00		Entregador de ferramentas de 2. ^a	8 200\$00
	Dactilógrafo	8 500\$00		Escolhedor no tapete	8 200\$00
	Entregador de ferramenta de 1. ^a ...	8 500\$00		Ferramenteiro	8 200\$00
	Operador de máquinas de polir lóricos	8 500\$00		Fiel de armazém	8 200\$00
	Polidor de lentes (iluminação)	8 500\$00		Foscador a ácido (não artístico) ...	8 200\$00
	Polidor de prismas ou superfícies planas	8 500\$00		Foscador a areia (não artístico) ...	8 200\$00
	Recepcionista de mostruário	8 500\$00		M.quinista de ividur	8 200\$00
	Telefonista B	8 500\$00		Moldador de vidro óptico	8 200\$00
	Caixa de balcão	8 500\$00		Operador heliográfico	8 200\$00
	Condutor de máq. de transporte de ferramentas pesadas	8 500\$00		Operador de máquina de alisar esféricos	8 200\$00
	Decapadão por jacto e processos químicos de 3. ^a	8 500\$00		Operador de máquina de fresar esféricos	8 200\$00
	Cinzelador de 3. ^a	8 500\$00		Operador de máquina de latoaria e vazio de 2. ^a	8 200\$00
	Carpinteiro de estruturas metálicas de 3. ^a	8 500\$00		Operador de máquina de polir esféricos	8 200\$00
	Canalizador de 3. ^a	8 500\$00		Operador de máquina de retratilar	
	Bate-chapas de 3. ^a	8 500\$00		Polidor de pingentes	8 200\$00
	Traçador-marcador de 3. ^a	8 500\$00		Rectificador de óptica	8 200\$00
	Polidor metalúrgico de 3. ^a	8 500\$00		Temperador ou arquista (arca fixa ou contínua)	8 200\$00
	Pintor automático de 3. ^a	8 500\$00		Arameiro de 2. ^a	8 200\$00
	Gravador metalúrgico de 3. ^a	8 500\$00		Repuxador de 3. ^a	8 200\$00
	Fundidor-moldador manual de 3. ^a	8 500\$00		Rebarbador de 3. ^a	8 200\$00
	Fresador mecânico de 3. ^a	8 500\$00		Preparador de areias para fundição de 3. ^a	8 200\$00
	Ferreiro ou forjador de 3. ^a	8 500\$00		Operador de máquina latoaria vazio de 2. ^a	8 200\$00
	Torneiro mecânico de 3. ^a	8 500\$00		Limador-alisador de 3. ^a	8 200\$00
	Soldador electro-oxitilénico	8 500\$00		Entregador de ferramenta de 2. ^a	8 200\$00
	Serralheiro de metais ferrosos de 3. ^a	8 500\$00		Soldador de 3. ^a	8 200\$00
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3. ^a	8 500\$00		Operador de máquina balancés de 3. ^a	8 200\$00
	Serralheiro mecânico de 3. ^a	8 500\$00		Operador de engenho de coluna de 3. ^a	8 200\$00
	Mecânico cuto de 3. ^a	8 500\$00		Montador de estruturas metálicas de 3. ^a	8 200\$00
	Macheiro manual de fundição	8 500\$00		Metalizador de 3. ^a	8 200\$00
	Serralheiro civil de 3. ^a	8 500\$00		Malhador de 2. ^a	8 200\$00
4.4	Acabador a estanho	8 350\$00		Lubrificador de máquinas de 3. ^a ...	8 200\$00
	Ajudante de cozinheiro	8 350\$00		Condutor de máquina de transporte de ferramentas pesadas	8 200\$00
	Ajudante de oleiro	8 350\$00	5.1	Ajudante de motorista	8 050\$00
	Ajudante de condutor de máquina de polir a ácido	8 350\$00		Condutor de máquina de lapidar pingentes	8 050\$00
	Apontador de obra	8 350\$00		Escolhedor no tapete de vidro de embalagem	8 050\$00
	Apontador vidreiro	8 350\$00		Esmerilador de lentes ou prismas (ap. iluminação)	8 050\$00
	Auxiliar de encarrégado	8 350\$00		Fresador de lentes ou prismas (ilum.)	8 050\$00
	Colhedor à colher	8 350\$00		Revertidora à pistola	8 050\$00
	Condutor de máquinas industriais	8 350\$00	5.2	Ajudante de cozedor de pintura a fogo	7 900\$00
	Controlador de secção de acabamento	8 350\$00		Caixoteiro	7 900\$00
	Ecónomo	8 350\$00		Caldeador	7 900\$00
	Esmerilador de lentes ou prismas	8 350\$00		Colhedor de bolas	7 900\$00
	Facetador (engenho circular ou roça)	8 350\$00		Colhedor de marisas	7 900\$00
	Fresador de lentes ou prismas	8 350\$00		Condutor de gasogéneo	7 900\$00
	Fundidor	8 350\$00		Controlador de potências tóricas ...	7 900\$00
	Fundidor de moçaios	8 350\$00		Cortador a frio	7 900\$00
	Moldador de frascaria (crist.)	8 350\$00		Cortador a quente	7 900\$00
	Metalizador de vidro óptico	8 350\$00		Encaixotador	7 900\$00
	Operador de máquina de fresar tóricos	8 350\$00			
	Operador de máquina de focagem	8 350\$00			

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima
4		
5.2	Fiel de balança	7 900\$00
	Funileiro-latoeiro de 3.ª	7 900\$00
	Entregador de ferramentas de 3.ª	7 900\$00
	Torneiro de peças em série de 3.ª	7 900\$00
	Montador de estruturas metálicas ligeiras de 3.ª	7 900\$00
	Condutor de máquina de transporte de ferramentas pesadas de 3.ª	7 900\$00
5.3	Auxiliar de planeamento	7 750\$00
	Colador de sistemas ópticos	7 750\$00
	Desenformador de obra pirogravada	7 750\$00
	Enfornador de obra pirogravada ou pintura	7 750\$00
	Fresador a estanho	7 750\$00
	Guarda	7 750\$00
	Lenheiro	7 750\$00
	Lubrificador de automóveis	7 750\$00
	Marcador de caixas	7 750\$00
	Mestre(a) de empalhação de vime	7 750\$00
	Porteiro	7 750\$00
	Preparador de laboratório	7 750\$00
	Verificador de chapa de vidro	7 750\$00
	Arameiro de 3.ª	7 750\$00
	Operador de máquinas de latoaria vazio de 3.ª	7 750\$00
	Malhador de 3.ª	7 750\$00
5.4	Ajudante de fundidor	7 600\$00
	Colador de tóricos e esféricos	7 600\$00
	Coladora de bifocais	7 600\$00
	Controlador de potências esféricas	7 600\$00
	Cozedor de artigos de vidro	7 600\$00
	Dactilógrafo do 2.º ano	7 600\$00
	Embaladora de vidro temperado	7 600\$00
	Molheiro	7 600\$00
	Montador de pneus	7 600\$00
	Montador de sistemas ópticos	7 600\$00
	Operadora de máquina de lavar	7 600\$00
	Polidora de vidro temperado	7 600\$00
	Servente de carga	7 600\$00
	Servente de es. olha	7 600\$00
	Servente de pedreiro	7 600\$00
	Auxiliar de armazém	7 600\$00
	Servente metalúrgico	7 600\$00
	Servente de pirogravura	7 600\$00
6.1	Abastecedor de carburante	7 450\$00
	Ajudante de lubrificador	7 450\$00
	Ajudante maquinista ividur	7 450\$00
	Alimentadora de máq. de fazer fundos e pesar	7 450\$00
	Apartadeira	7 450\$00
	Armador de caixas de madeira ou cartão	7 450\$00
	Auxiliar de embalador	7 450\$00
	Barista	7 450\$00
	Controlador de caixa	7 450\$00
	Cortador de vidro óptico	7 450\$00
	Descolador de lentes ou prismas	7 450\$00
	Emetrador	7 450\$00
	Escolhedora fora do tapete	7 450\$00
	Lavador de automóveis	7 450\$00
	Maquinista fundos	7 450\$00
	Maquinista de palha de madeira	7 450\$00
	Preparadora de écrans	7 450\$00
	Serrador	7 450\$00
	Servente masculino	7 450\$00
	Vigil nte de balneário	7 450\$00
6.2	Ajudante operador máq. serigrafia	7 250\$00
	Ajudante preparadora (termos)	7 250\$00
	Ajudante preparadora	7 250\$00
	Alimentadora de máquinas	7 250\$00
	Alimentadora de máquinas aut. de acabamento	7 250\$00
	Ajudante preparadora de écrans	7 250\$00
	Apontadora	7 250\$00
	Arrumadora de caixas de cartão	7 250\$00
	Arrumadora-separadora de lentes	7 250\$00
	Auxiliar de infantário	7 250\$00

Níveis	Categorias	Remuneração mensal mínima
4		
6.2	Auxiliar de mostuário	7 250\$00
	Auxiliar de refeitório e bar	7 250\$00
	Auxiliar serigrafadora	7 250\$00
	Coladora de moldes	7 250\$00
	Coladora de moldes ou prismas	7 250\$00
	Coladora de mosaicos	7 250\$00
	Coladora de paletes diamantados	7 250\$00
	Condutora de máquina de lavar obra (cris.)	7 250\$00
	Conferente de lentes	7 250\$00
	Controlista	7 250\$00
	Cortadeira	7 250\$00
	Dactilógrafo do 1.º ano	7 250\$00
	Decalcadeira	7 250\$00
	Descoladora	7 250\$00
	Empalhadeira de palha	7 250\$00
	Empalhadeira de vime	7 250\$00
	Enfiadeira	7 250\$00
	Escolhedora de casco	7 250\$00
	Escolhedora-embaladora (tubo de vidro)	7 250\$00
	Lavadora	7 250\$00
	Lavadora de obra pantografada	7 250\$00
	Limpadora de lentes	7 250\$00
	Marcadora de obra para lapidar	7 250\$00
	Medidora vidros técnicos	7 250\$00
	Moldadora a barro	7 250\$00
	Moldadora a estanho	7 250\$00
	Montadora de candeeiros	7 250\$00
	Operador máq. corte de tubo	7 250\$00
	Operadora de máquina ou mesa de serigrafia	7 250\$00
	Preparadora (termos)	7 250\$00
	Preparadora de vime	7 250\$00
	Queimadeira	7 250\$00
	Rebordadora	7 250\$00
	Revestidora	7 250\$00
	Revestidora a plástico	7 250\$00
	Roçadeira	7 250\$00
	Serigrafadora	7 250\$00
	Verificadora	7 250\$00
	Embaladora	7 250\$00
	Verificadora de superfícies	7 250\$00
6.3	Embaladora de vidro de tubo	7 150\$00
6.4	Ajudante de enfiadeira	7 050\$00
	Arrumadeira	7 050\$00
	Embaladora	7 050\$00
	Lavadeira	7 050\$00
	Lavadora de lentes	7 050\$00
	Servente feminino	7 050\$00

Tabelas de aprendizes e praticantes

Aprendizes — Geral

Com 14/15 anos de idade	4 200\$00
Com 16 anos de idade	4 650\$00
Com 17 anos de idade	5 100\$00

Aprendizes — Forno

Com 14/15 anos	5 100\$00
Com 16 anos	5 900\$00
Com 17 anos	6 350\$00
Com 18/19 anos	6 800\$00

Praticantes — Metalúrgicos

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano
14 anos	4 100\$00	4 550\$00	4 950\$00
15 anos	4 100\$00	4 550\$00	4 950\$00
16 anos	4 550\$00	4 950\$00	—\$—
17 anos	4 950\$00	—\$—	—\$—

No 4.º ano — 5 350\$00.

Nota. — A duração do tempo de aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três, dois e um anos, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 anos.

Praticantes — Metalúrgicos

No 1.º ano	6 800\$00
No 2.º ano	7 500\$00

Praticantes — Geral

No 1.º ano	5 900\$00
No 2.º ano	6 350\$00
No 3.º ano	6 800\$00
No 4.º ano	7 500\$00

Tabelas de retribuição mínima do pagamento à peça

Produção semiautomática de garrafas, frascos, jarros, túlipas, rolhas e galhetas:

Capacidade	Preço
De 0 cl a 0,5 cl	\$200
De 5 cl a 15 cl	\$220
De 15 cl a 20 cl	\$230
De 20 cl a 30 cl	\$250
De 30 cl a 45 cl	\$270
De 45 cl a 60 cl	\$290
De 60 cl a 80 cl	\$300
De 80 cl a 102 cl	\$330
1,5 l	\$440

Nota. — Toda a obra feita só com um molde a partir de 20 cl (garrafas, frascos e túlipas) será paga com um aumento de 10 % (mesmo que tenha rosca ou feitiço ou formato especial). As túlipas serão acrescidas ainda de 15 % destas tabelas.

Artigos especiais

Capacidade	Preço
40 cl (espumoso)	\$490
80 cl (espumoso)	\$610
Galhetas (com asa)	\$400
Rolhas para galhetas	\$390
Rolhas (tipo rabo de peixe)	\$290

Formatos especiais

Nos modelos em que seja necessário preparar o vidro haverá um acréscimo de 25 %.

Se o artigo tem picadura, sofrerá um aumento de 25 %.

Se o artigo é facetado, sofrerá um aumento de 25 %.

Quando o artigo ultrapasse em mais de 10 % o estabelecido para a sua capacidade, será a tabela acrescida de 25 %.

Se o artigo produzido tiver rosca, sofrerá um aumento de 10 %. Se tiver asa, sofrerá um aumento de 20 %.

A produção de gota dupla ou tripla é paga, respectivamente, por dois terços e três quintos do preço reforçado nas tabelas anteriores.

Produção semiautomática de garrafões

Capacidade	Preço
1 l	\$410
2 l	\$430
3 l	\$460
4 l	\$470
5 l	\$490
10 l	\$710
20 l	1\$450
Garrafão com asa, 5 l	\$750
Garrafão com asa, galão	\$700

Produção semiautomática de «drops»

Capacidade	Preço
0,25 l	\$300
0,5 l	\$320
1 l	\$430
2 l	\$620
3 l	\$670
4 l	\$800
5 l	\$800

Outros artigos produzidos no semiautomático

Tipo	Preço
Globo modelo n.º 150	\$310
Globo modelo n.º 124	\$330
Globo modelo <i>Tropiak</i>	\$300
Globo modelo <i>Far-West</i>	\$330
Chaminés	\$330
Bolas de pesca de 9 cm	\$280
Bolas de pesca de 10 cm	\$280
Bolas de pesca de 11 cm	\$310
Bolas de pesca de 13,5 cm	\$350
Bolas de pesca de 15 cm	\$390
Pés de candeeiro	\$340
Depósitos	\$340
Candeeiros (obragens de 3 trab., uma máquina)	\$430
Colunas, 15 cm	\$280

Copos semiautomáticos

Tipo	Preço
307	\$310
338	\$310
282	\$310
516	\$330

Nota. — A integração de todos os modelos de copo faz-se

- 1) Pela capacidade;
- 2) Medida à boca.

Produção manual

	Preço
Termos exteriores 1 l	\$433
Termos exteriores 3/4 l	\$433
Termos exteriores 1/2 l	\$355
Termos exteriores 1/4 l	\$279
Termos interiores 1 l	\$279
Termos interiores 3/4 l	\$260
Termos interiores 1/2 l	\$244
Termos interiores 1/4 l	\$244
Chaminés tipo colonial	\$280
Chaminés tipo O	\$400
Copos até 25 cl de capacidade	—\$—
Copos de 25 cl a 50 cl de capacidade	—\$—
Copos com 50 cl ou mais de capacidade	—\$—
Túlipas até 100 g de peso	\$320
Túlipas de 100 g a 150 g	\$340
Túlipas de 150 g a 250 g	\$360
Túlipas de 250 g a 350 g	\$390
Túlipas de 350 g a 450 g	\$410
Túlipas de 450 g a 550 g	\$450
Túlipas de 550 g a 650 g	\$520

	Preço
Túlipas de 650 g a 750 g	\$600
Túlipas de 750 g a 850 g	\$700
Túlipas de 850 g a 1000 g	\$900
Túlipas de 1000 g a 1200 g	1\$000
Túlipas de 1200 g a 1500 g	1\$300
Túlipas de 1500 g a 2000 g	1\$600
Túlipas de mais de 2000 g	2\$300
Jarros Lis de 0,50 l	\$480
Jarros Lis de 0,75 l	\$520
Jarros Lis de 1 l	\$550
Jarros Lis de 1,5 l	\$660
Canecas VL de 0,50 l	\$480
Canecas VL de 1 l	\$550
Irrigadores de 1 l	1\$800
Irrigadores de 1,5 l	1\$900
Irrigadores de 2 l	2\$200
Copo com asas n.º 3	\$580
Artigos produzidos na prensa manual	
Ladrilhos 20 × 20	\$720
Ladrilhos 20 × 20 × 4	\$420
Ladrilhos 24 × 24 (grosso 4 kg)	1\$420
Ladrilhos 24 × 24	\$730
Ladrilhos 28 × 28	\$860
Tipo Cx. enramado	\$940
Caixas 30 × 30	1\$650
Caixas 29 × 29 1/F	1\$520
Caixas 21 × 12	\$670
Caixas 25 × 14	\$670
Caixas 14 × 14	\$630
Caixas 24 × 12	\$670
Caixas 19,5 × 19,5	\$770
Caixas 17 × 17	\$670
Caixas 12 × 10	\$540
Caixas sextavadas	\$720
Caixas 24 × 24	\$770
Caixas 11 × 10	\$530
Telha marselhesa	\$800
Telha progresso	\$860
Telha canudo ou mourisca	\$720
Telha lusa até 2,699 kg	\$790
Telha lusa de 2,700 kg a 3,500 kg	1\$120
Telha lusa de 3,500 kg a 4,500 kg	1\$220
Telha caleira até 2,669 kg	\$720
Telha caleira de 2,700 kg a 2,999 kg	1\$320
Telha caleira de 3 k a 4 kg	1\$834
Telha caleira de mais de 4 kg	2\$072
Cinzeiros lagosta	\$736
Cinzeiros L-34	\$533
Salzeiros	1\$390
Pés para pianos (blocos)	1\$440
Cinzeiro bola	\$868
Barcos	1\$103
Cinzeiro braseiro	1\$103
Vidro lanterna (olho-de-boi)	\$971
Caixa completa 10 cm	\$971
Vidros para faróis	
Até 120 g	\$533
De 121 g a 250 g	\$659
De 251 g a 500 g	\$785
De mais de 500 g	\$927
Prensa semiautomática	
Telha marselhesa	\$620
Telha progresso	\$670
Telha canudo ou mourisca	\$620
Telha lusa n.º 8	\$860
Telha lusa n.º 5	\$780
Telha lusa n.º 2	\$780
Telha algarbetão	\$950
Tijolos 19,5 × 19,5	1\$200

Termos (semiautomáticos)

Capacidades exteriores	Preço
1/4 l	\$320
1/2 l	\$345
3/4 l	\$410
1 l	\$410
Capacidades interiores	Preço
1/4 l	\$249
1/2 l	\$249
3/4 l	\$320
1 l	\$345
Termos para sólidos	
1/2 l	\$800
3/4 l	\$995
1 l	\$995

Nota. — Os trabalhadores em regime de pagamento à peça perceberão as seguintes percentagens:

No fabrico manual:

Oficial — 100 %.
 Marisador — 96 %.
 Colhedor-moldador — 91,5 %.
 Caldeadr e colhedor de bolas — 82 %.

No fabrico semiautomático:

Colhedor — 100 %.
 Maquinista — 100 %.
 Moldador — 95 %.

Prensa:

Oficial — 100 %.
 Colhedor de prensa (garrafaria) — 100 %.
 Ajudante — 91,5 %.
 Ajudante — 82 %.

Por qualquer novo artigo que ainda não conste das tabelas respectivas será garantido ao trabalhador o salário médio da última semana, quinzena ou mês do calendário.

Empalhamento

1 — Este tipo de trabalho pode ser pago à peça; porém, em caso algum a trabalhadora poderá receber retribuição inferior a 7250\$ mensais.

2 — Em caso de pagamento à peça, utilizar-se-á a seguinte regra: o salário mínimo diário de 241\$70 dividir-se-á pelo número de unidades a que, segundo os usos e costumes, corresponde produção normal. Assim, por exemplo, a produção normal diária de garrações de 5 l é de dezasseis unidades, sendo o seu valor unitário de 15\$10.

NOTAS

1 — A categoria de encarregado B será atribuída ao trabalhador que colabora directamente com o encarregado A.

2 — O moldador (óptica) auferirá um subsídio mensal no valor de 750\$ enquanto exercer a função.

3 — Para efeitos de aplicação deste contrato, salvo para o cálculo do valor/hora para efeitos de pagamento do trabalho extraordinário, em que se utilizará a fórmula constante do n.º 3 da cláusula 27.ª, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$VD = \frac{\text{Remuneração mensal}}{30}$$

4 — Atendendo à especificidade do sector de óptica, em que a lavagem de lentes se harmoniza, perfeitamente, com a execução por trabalhadores menores, sem qualquer risco para a sua saúde e normal desenvolvimento psico-fisiológico; atendendo a que de forma alguma se poderá admitir um período de aprendizagem e ou de prática (uma e outra nos termos deste CCT) para esta categoria, acordou-se que à lavadora de óptica menor de 18 anos lhe seja atribuída a remuneração mensal mínima de 5500\$.

Abastecedor de carburante. — É o trabalhador que está incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas. Pode auxiliar o montador de pneus.

Acabador de prensa. — É o trabalhador que dá às peças depois de caldeadas a forma definitiva, conforme as especificações que lhe são fornecidas.

Acabador de estanho. — É o trabalhador que procede ao corte de quinças, rebarbas e outros defeitos existentes no estanho aplicado nos artigos de vidro.

Adjunto do chefe de estiragem ou fusão. — É o trabalhador que na produção de chapa de vidro ou ladrilho evinel colabora directamente com o chefe, substituindo-o nos seus impedimentos.

Adjunto do chefe de fabricação. — É o trabalhador que na produção de chapa de vidro ou ladrilho evinel colabora directamente com o chefe, substituindo-o nos seus impedimentos.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que vigia o funcionamento das máquinas de tubo de vidro pirogravura ou outras, procede à mudança do tipo de obra prestando assistência técnica. É responsável pelo funcionamento das máquinas em serviço.

Afinador de máquinas automáticas de acabamento.

Agente dos serviços de planeamento e armazém. — É o trabalhador que faz registos de existências, através das ordens de entrada e saída, compila e confronta os resultados da produção. Procede ao expediente de encomendas, de acordo com as encomendas, resultados da produção e registo de existências. Colabora na preparação de planos de produção, armazenagem e expedição.

Ajudante de condutor de máquinas automáticas (garrafaria/cristalaria). — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o condutor.

Ajudante do cozedor de pintura a fogo. — É o trabalhador que retira da arca os artigos cozidos, arrumando-os.

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o cozinheiro.

Ajudante de enfiadeira. — É a trabalhadora que se ocupa de tarefas intermediárias da fabricação de pérolas: preparação do arame, extracção de esferas, etc.

Ajudante de fundidor. — É o trabalhador que coadjuva o fundidor; carrega o carro da composição através de uma pá que manuseia; tira o casco.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.

Ajudante de guarda-livros. — É o profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha as funções correspondentes, executa algum dos serviços pertencentes ao guarda-livros.

Ajudante de lubrificador. — É o ajudante que ajuda ao serviço de lubrificador.

Ajudante de maquinista ividor. — É o trabalhador que tem como função principal alimentar a máquina e retirar a obra produzida.

Ajudante de montador-afinador. — É o trabalhador que tem como função auxiliar o montador-afinador na execução da função que a este compete. É-lhe, porém, vedada a tomada de iniciativa na execução de qualquer das tarefas definidas para o montador-afinador.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo: vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Ajudante de oleiro. — É o trabalhador que pesa, peneira e amassa a fim de proceder à mistura do barro gordo e do cozido. A amassagem é efectuada com os pés durante alguns dias. A mistura é efectuada com pá de madeira.

Ajudante de operador de composição (pitz, forçout e vip). — É o trabalhador que colabora directamente com o operador de composição.

Ajudante de operador de fornos de têmpera de vidro. — É o trabalhador que coadjuva o operador de fornos de têmpera, podendo substituí-lo.

Ajudante de operador de máquina de serigrafia. — É a trabalhadora que coloca na (e retira da) máquina semiautomática de serigrafia os artigos de vidro e os coloca nos tabuleiros, que são postos ao seu alcance para tal efeito.

Ajudante de pantogrador. — É o trabalhador que executa as funções auxiliares e complementares do pantogrador, nomeadamente revestindo por banho com cera os objectos a gravar.

Ajudante de condutor de máquina de polir a ácido. — É o trabalhador que tem como função introduzir nos tambores de polimento os artigos a polir e com auxílio de cadernal introduzi-los nos tanques de polir. Findo o tempo de polimento, retira os artigos polidos.

Ajudante de poteiro. — É o trabalhador que coadjuva o poteiro nos trabalhos por que este executados.

Ajudante de prensa. — É o trabalhador que coloca o molde e o retira depois da peça moldada. Tira, põe e lubrifica o aro.

Ajudante de prensa. — É o trabalhador que coloca o aro no molde, lubrifica este e ajuda a retirar a peça fabricada.

Ajudante de preparadeira. — É o trabalhador que colabora com a preparadeira, podendo executar algumas das tarefas desta.

Ajudante de preparadora de «écrans». — É a trabalhadora que colabora em operações de preparação de écrans.

Ajudante de preparadora (termos). — É a trabalhadora que colabora com a preparadora, podendo executar algumas das tarefas desta.

Ajudante de verificador ou operador de fornos de fusão. — É o trabalhador que coadjuva o operador ou verificador de fornos de fusão.

Alisador bifocal CX. — É o trabalhador que procede ao alisamento, através de máquina apropriada, da superfície convexa das lentes bifocais.

Alimentador de britadeira. — É o trabalhador que empurra a pedra para a boca da britadeira e limpa os desperdícios dessa pedra debaixo da mesma. Quando por qualquer razão haja inactividade da britadeira, este trabalhador desempenha as funções de cabouqueiro.

Alimentador de máquinas de fazer fundos e pesar. — É o trabalhador que tem como função colocar numa ou mais máquinas certas quantidades de varas de tubo de vidro no alimentador automático das mesmas e que depois das operações efectuadas pela referida máquina as retira para local apropriado.

Alimentadora de máquinas. — É a trabalhadora que tem como função exclusiva a alimentação das máquinas.

Alimentadora de máquinas automáticas de acabamento (cristalaria). — É a trabalhadora que tem como função alimentar máquinas de riscar, cortar, roçar, rebordar e queimar.

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que sob a direcção geral determina quais os problemas existentes e cria rotinas para a sua solução. Analisa as dificuldades lógicas existentes no sistema e revê a lógica e as rotinas necessárias. Desenvolve a lógica e procedimentos precisos para uma mais eficiente operação.

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Apartadeira. — É a trabalhadora cuja função consiste em colocar a obra nos lotes e separá-la, procede à selecção de artigos de modo a torná-los homogéneos e de acordo com as características exigidas. Pode, todavia, preencher guias que acompanham a obra, não sendo, todavia, tarefa específica.

Apontadora. — É a trabalhadora que conta e anota as quantidades de lentes produzidas ou patelas.

Apontador-conferente. — É o trabalhador que com base em guias de remessa confere a obra à saída do armazém para o cliente (expedição) e assim confere e anota os produtos acabados entrados no respectivo armazém.

Apontador de obra. — É o trabalhador que regista as entradas e saídas de todos os produtos acabados. Preenche folhas de custo e produção, de faltas e guias de remessa.

Apontador vidreiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a elaboração dos mapas de distribuição de mão-de-obra pelos diferentes serviços e passagem das requisições ao armazém geral. Elabora os mapas mensais de *contrôle* de material e mão-de-obra.

Arameiro. — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los por forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Armador de caixas de madeira ou cartão. — É o trabalhador que tem como função, servindo-se das peças de madeira ou cartão já preparadas, montar as respectivas caixas.

Armador de caixas de cartão. — É o trabalhador que tem como função predominantemente proceder à armação de caixas em cartão previamente preparadas.

Armador de vitrais. — É o trabalhador que tem a seu cargo a colocação de vidros de diversas cores, de forma a conseguir determinados efeitos decorativos.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Arrumadeira. — É a trabalhadora que tem como função principal proceder às cargas e descargas de pesos leves.

Arrumador de chapa. — É o trabalhador que tem a seu cargo o transporte das chapas de recepção para o piso e arrumação nos respectivos cavaletes. Pode ainda proceder à pesagem das chapas.

Arrumadora-separadora de lentes. — É a trabalhadora que com base nas notas de encomenda procede à separação de lentes, arrumando-as quando vêm da produção.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador(a) que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados e saídos.

Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas. — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir nas ausências o chefe de turno.

Auxiliar de composição. — É o trabalhador que tem a seu cargo a carga, lavagem e trituração do casco, as grandes pesagens e as misturas dos diferentes produtos.

Auxiliar de ecónomo. — É o trabalhador que coadjuva o ecónomo e pode substituí-lo nas suas ausências.

Auxiliar de embalador. — É o trabalhador que tem como função intercalar folhas de papel entre chapas de vidro, referenciar e registar os produtos a embalar.

Auxiliar de encarregado. — É o trabalhador que executa alguma das tarefas do encarregado, sob a directa vigilância e responsabilidade deste, não lhe cabendo em caso algum substituir o encarregado.

Auxiliar de infantário. — É a trabalhadora que tem como função a prestação dos cuidados sanitários necessários às crianças e, bem assim, a responsabilidade de higiene dos locais às crianças destinados.

Auxiliar de mostruário. — É a trabalhadora que tem a seu cargo a conservação do mostruário da empresa.

Auxiliar de planeamento. — É o trabalhador responsável pelo *contrôle* da carga afectada às oficinas que tem a seu cargo, acompanha a programação semanal e diária, envia as ordens de trabalho para as oficinas e regista diariamente em impressos próprios a marcha das encomendas; preenche as ordens de trabalho, nas quais escreve dados relativos à produção; é responsável pela programação diária nas oficinas de decoração; efectua operações de registo e *contrôle* de peças, preenchendo vários impressos que envia às secções; preenche os apanhados individuais da actividade e as fichas de matérias-primas.

Auxiliar de refeitório e bar. — É a trabalhadora que tem como função o aquecimento das refeições dos trabalhadores e manter limpas as instalações do refeitório ou outras complementares.

Barista. — É o trabalhador que nos bares da empresa fornece aos trabalhadores bebidas e sandes e cuida da lavagem e limpeza dos utensílios inerentes ao bar.

Biselador ou lapidador. — É o trabalhador que manual, semi ou automaticamente desbasta a chapa de vidro a fim de lhe chanfrar as arestas de acordo com as dimensões e formatos específicos e que executa também os furos e concavidades quando necessários.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos que efectuar.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário ou cheques, segundo as normas internas da empresa, em pagamento de mercadoria.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-o do género de produtos que deseja. Ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias à sua entrega. Recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o seu serviço e o pessoal respectivo; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixoteiro. — É o trabalhador que tem como função cortar nas medidas apropriadas as tábuas necessárias para a execução dos caixotes que constrói.

Caixoteiro de chapa de vidro. — É o trabalhador que tem como função a construção dos caixotes destinados à embalagem de chapa de vidro de qualquer dimensão.

Cabouqueiro. — É o trabalhador que procede na pedra ao partir da rocha, ao seu carregamento e selecção e observa determinadas características (terra, tipo de encosto, etc.) a fim de a separar em 1.ª e 2.ª categorias.

Caldeador. — É o trabalhador que tem como função reaquecer os artigos antes de serem entregues aos marisadores ou acabadores de prensa. É também o responsável pelos túneis de caldeação das prensas.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, utilizando instrumentos diversos e próprios da sua função, executa obras destinadas à conservação ou à produção da empresa.

Carpinteiro em estruturas metálicas. — É o trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecâni-

camente, estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas, com madeira, aglomerado de madeira, cartões e outros materiais não metálicos.

Carregador de chapa. — É o trabalhador que no ca.s procede manual ou mecanicamente ao carregamento de chapas de vidro, caixotes ou contentores.

Carregador de mosaicos. — É o trabalhador que procede ao carregamento de mosaicos, caixotes ou contentores.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha cinco anos de serviço efectivo e possua curso de montador electricista ou equivalente dado pelas escolas técnicas ou, não o tendo, possua competência profissional reconhecida.

Chefe de estiragem ou fusão.

Chefe de fabricação.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Chefe de serviço ou divisão. — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, condução e *contrôle* de duas ou mais secções.

Chefe fundidor (pitz, vip ou fourc.). — É o trabalhador que tem a seu cargo a vigilância permanente de todos os sistemas de queima e válvulas de regulação e das inversões, enforma, verificação de temperaturas, etc.

Chefe de fusão.

Chefe de recepção (pitz ou fourc.). — É o trabalhador que tem a seu cargo, além da coordenação de todo o pessoal de recepção, o *contrôle* de espessuras e medidas, o bom funcionamento dos cortes automáticos, a elaboração de mapas de produção, a passagem de senhas que acompanham os lotes, a execução das encomendas que são enviadas à recepção, a passagem dos carros de casco, etc.

Chefe de turno. — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas e vela pela sua execução. É o responsável pelos trabalhadores em serviço no turno.

Chefe de turno de composição. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, o *contrôle* das pesagens, através de mecanismos automáticos, e orienta e controla o trabalho dos auxiliares de composição.

Chefe de turno de escolha. — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas do encarregado de escolha e vela pela sua aplicação, sendo o responsável pela chefia dos trabalhadores em serviço.

Chefe de turno de fabricação. — É o trabalhador responsável pela produção, aplicando as ordens recebidas do encarregado geral, velando pela organização e pessoal em serviço.

Chefe de turno de máquinas automáticas. — É o trabalhador que, para além da coordenação e chefia, tem como função vigiar, controlar e afinar o bom funcionamento das máquinas automáticas.

Chefe de movimento. — É o trabalhador que orienta e dirige no todo ou em parte o movimento de camionagem da empresa.

Colador de tóricas e esféricas. — É o trabalhador que coloca ou cola por processos específicos as patelas a submeter a operações subsequentes.

Colador de sistemas ópticos. — É o trabalhador que cola conjuntos de lentes ou prismas em que cada unidade é caracterizada por elementos dióptricos diferentes.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.

Centrador de lentes. — É o trabalhador que opera com máquinas especiais, corrigindo o centro óptico das lentes.

Coladora de bifocais. — É a trabalhadora que procede à união do vidro *flint* com o vidro *crown*.

Coladora de moldes. — É a trabalhadora que tem como função colar em moldes (para polir superfícies) feltros.

Coladora de lentes ou prismas. — É a trabalhadora que fixa lentes ou prismas nos moldes e prepara as folhas de cola necessárias para a colagem.

Coladora de mosaicos. — É a trabalhadora que procede à escolha e enchimento e respectiva colagem de mosaicos.

Coladora de paletes diamantadas. — É a trabalhadora que tem como função a colagem das paletes nos moldes.

Colhedor de bolas. — É o trabalhador que tem como função colher vidro, dar-lhe a forma de bola, calculando as respectivas quantidades, segundo os diferentes artigos a produzir.

Colhedor a colher. — É o trabalhador que tira do forno uma porção determinada de vidro de fusão, colocando-a no molde.

Colhedor de frascaria (cristalaria). — É o trabalhador que colhe com uma vara metálica porções determinadas de massa vítrea e prepara-a, através de movimentos adequados para operações de fabrico, em máquinas semiautomáticas de sopro.

Colhedor de garrafas. — É o trabalhador que, além de coordenador e chefiar a obragem, retira do forno, com vara metálica, uma porção determinada de massa vítrea e prepara-a, através de movimentos adequados, para posteriores operações de fabrico.

Colhedor de marisas. — É o trabalhador que colhe porções de vidro que entrega aos marisadores para acabamento dos artigos a marisar.

Colhedor-moldador. — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação que executa, segundo especificações que lhe são fornecidas.

Colhedor de prensa (cristalaria). — É o trabalhador que colhe o vidro, prepara-o e coloca-o no molde para as posteriores operações de fabrico, segundo as especificações que lhe são fornecidas.

Colhedor de prensa (garrafaria). — É o trabalhador que retira de um forno, com uma vara metálica, uma porção determinada de vidro em fusão e prepara-a para posteriores operações de fabrico, através de movimentos adequados.

Colhedor-preparador. — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, segundo especificações que lhe são fornecidas.

Colocador. — É o trabalhador que procede à colocação e medição de chapa de vidro nos locais especificados, executando os pequenos acabamentos necessários a estas operações, incluindo a montagem do vidro *morolux* ou vidro temperado.

Compositor. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, a pesagem dos corantes e afinantes (pequenas pesagens).

Condutor-afinador de máquinas. — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro, a partir do tubo e vareta, alimentando-as sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à limpeza de qualquer ferramenta mestra, podendo proceder à sua preparação.

Condutor de gasogénio. — É o trabalhador que alimenta, regula, vigia e assegura o funcionamento de um gasogénio, destinado a fornecer, através da combustão de lenha, carvão, óleo ou outra matéria, gases necessários ao aquecimento dos fornos de vidro, alimenta o gasogénio com lenha, óleo ou outro combustível e acende-o e regula, por meio de dispositivos apropriados, a saída para o forno de gás produzido, de acordo com as indicações recebidas: remove os resíduos da combustão, colabora na limpeza das canalizações que conduzem o gás aos fornos. Trabalha em estreita colaboração com o fundidor.

Condutor de máquinas (tubo e vidro). — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro para acondicionamento (ampolas, frascos, tubos para comprimidos, etc.), alimentando-as com tubo de vidro sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à sua limpeza.

Condutor de máquinas automáticas ou de prensa. — É o trabalhador que opera uma máquina destinada a fabricar objectos tais como garrafas e frascos, por

injecção de ar comprimido e moldação de blocos de massa vítrea; providencia para uma conveniente afinação da máquina; procede à montagem dos moldes, assim como à sua substituição quando apresentam deficiências; regula os comandos automáticos do sistema de injecção de ar e debitador de vidro, em função das características do objecto a fabricar; verifica e vigia o peso e a qualidade dos artigos fabricados, participando as anomalias detectadas, regula, excepcionalmente, a temperatura nos *feeders*; realiza ou colabora nas reparações a efectuar; cuida da lubrificação da instalação e das superfícies internas dos moldes.

Condutor de máquinas automáticas de acabamento. — É o trabalhador que tem como função regular e afinar as máquinas de riscar, cortar, roçar, rebordar e queimar.

Condutor de máquinas industriais. — É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria dentro da empresa.

Condutor de máquinas industriais-expedidor. — É o trabalhador que, para além de conduzir qualquer tipo de máquina em serviço interno da empresa, procede à condução da chapa de vidro, até à expedição, podendo auxiliar ao seu carregamento.

Condutor de máquinas de lapidar. — É o trabalhador que opera com máquina de lapidar, preparando-a e alimentando-a segundo o programa de lapidação a executar.

Condutor de máquinas de polir a ácido. — É o trabalhador que tem como função introduzir os tambores que contêm as peças a polir no tanque ou máquina de polimento, regulando os tempos e o número de imersões de acordo com o tamanho das peças e tipo de lapidação. Controla a temperatura e a concentração do banho de polimento e adiciona as quantidades de ácido convenientes. É também responsável pela manutenção de rotina da instalação de polimento com que trabalha.

Condutor de máquinas de lapidar pingentes. — É o trabalhador que opera com máquinas que têm por fim exclusivo lapidar pingentes.

Condutor de pás carregadoras e escavadoras. — É o trabalhador que conduz uma ou outra das máquinas designadas, descombrando pedra na pedreira e carregando as camionetas de produtos para clientes ou entulhos. Lubrifica, lava, monta e desmonta pneus nas mesmas.

Condutora de máquina de lavar obra. — É a trabalhadora que tem como função principal operar com uma máquina automática de lavagem (cristalaria).

Conferente de lentes. — É a trabalhadora que com base nas guias de remessa vindas da produção confere as lentes produzidas.

Contramestre. — É o trabalhador que tem a seu cargo todo o trabalho respeitante às máquinas, tanto as subidas como as paragens de máquinas, regulação de espessuras, qualidade e recozimento da chapa de vidro, velocidade de estiragem, etc. Abrange a categoria de operador de máquinas do sistema *Fourcault*.

Controlador de caixa. — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumos nas salas de refeições, podendo receber ou não as importâncias das contas, elaboração dos mapas de movimento da sala em que presta serviço.

Controlador de fabrico. — É o trabalhador que controla a fabricação e coadjuva o encarregado geral.

Controlador de potências. — É o trabalhador que controla a qualidade e potência das lentes produzidas, utilizando aparelhagem apropriada.

Controlador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que controla os valores ópticos das lentes ou prismas produzidos, utilizando aparelhagem apropriada, assinala defeitos de fabrico e realiza outros registos que se tornem necessários.

Controlador de secção de acabamento. — É o trabalhador que verifica e controla o trabalho executado pelo pessoal desta secção.

Controlista. — É o trabalhador que efectua operações simples de *contrôle*, contagens de peças fabricadas, acabadas ou decoradas, registando essas quantidades em impressos próprios.

Contínuo. — É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar correspondência e proceder a outros serviços análogos.

Cortador «feeder». — É o trabalhador que tem como função, além da condução da máquina, o corte de vidro que sai do *feeder* após o enchimento do contramolde.

Cortador de bancada. — É o trabalhador que procede ao corte das chapas de vidro, espelhadas ou não, com ferramenta apropriada e de harmonia com as dimensões e formatos especificados.

Cortador a frio. — É o trabalhador que tem como função o corte de artigos de vidro por meio de riscagem, seguido de ligeiro toque com uma superfície fria ou com roda abrasiva.

Cortador a quente. — É o trabalhador que corta artigos de vidro nas dimensões desejadas por acção de calor e servindo-se de uma máquina apropriada.

Cortador de vidro óptico. — É o trabalhador que procede ao corte de chapa de vidro, com o auxílio de dispositivos apropriados, a fim de obter blocos de vidro destinados à produção.

Cortadeira. — É a trabalhadora que efectua o corte de artigos de vidro por meio de riscagem ou roda com um diamante e da passagem por uma chama seguida de ligeiro toque por uma superfície fria.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador/a que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cozedor de artigos de vidro. — É o trabalhador que regula, controla e assegura o funcionamento de uma ou mais muflas ou arcas destinadas a fixar decorações ou a cozer ampolas ou quaisquer outros artigos de vidro.

Cozedor de pintura a fogo. — É o trabalhador que coloca na arca os produtos pintados, decorados e revestidos; regula a temperatura e discrimina em mapas as qualidades e quantidades de artigos entrados na arca.

Cozinheiro/a. — É o trabalhador/a qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas.

Cronometrador-calculador.

Cinzelador. — É o trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metal não precioso trabalhos em relevo ou lavrados.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minútuos ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Decalcadeira. — É a trabalhadora que utiliza decalcomanias que aplica em artigos de vidro.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que com o auxílio do jacto de areia, grenalha ou outros materiais decapa ou limpa peças ou materiais.

Decoradora. — É a trabalhadora que garante determinados artigos de vidro com motivos ornamentais; trabalha a partir de sugestões ou da sua inspiração.

Descoladora. — É a trabalhadora que remove as lentes dos moldes, segundo técnicas específicas.

Desenformador. — É o trabalhador que nas arcas de recozimento (fixas ou contínuas) retira delas os diversos artigos de vidro, arruma-os e identifica-os, a fim de se saber qual a obra que os executa.

Desenformador de obra pirogravada. — É o trabalhador que procede à desenforma da obra após a cozedura.

Descolador ou descoladora de lentes ou prismas. — É o trabalhador que remove lentes ou prismas do molde, usando instalações frigoríficas ou diluentes especiais.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (*croquis*), executa as peças desenhadas e escritas até ao pommenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto.

Desenhador criador de modelos. — É o trabalhador que concebe as formas e decoração de peças de vidro, tentando conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade com um máximo de qualidade estética.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho; efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

Desenhador decorador. — É o trabalhador que desenha temas decorativos utilizando técnicas e processos de acordo com os métodos a utilizar na fabricação (serigrafia, lapidação, pintura, foscagem, etc.).

Director de fábrica. — É o trabalhador responsável por todas as secções e serviços da fábrica.

Director de serviços. — É o trabalhador responsável por dois ou mais serviços.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as categorias e artigos diversos destinados à exploração do estabelecimento.

Educadora infantil. — É a trabalhadora que, com curso adequado, tem como função prestar todos os cuidados necessários e suficientes à educação das crianças.

Embalador (chapa de vidro). — É o trabalhador que acondiciona chapa de vidro de diferentes dimensões, podendo assegurar o transporte de chapas dos pisos para o local das embalagens ou colocá-los nos contentores.

Embaladora. — É a trabalhadora que acondiciona em caixas de cartão ou outros artigos de vidro, pondo nas respectivas caixas a identificação dos artigos, com carimbo apropriado ou escrevendo.

Embaladora de vidro temperado. — É a trabalhadora que acondiciona em caixas de cartão ou outras artigos de tubo de vidro, pondo nas respectivas caixas a identificação dos artigos com carimbo apropriado ou escrevendo.

Embaladora de vidro temperado. — É a trabalhadora que tem como função embalar com papel os produtos fabricados, formando pacotes de diversas dimensões e peso, e procede à sua colocação em contentores que são enviados para o armazém para posterior expedição. Tem ainda a seu cargo a referenciação e registo dos produtos embalados.

Emetrador. — É o trabalhador que tem a seu cargo a medição da lenha adquirida pela empresa.

Empalhadeira de palha. — É a trabalhadora que acondiciona com palha artigos de vidro, embrulhando-os depois em papel.

Empalhadeira de vime. — É a trabalhadora que, utilizando vime previamente preparado, com uso exclusivo das mãos, reveste garrafas, garrafões e outros artigos.

Encaixotador. — É o trabalhador que acondiciona devidamente, dentro das caixas de cartão, madeira ou outro material, volumes de vidro.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado da pedreira. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos deste sector, podendo executar alguns deles. Recebe ordens da administração no respeitante às frentes da pedreira que deverá explorar, bem como à selecção da pedra extraída e respectivo *contrôle* até à entrada para fabrico ou armazenamento.

Encarregado de fogo. — É o trabalhador responsável pelo material explosivo usado no rebentamento da pedreira. Recebe, dirige e carrega-o. Quando não existe carregamento, desempenha as funções de cabouqueiro da pedreira.

Encarregado geral. — É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexos com a mesma, se houver.

Enfornador de obra pirogravada ou pintada. — É o trabalhador que procede à enforna na arca contínua de obra pirogravada para cozedura.

Enfornador de potes ou tanque. — É o trabalhador que assegura a alimentação com uma mistura vitrificável dos potes contidos nos fornos ou os fornos a tanque.

Enfiadeira. — É a trabalhadora que enfia pérolas e outros materiais utilizados na confecção de colares, de acordo com o desenho ou esquema que lhe é fornecido.

Ensaíador-afinador. — É o trabalhador que analisa o estado das viaturas ou máquinas a reparar ou reparadas e ultima as respectivas afinações.

Entregador de ferramentas. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e *contrôle* das existências dos mesmos.

Escolhedora de casco. — É a trabalhadora que observa as características do casco do vidro, que classifica e separa conforme as instruções recebidas e examina cuidadosamente o casco do vidro; atenta nas características que devem servir de base à escolha, tais como cores e qualidades de vidro; separa, com o auxílio de rodos de madeira ou outros instrumentos, os pedaços de vidro em receptáculos diferentes, de harmonia com a classificação efectuada.

Escolhedora fora do tapete. — É a trabalhadora que fora do tapete procede à classificação e selecção de artigos de vidro de vária natureza, segundo especificações que lhe forem fornecidas.

Escolhedor no tapete. — É o trabalhador que em empresas de cristalaria e ou garrafaria e predominantemente em tapete rolante observa, classifica e selecciona artigos de vidro de vária natureza, de harmonia com as indicações recebidas, atenta nas características que devem servir de base à escolha, tais como: qualidade, cor, dimensões, inscrições. Classifica-os, separa-os e coloca-os adequadamente nos receptáculos correspondentes; assinala e comunica superiormente as anomalias verificadas.

Escolhedor no tapete de vidro de embalagem (com excepção de garrafas). — É o trabalhador que no tapete rolante observa, classifica e selecciona frascos e artigos de laboratório e outros destinados à embalagem.

Escolhedora-embaladora (tubo de vidro). — É a trabalhadora que conta, escolhe e embala artigos fabricados, podendo proceder à sua lavagem, pesagem ou outros serviços inerentes.

Esmerilador de artigos de laboratório. — É o trabalhador que ajusta e/ou pule, por desbaste utilizando material abrasivo, artigos de laboratório em vidro. Deve preparar a ferramenta necessária às suas funções.

Esmerilador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que esmerila lentes ou prismas com máquinas apropriadas, a fim de as calibrar, já tendo em cuidado a exigida alta qualidade do produto acabado.

Esmerilador de lentes ou prismas (ap. iluminação). — É o trabalhador que esmerila lentes ou prismas com máquinas apropriadas.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado;

tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Espelhador. — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, procede à espelhagem da chapa de vidro por meio de produtos químicos apropriados e ao seu revestimento com verniz adequado à conservação.

Esquadriador de chapa. — É o trabalhador que tem como função o aproveitamento da chapa de vidro que sai da máquina com defeitos.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos.

Examinador de superfícies tóricas e esféricas. — É o trabalhador que verifica a superfície convexa da patela semipolida quando colocada na roda, utilizando para isso uma lupa.

Facetador (engenho circular ou roça). — É o trabalhador que desbasta, alisando na totalidade, fundos de artigos de vidro, em engenho circular, utilizando rodas de ferro ou esmeril.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação, montagem e guarda dos moldes e outro equipamento destinado a fabricação.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas metálicas aquecidas, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento técnico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém (metalúrgico). — É o trabalhador que regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla as existências.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados e o seu registo.

Fiel de armazém de chapa de vidro. — É o trabalhador que, para além da recepção da chapa de vidro, procede ao seu correcto armazenamento e acondicionamento, procedendo ao registo de entrada e saída da referida.

Fiel de balança. — É o trabalhador que tem como função verificar os pesos dos artigos entrados e saídos na empresa.

Fiel de pisos. — É o trabalhador que tem a seu cargo, com base nas guias, conferir as chapas de vidro saídas e entradas no armazém do piso e, bem assim, a sua conservação enquanto se mantiverem em armazém.

Foguetiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de foguetiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer beneficiações nos geradores, auxiliares e acessórios na central de vapor.

Fornalista. — É o trabalhador que tem a seu cargo a coordenação dos trabalhos dos pedreiros e a responsabilidade pela instalação e conservação dos fornos em laboração.

Foscador a ácido (não artístico). — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro, por imersão em banho de ácido fluorídrico, cuja solução prepara adequadamente.

Foscador a areia (não artístico). — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro através de um jacto de areia.

Foscador artístico a ácido. — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro por imersão em banho que prepara. Recebe os artigos a foscar, isola as partes que devem ficar transparentes, coloca as peças em posição adequada de forma a introduzi-las nos reservatórios onde está contido o banho; retira-as decorrido o tempo prescrito; verifica a qualidade do trabalho realizado.

Foscador artístico a areia. — É o trabalhador que procede à foscagem da chapa de vidro e outras peças por meio da aplicação de um jacto de areia; considera-se trabalho de natureza artística quando executado sobre superfícies previamente por si preparadas com vernizes ou betumes apropriados.

Fresador a estanho. — É o trabalhador que procede no pré-acabamento à fresagem do estanho aplicado em artigos de vidro.

Fresador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que regula e manobra máquinas para fresar as superfícies da patela (fresca diamantada), já tomando em conta a exigida alta qualidade do produto acabado.

Fresador de lentes ou prismas (iluminação). — É o trabalhador que regula e manobra máquinas para fresar as superfícies da patela (fresa diamantada).

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fresador (óptica). — É o trabalhador qualificado na fresagem individual de lentes.

Fundidor. — É o trabalhador que regula e assegura o funcionamento de um forno a potes, de tanque ou de outro tipo, utilizando-o na obtenção de vidro por fusão de vários materiais. Põe a funcionar o sistema de aquecimento do forno, com a mistura de materiais especificados, manejando pás, rodos ou outros utensílios; vigia o processo de fusão empiricamente ou através de pirómetros, corrigindo, se necessário, a

temperatura ou adicionando a quantidade de mistura requerida, para evitar irregularidades de vidro; observa o nível de massa em fusão por meio de vigias e com o auxílio de um vidro fosco, retirando com um rodo as impurezas que flutuam no bordo; comunica as anomalias ocorridas. Pode ter um ou mais ajudantes sob as suas ordens.

Fundidor-chefe. — É o trabalhador que coordena, controla e dirige o trabalho dos fundidores.

Fundidor de chapa impressa (chefe). — Veja definição de fundidor-chefe.

Fundidor de chapa lisa ou impressa. — É o trabalhador que colabora com o chefe de fundidor e o coadjuva em todas as suas tarefas.

Fundidor de mosaicos. — Veja definição de fundidor (vidro de embalagem).

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, utilizando processos mecânicos, executa moldações em areia.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e/ou repara artigos em chapa fina, tais como folhas-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, etc.

Gravador artístico a ácido. — É o trabalhador que procede à gravação a ácido de motivos decorativos sobre determinados artigos ou chapas de vidro; prepara a solução ácida a empregar na gravação segundo as especificações correspondentes; aplica nas peças a decorar uma camada de verniz cera ou outro isolante apropriado, executando sobre eles a decoração pretendida e submetendo as outras peças à acção do ácido as vezes necessárias até atingir o que deseja transmitir. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Gravador de artigos de laboratório. — É o trabalhador que, auxiliado por máquinas manuais, automáticas e utensílios adequados, cubica e obtém marcações volumétricas, quer gravadas através de ácido fluorídrico, foscagem eléctrica, tinta ou directa. Deve zelar pela qualidade do artigo graduado até à sua execução final.

Gravador metalúrgico. — É o trabalhador que talha manualmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.

Gravador à roda. — É o trabalhador que grava, por meio de roda de cobre ou abrasiva, motivos decorativos sobre artigos de vidro; examina desenhos, modelos e outras especificações técnicas que transporta para as peças a gravar; executa o seu trabalho numa máquina acoplada a um motor, que põe em movimento depois de lhe aplicar as rodas necessárias ao trabalho a executar. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Gravador à roda (chapa de vidro). — É o trabalhador que grava, por meio de rodas abrasivas, motivos decorativos, sobre chapa de vidro.

Guarda. — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer das instalações da empresa.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Guarda-pisos. — É o trabalhador que tem como função a limpeza dos pisos, transporte das bandas da recepção à estiragem e colabora no levantamento da máquina.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou praticistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades. Recebe as reclamações dos clientes e verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultações da praça, programas cumpridos, etc.

Instrumentista de «contrôle» industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos, electro-pneumáticos, pneumáticos hidráulicos e servo-mecanismos de medida, protecção e *contrôle* industrial, quer em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Lacadora. — É a trabalhadora que procede à colocação de laca em volta da lente, após a sua fixação.

Ladrilhador. — É o trabalhador que tem como função a colocação de mosaicos de vidro evinel.

Lapidário. — É o trabalhador que talha motivos ornamentais em determinadas superfícies de vidro, por desbaste efectuado com rodas abrasivas e de esmeril; trabalha a partir de desenhos, especificações técnicas, modelos ou da sua imaginação; marca, se necessário, nas superfícies da peça a lapidar as linhas e os pontos de referência com utensílios apropriados; monta no veio da instalação mecânica a mó adequada ao trabalho a realizar; examina a qualidade do trabalho efectuado.

Lapidário de pingentes. — É o trabalhador que lapida pingentes, braços, pedras-prismas, bacalhaus e outras peças congéneres. Se o lapidário de pingentes lapidar outras peças além das referidas será qualificado lapidário.

Lavadeira. — É a trabalhadora que lava qualquer obra produzida.

Lavador de automóveis. — É o trabalhador que procede à lavagem e limpeza dos veículos automóveis e máquinas, ou executa os serviços complementares inerentes, por sistema manual ou por máquinas.

Lavadora de lentes. — É a trabalhadora que tem como função lavar com água, acetona ou outros produtos lentes e secá-las com um pano apropriado.

Lavadora de obra pantografada. — É a trabalhadora especializada na lavagem de obra que fora previamente submetida à pantografatura.

Lenheiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo o corte de árvores para abastecimento da fábrica.

Limpadora de lentes. — É a trabalhadora que procede à limpeza das lentes com um pano especial.

Limador-analisador. — É o trabalhador que trabalha com o limador mecânico para alisar, com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador de automóveis. — É o trabalhador que procede à lubrificação dos veículos automóveis, muda de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

Lubrificador de máquinas. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Maçariqueiro de artigos de laboratório. — É o trabalhador que, com o auxílio de chamas e ferramentas adequadas ao tipo de vidro, pode transformar o mesmo em todo e qualquer artigo destinado a laboratórios de estudo, análises, investigação e ensino industrial. Pode, se necessário, preparar ferramentas ou até moldá-las em máquinas acessórias ao fabrico dos citados artigos.

Macheiro manual de fundição. — É o trabalhador que, manualmente, executa machos destinados à moldação.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho segundo as indicações de outro profissional e martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

Maquinista (cristalaria). — É o trabalhador que, para além de dirigir e coordenar a obragem, corta o vidro e acciona a máquina para que o vidro seja soprado e depois moldado em boas condições.

Maquinista (garrafaria). — É o trabalhador que regula e manobra os dispositivos de uma máquina que, por moldação de sopro, transmite à massa vítrea vazada nos respectivos contramoldes a forma apropriada do objecto a fabricar.

Maquinista de fundos. — É o trabalhador que opera com uma máquina de fazer fundos em frascos ou tubo de vidro.

Maquinista ividur. — É o trabalhador que tem como função operar uma máquina de ividur, verifica os choques térmicos e vigia a temperatura, através dos instrumentos existentes na própria máquina.

Maquinista de palha de madeira. — É o trabalhador que com máquina apropriada faz palha de madeira para acondicionamento de artigos de vidro.

Marcador de caixas. — É o trabalhador que, servindo-se de matrizes ou outros instrumentos e com tintas próprias, fixa as legendas nas caixas. Utiliza também um cilindro próprio.

Marcadora de obra para lapidar. — É a trabalhadora que, utilizando compassos, canetas, traçadores, lápis apropriados, etc., traça linhas e pontos de referência nos artigos de vidro a lapidar, reproduzindo e marcando nos artigos de vidro os contornos e sinais necessários à correcta lapidação.

Marisador. — É o trabalhador que tem como função colocar os pés nos cálices através de ferramentas que utiliza manualmente. O vidro chega-lhe através do colhedor de marisas, sendo ele o responsável pela quantidade a utilizar. O marisador de marisa grossa, além de colher e moldar, pode colocar pés e asas.

Marteleiro. — É o trabalhador que, servindo-se de um martelo pneumático, executa, nos blocos de pedra, furos a fim de ser introduzida a dinamite. Tem ainda a seu cargo a vigilância do compressor.

Medidora de vidros técnicos. — É a trabalhadora que determina e assinala, em vidraria técnica ou outra, valores lineares volumétricos ou de temperatura através de processos específicos.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão ou por outro processo, a fim de as proteger, decorar ou reconstruir.

Metalizador de vidros de óptica. — É o trabalhador que opera com uma instalação especial onde trata lentes ou prismas a corar, por um sistema de projecção molecular numa atmosfera rarefeita.

Mestre ou mestra de empalhação de vime. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo e sob a sua responsabilidade o sector de empalhamento, vigiando e controlando a sua actividade.

Moldador de belga. — É o trabalhador que tem a função idêntica à do oficial, exceptuando o *contrôle* e a chefia da obra.

Moldador de frascaria (cristalária). — É o trabalhador que manobra uma máquina semiautomática de sopro com a qual completa o ciclo de moldações em determinado tipo de peças de vidro, transmitindo-lhes a forma definitiva.

Moldador de garrafas. — É o trabalhador que manobra uma máquina semiautomática com a qual completa as peças de vidro, transmitindo-lhes na fase de moldações em determinado tipo forma definitiva.

Moldador de vidro óptico. — É o trabalhador que molda por prensagem manual ou semiautomática o vidro para fabricar patela e regula a temperatura do forno.

Moldadora de barro. — É a trabalhadora que procede à moldação de barro de moldes para produção de peças destinadas a serem aplicadas em artigos de vidro.

Moldadora de estanho. — É a trabalhadora que tem como função moldar as peças de estanho destinadas a serem aplicadas em artigos de vidro.

Moldureiro ou dourador. — É o trabalhador que executa, monta e repara molduras servindo-se de ferramentas manuais.

Moleiro. — É o trabalhador que alimenta, vigia e assegura o funcionamento de um moinho destinado a reduzir a pó as matérias-primas utilizadas na composição e fabricação do vidro.

Monitor. — É o trabalhador que tem como função a prestação de ensinamentos, nomeadamente aos trabalhadores do forno, lapidação e outras secções, visando a sua formação e aperfeiçoamento profissionais.

Montador-afinador. — É o trabalhador que tem como função a montagem, afinação, regulação e integração das máquinas automáticas na garrafaria.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

Montador de estruturas metálicas. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos respectivos elementos.

Montador de sistemas ópticos. — É o trabalhador que fixa a lente no respectivo suporte, podendo proceder ao torneamento prévio deste.

Montadora de candeeiros. — É a trabalhadora que com ferramentas adequadas procede à montagem de candeeiros ou lustres.

Motorista. — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Oficial de belga. — É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obra, tem como função dirigir a colheita da massa vítrea e a sua moldação para a fabricação de objectos de vidro, cujos acabamentos pode executar, segundo especificações que lhe são fornecidas.

Oficial electricista. — É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

Oficial marisador. — É o trabalhador que, além de chefiar e coordenar a obra, tem como função a colocação das hastes e pés nos artigos de vidro, segundo as especificações que lhe são fornecidas, e, bem assim, bicos de jarros e quaisquer trabalhos de marisa.

Oficial de prensa (cristalaria). — É o trabalhador que regula e manobra, manualmente, um dispositivo mecânico que molda por aperto artigos de vidro, de acordo com instruções recebidas e o objecto a fabricar. Coloca o molde em posição de receber o vidro pastoso, corta-o com uma tesoura na quantidade necessária, puxa o braço que faz juntar a bucha na massa vítrea, levando-a de encontro à superfície de moldação.

Oficial de prensa (garrafaria). — É o trabalhador que regula e manobra um dispositivo mecânico que molda por aperto artigos de vidro, de acordo com as instruções recebidas e o objecto a fabricar. Coloca o molde em posição de receber o vidro pastoso, corta-o com uma tesoura na quantidade julgada suficiente para um correcto enchimento do molde. Coloca-o na adequada posição e puxa o braço que faz penetrar a bucha na massa vítrea, levando-a de encontro às superfícies de enformação.

Oleiro. — É o trabalhador que, servindo-se de argila previamente preparada, executa diversos trabalhos através de moldes apropriados, tais como portas para os fornos, tapadores, rodela, tijolos para fornos, etc.

Operador-afinador de máquina automática de serigrafia. — É o trabalhador que tem como função fazer afinações na máquina sempre que apareçam defeitos nas garrafas serigrafadas. Faz as mudanças no equipamento variável (*écrans*, frudes, pinças, *cassettes*, etc.). Zela pelo bom estado da máquina, fazendo afinações e ajustes de temperatura e de velocidades da máquina, sempre que necessário. Tem a seu cargo a responsabilidade do pessoal que alimenta e escoia a produção da máquina.

Operador (fogueiro). — É o trabalhador que conduz máquinas e seus auxiliares, que podem ser relativamente complexas ou uma instalação de comando, centralizado ou não, de certa importância. Tem a seu cargo a execução de tarefas especializadas de condução, nomeadamente chefia e *contrôle*, e colabora em trabalhos de conservação, montagem e manutenção geral quando necessário.

Operador de composição (pitz, fourc. ou vip.). — É o trabalhador que tem como função fornecer através de maquinismos apropriados aos fornos a composição de que necessitam, segundo especificações que lhe são fornecidas. Tem ainda a seu cargo a vigilância das balanças e a respectiva verificação das pesagens, a mistura na composição (manualmente) dos pequenos pesos e a vigilância dos *relais* e das correias transportadoras.

Operador de engenho de coluna. — É o trabalhador que no engenho de furar de coluna ou portátil executa furações, roscagem e facetamento.

Operador de computador. — É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-se para a execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação.

Operador em prevenção de riscos profissionais. — É o trabalhador que tem como principais tarefas a vigilância da normalização, a conservação do material e equipamento de protecção, revisão do equipamento, colaboração em todas as acções desenvolvidas pelo sector, análise aos casos de acidente e colaboração contínua com os grupos de prevenção.

Operador de ensilagem. — É o trabalhador que tem como função introduzir através de maquinismos apropriados os diversos produtos da composição nos respectivos silos.

Operador de fornos de têmpera de vidro. — É o trabalhador que, para além da condução do forno, tem como função o aquecimento do vidro à temperatura ideal da têmpera, regula a pressão do ar de arrefecimento, monta e ajusta os moldes de curvar de acordo com a configuração do gabari do *contrôle* e monta e ajusta as barras, balanceiros e pinças pertencentes ao conjunto de fixação de vidro.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador de máquinas de alisar esféricas. — É o trabalhador que esmerila ou alisa superfícies esféricas utilizadas em óptica com máquinas apropriadas, que regula e manobra.

Operador de máquina de alisar tóricos. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina utilizada para desbastar as duas superfícies da patela, dando-lhes a curvatura e espessura exactas.

Operador de máquina de balancé. — É o trabalhador que manobra com máquinas de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquina de corte. — É o trabalhador que coloca manual ou mecanicamente na mesa do corte chapa de vidro. Introduce nos braços as medições correctas e segundo especificações que lhe são fornecidas previamente. Proceda à manutenção da máquina, nomeadamente vigiando os níveis de petróleo nos pratos a nível de pressão e à limpeza e lubrificação.

Operadora de máquina de corte de tubo. — É a trabalhadora que operando com máquina de corte por chama ou disco corta o tubo em pedaços com alturas devidamente fixadas. Esta função pode ser efectuada com máquina manual ou semiautomática.

Operador de máquina de estirar. — Abrange o ajudante de operador do sistema *fourcalt*. — É o tra-

balhador que colabora directamente com o contra-mestre em todas as manobras descritas por este e substitui-o nas suas funções.

Operador de máquina de fazer aresta e polir. — É o trabalhador que com máquina automática tem como função proceder à colocação dos diferentes tipos de chapa, tornear as nós e proceder aos acertos necessários das máquinas sempre que haja mudança de obra. Vigia o sistema de vácuo, verifica o trabalho final e tem ainda a seu cargo a manutenção da máquina.

Operador de máquina de fazer arestas ou bisel. — É o trabalhador que em máquina semiautomática que opera manualmente e através de movimentos sucessivos faz arestas e bisel. Tem a seu cargo a afinação e a manutenção da máquina.

Operador de máquina de alisar esféricos. — É o trabalhador que esmerila ou alisa superfícies esféricas utilizadas em óptica com máquinas apropriadas que regula e manobra.

Operador de máquina de fresar tóricos. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina utilizada para desbastar as duas superfícies da patela, dando-lhes a curvatura e espessura exactas.

Operador de máquina de fresar esféricos. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina utilizada para desbastar as duas superfícies da patela, dando-lhes a curvatura e espessura exactas.

Operador de máquina de lavar vidro. — É o trabalhador que tem a seu cargo vigiar e regular os rolos e as escovas da máquina em conformidade com a espessura da chapa. Retira toda a obra da máquina e coloca-a na mesa de verificação e embalagem.

Operador de máquina de foscagem. — É o trabalhador que, para além de operar com a máquina de foscar, procede à preparação dos painéis segundo os diferentes modelos a executar.

Operador de máquina de latoaria e vazio. — É o trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e do vazio, designadamente cravalheiras, estanhadeiras, rebordadeiras de execução de chaves, de meter borracha, tamponadeiras, etc.

Operador de máquina ou mesa de serigrafia. — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro.

Operador de máquina de polir esféricos. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir, por fricção e através de cada abrasiva apropriada, lentes esféricas.

Operador de máquina de polir tóricos. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir, por fricção e através de calda abrasiva apropriada, lentes tóricas, esféricas ou outras.

Operador de máquina de paletizar e retratilar. — É o trabalhador que opera com máquina de retratilar e de patilizar.

Operador de máquina de vidro impresso. — É o trabalhador que tem como função vigiar, por visão directa, as máquinas que se encontram a partir de *feeder*; operar com a própria máquina e respectiva mesa de comando destinada a verificar qualquer anomalia do sistema; ler e anotar as temperaturas do quadro eléctrico relativas à arca de recozimento, bem assim como todo o funcionamento da mesma arca.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de turbo-alternadores e seus auxiliares. — É o trabalhador que conduz turbinas de vapor destinadas a accionar geradores de energia eléctrica e tem a seu cargo a conservação e manutenção da mesma e reparações inerentes sempre que necessário.

Operador, sufradores e seus auxiliares.

Pantogravador. — É o trabalhador que regula e manobra um dispositivo mecânico destinado a reproduzir motivos decorativos por meio de um estilete apropriado e a partir de um modelo padrão sobre objectos de vidro previamente revestidos de cera. Interpreta desenhos, modelos e outras especificações técnicas de obra a executar.

Pedreiro. — É o trabalhador que, servindo-se de diversas ferramentas, prepara os blocos refractários nas formas adequadas para a sua aplicação dos potes e cachimbos no respectivo forno. Podem ser-lhe dadas tarefas de construção civil.

Operador de máquina de moldar mosaicos de vidro. — É o trabalhador que regula e vigia o funcionamento de uma máquina equipada com rolos que laminam e moldam vidro por impressão ou mosaicos de vidro.

Operador de máquina de pintura.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Pintor. — É o trabalhador que decora artigos de vidro, com base em desenhos e modelos que transporta para as peças, utilizando na operação pincéis e tintas por ele preparadas. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara a superfície de viaturas ou máquinas e seus componentes, aplica as demãos do primário, de subcapa e tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

Pintor (construção civil). — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa quaisquer trabalhos de pintura de obras.

Pintor à pistola. — É o trabalhador que, servindo-se de uma pistola accionada a ar, executa pinturas de diversos artigos de vidro.

Polidor (lapidação e roça). — É o trabalhador que pule determinadas superfícies em artigos de vidro ou chapa de vidro, utilizando rodas de madeira, cortiça ou feltro.

Condutor de máquina de polir a ácido. — É o trabalhador que tem como função introduzir os tambores que contêm as peças a polir no tanque ou máquina de polimento, regulando os tempos e o número de imersões de acordo com o tamanho das peças e tipo de lapidação. Controla a temperatura e a concentração do banho de polimento e adiciona as quantidades de ácido convenientes. É também responsável pela manutenção de rotina da instalação de polimento com que trabalha.

Polidor a estanho. — É o trabalhador que procede ao polimento do estanho aplicado nos artigos de vidro.

Polidor de lentes para objectivas de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes para objectivas de microscópios, binóculos ou outros aparelhos de precisão, escolhendo a qualidade do abrasivo a aplicar às lentes.

Polidor de lentes (iluminação). — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes de iluminação.

Polidor de pingentes. — É o trabalhador que pule determinados artigos para lustres, tais como prismas, braços, pedras, bacalhaus pingentes e outras peças congéneres, utilizando rodas de cortiça ou outras para o efeito. Se polir com outros artigos, terá de ser classificado como polidor.

Polidor de prismas para binóculos. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas de alta qualidade, escolhendo o abrasivo a aplicar aos prismas.

Polidor de prismas ou superfícies planas. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas ou superfícies planas.

Polidor de superfícies bifocais CX. — É o trabalhador que procede ao polimento, com máquina apropriada, da superfície convexa da lente bifocal.

Polidor (metalurgia). — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Polidora de vidro temperado. — É a trabalhadora que com a máquina de polir retira das chapas de vidro temperado riscos e outros pequenos defeitos.

Ponteiro. — É o trabalhador que desbasta fundos de artigos de vidro, utilizando rodas abrasivas, de esmeril, pedra e cortiça.

Poteiro. — É o trabalhador que, colocado à entrada da empresa, vigia a entrada e saída de pessoas e mercadorias.

Poteiro. — É o trabalhador que, servindo-se de barro previamente preparado, executa com auxílio de mol-des os potes ou outros artigos destinados à fundição do vidro.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos, físico-químicos sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Preparador de areias para fundição. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos.

Servente de pirogravura. — É o trabalhador indiferenciado da secção de pirogravura, podendo executar a preparação das tintas.

Preparador-programador. — É o trabalhador responsável pela elaboração dos *dossiers*-artigos, onde constam todos os dados técnicos referentes à fabricação ou decoração de um artigo. Determina os elementos necessários referentes a custos de produção, pesos, tempos e definição de equipas de trabalho. Observa o melhor método de trabalho e o mais económico na produção do artigo. Elabora mapas de carga (semanalmente) referentes a novas encomendas e os programas de fabricação para as diferentes oficinas. Programa diariamente o trabalho do forno ou outros, através de ordens de fabricação, baseando-se na mão-de obra e equipamento disponível. Mantém a secção de ordenamento e planeamento central informada dos problemas surgidos diariamente. (Integra as actuais categorias de: preparador de trabalho, agente de métodos, preparador de ferramentas, agente de planeamento e lançador de fabricação.)

Preparador de trabalho (equipamentos eléctricos e ou instrumentação). — É o trabalhador electricista com curso profissional de electricista ou rádio electrónica e cinco anos de efectivo serviço na categoria de oficial

que, utilizando elementos técnicos, tem a seu cargo a preparação do trabalho de conservação de equipamentos eléctricos ou instrumentação com vista ao melhor aproveitamento da mão-de-obra, ferramentas, máquinas e materiais. Elabora cadernos técnicos, mapas de planificação, orçamentos e estimativas, executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização de trabalho adequado ou seu nível.

Preparadora (termos). — É a trabalhadora que procede à preparação do vidro, respectiva lavagem e montagem das peças que compõem a garrafa (termos).

Preparadora de «écrans». — É a trabalhadora que após receber um determinado desenho através de processo fotográfico redu-lo à dimensão a utilizar, obtendo assim a película. Procede em seguida à preparação do écran, utilizando uma grade em madeira ou alumínio com seda, tela de aço ou nylon, preparada para receber a impressão da película. Após a impressão, procede à revelação, obtendo-se assim o écran a introduzir na máquina de serigrafia.

Preparadora de vime. — É a trabalhadora que com máquina própria executa a preparação do vime para aplicação em diversos artigos.

Programador de computador. — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecânico em instrução para o computador e para os operadores.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que actuando em pontos directos e indirectos de consumo procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade. Observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Qualificador de bifocal. — É o trabalhador responsável pela análise, após a operação de fusão da focagem, da dimensão do segmento da bifocal e da origem de defeitos de fabrico com máquina apropriada.

Traçador/quebrador de chapa impressa A. — É o trabalhador que no actual sistema VIP tem como função afinar os carretos, colocar os rodízios, afinar o esquadro e cortar a chapa; em caso de avaria, procede ao preenchimento dos mapas destinados a medidas.

Traçador/quebrador de chapa impressa B. — Auxilia o A, tira ourelas e rende o arrumador para a refeição.

Queimadeira. — É a trabalhadora que regula e manobra uma instalação destinada a arredondar bordos de objectivos de vidro por meio de chama.

Rebarbador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas, vazadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas.

Rebordadora. — É a trabalhadora que tem como função exclusiva a rebordagem de lentes.

Rebordador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas, vazadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas.

Recepcionista de mostruário. — É a trabalhadora, que, para além da conservação do mostruário da empresa, pode atender clientes, materializando os actos necessários com vista à venda dos produtos expostos

Rectificador (óptica). — É o trabalhador que regula e vigia o funcionamento da máquina de rectificar mol-des.

Repuxador. — É o trabalhador que, conduzindo um torno ou máquina automática para trabalho em série, enforna chapas metálicas por rotação, prensagem e ou alisamento.

Revestidora à pistola. — É a trabalhadora que com o auxílio de uma pistola accionada a ar reveste com tinta que prepara artigos de vidro.

Revestidora. — É a trabalhadora que decora, revestindo com tinta, artigos decorativos de vidro, tais como pérolas para colar, bolas de metal, etc.

Revestidora a plástico. — É a trabalhadora que tem como função revestir com plástico previamente preparado garrações.

Roçadeira. — É a trabalhadora que corrige eventuais irregularidades apresentadas pelas superfícies de artigos de vidro por desbaste contra um disco metálico de pedra ou cinta de lixa.

Rolhista. — É o trabalhador que ajusta por desbaste, utilizando massa de esmeril, aos gargalos de frascos e garrafas, etc., rolhas de vidro.

Secretária de direcção. — É a trabalhadora que, além de executar tarefas de correspondente e estenodactilógrafa, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam a nível de direcção de empresa.

Serrador. — É o trabalhador que, servindo-se de serra apropriada, corta a madeira nas medidas apropriadas destinada a gasogéneo e fogões.

Serralheiro de metais não ferrosos. — É o trabalhador que acaba ferragens miúdas, utilizadas na construção civil, tais como dobradiças, fechos, puxadores e outros artigos afins e ainda objectos decorativos com utilidade doméstica ou industrial.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de

veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhe forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Servente de escolha. — É o trabalhador que predominantemente presta serviços indiferenciados na secção de escolha, podendo exercer a sua actividade em laboração contínua.

Servente feminino. — É a trabalhadora que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Servente masculino. — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Servente de máquina automática. — É o trabalhador indiferenciado que presta serviço nas máquinas automáticas.

Servente de pedreiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o pedreiro e prestar-lhe o auxílio de que carece.

Servente de pirogravura. — É o trabalhador indiferenciado da secção de pirogravura, podendo executar a preparação das tintas.

Soldador. — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processos aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua.

Soldador electroarco de oxiacetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxiacetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Subchefe de fabricação de cristal. — É o trabalhador que ajuda o encarregado-chefe de fabricação de cristal em qualquer das funções.

Técnico de electrónica industrial. — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha cinco anos de serviço em equipamentos electrónicos e possua curso das escolas técnicas ou equivalente dado pelas escolas técnicas ou, não o tendo, possua competência profissional reconhecida.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Temperador ou arquista (arca fixa ou contínua). — É o trabalhador que cuida do aquecimento e carga de uma câmara (arca de recozimento) com vista a eliminar as possíveis tensões internas de artigos de vidro.

Técnico em prevenção de riscos profissionais. — É o trabalhador que tem como funções a organização de grupos de prevenção, definição de objectivos, investigação tecnológica dos problemas ligados à economia, legislação em matéria de riscos profissionais, a normalização do equipamento de protecção individual e colectiva, lançamento e criação de circuitos informativos, recolha de dados estatísticos e a dinamização e mentalização dos trabalhadores na prevenção de riscos.

Temperador de chapa. — É o trabalhador que procede à têmpera de chapa de vidro, plana ou não, através de aquecimento seguido de arrefecimento.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Torneiro de moldes de madeira. — É o trabalhador que executa, utilizando um torno, moldes em madeira destinados à fabricação de artigos de vidro.

Traçador/marcador. — É o trabalhador que, com base em peças modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

Traçador/quebrador. — É o trabalhador que tem como função retirar manualmente a chapa da máquina, colocando-a sobre a mesa, corta as ourelas ou, quando necessário, dá um corte a meio. A retirada da chapa poderá ser também por processo mecânico.

Tractorista. — É o trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar máquinas ou veículos destinados a transporte de carga diversa.

Vendedor. — É o trabalhador não comissionista que, integrado no quadro do pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta, tem como função a promoção e venda dos artigos produzidos ou transformados por aquela.

Verificador ou operador de fornos de fusão (chefe). — Categoria a atribuir aos actuais fundidores chefes.

Verificadora-embaladora. — É a trabalhadora que tem como função verificar nas empresas de vidro, espelhados ou não, a existência de defeitos, tais como riscos, falhas, foscões queimados, etc.; limpa-as devidamente e procede à sua embalagem em papel.

Verificador ou operador de fornos de fusão. — É o trabalhador que controla os fornos através de gráficos de temperatura e de pressão nas respectivas zonas; verifica o estado geral do forno; verifica o funcionamento dos ventiladores de ar; verifica os circuitos de óleo para alimentação do forno; verifica o funcionamento das torres de arrefecimento; verifica as quantidades de água, óleo e, bem assim, os geradores de vapor.

Verificador de chapa de vidro. — É o trabalhador que observa, através de exame necessário, se a chapa de vidro apresenta defeitos de fabrico, tais como riscos infundidos ou mau acabamento, assinalando-os devidamente.

Verificador ou controlador de qualidade. — É o trabalhador que examina com instrumentos ou aparelhos específicos as características apresentadas por amostras de artigos produzidos, registando-as e comparando-as com determinadas especificações recebidas.

Verificador de superfícies. — É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se as lentes trabalhadas apresentam defeitos de fabrico, tais como riscos, picos e mau acabamento.

Vigilante de balneário. — É o trabalhador que tem como função a vigilância e fiscalização de balneários e outras instalações sanitárias.

Vigilante de máquinas. — É o trabalhador que tem como funções a vigilância das instalações de britagem e o controle dos fornecimentos. Na vigilância verifica as anomalias existentes e chama a atenção do técnico responsável pelo seu arranjo. Tem a seu cargo ainda a lubrificação das máquinas, correias transportadoras, etc.

Vigilante de máquinas de estirar. — É o trabalhador que tem como função velar para que a marcha das máquinas se faça nas melhores condições, actua no caso de aparecer qualquer «pedra», cair algum bordo ou este fugir, etc. Compete-lhe ainda todo o trabalho inerente às paragens e subidas da máquina, tais como limpeza, tirar o vidro, etc.

Vigilante do posto de britagem do primário. — É o trabalhador que manobra os comandos eléctricos da britadeira, controla a granulometria de pedra entrada na mesma. Quando da inactividade da britadeira, ajuda na limpeza dos desperdícios ou exercerá as funções de cabouqueiro.

Servente de carga. — É o trabalhador que predominantemente acompanha o motorista e a quem compete exclusivamente arrumar as mercadorias no veículo e proceder à sua entrega fora da empresa.

Embalador de mosaicos (evinel). — É o trabalhador que, mediante guia com dados específicos, acondiciona, em caixas de cartão ou madeira, mosaicos de evinel, consoante o pedido, afixando ainda na caixa o número do pedido e referências feitas pelo cliente.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos e execução e especificar máquinas e ferramentas.

Torneiro de peças em série. — É o trabalhador que num torno mecânico de peito, revólver semiautomático ou máquina similar torneia exclusivamente peças do mesmo tipo, sendo-lhe fornecidos os cálculos para execução do trabalho.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina de carroçaria e partes afins de viaturas.

Lisboa, 14 de Abril de 1977.

Pela Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L. — Covina:
(Assinatura ilegível.)

Pela Empresa Emídio Azevedo Campos & C.ª, L.ªs:
(Assinatura ilegível.)

Pela José Cotta, Mendes & C.ª, L.ªs:
(Assinatura ilegível.)

Pela firma Morais Matias, L.ªs:
(Assinatura ilegível.)

Pela Optipor — Óptica Portuguesa, L.ªs:
(Assinatura ilegível.)

Pela Essilor — Lusitânea, Soc. Ind. de Óptica, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Polo — Produtos Ópticos, L.ªs:
(Assinatura ilegível.)

Pela Iol'a — Indústria Óptica, L.ªs:
Afonso José F. de Bragança.

Pela Sitró — Sociedade Industrial Transformadora de Rochas, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pela E. A. Rodrigues & C.ª, L.ªs:
Carlos Manuel da Silva Rodrigues.

Pela Sociedade das Areias Reunidas, L.ªs (Sare):
(Assinatura ilegível.)

Pela Maforil, Areias, L.ªs:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

José de Oliveira Mendonça.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul:

Elias Martins Laranjo.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos Metaúrgicos:

Jorge de Silva Casiro Moreira.

Pelo Sindicato dos Operários Estucadores, Trolhas e Pintores do Distrito do Porto:

Manuel Joaquim Pinto Vieira.

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixaeiros de Santarém:

Por procuração, *José Pires Vieira.*
Avelino Ferreira Colaço.

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:

Por procuração, *José Pires Vieira.*
Avelino Ferreira Colaço.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigância, Limpeza e Actividades Similares:

Por procuração, *José Pires Vieira.*
Avelino Ferreira Colaço.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato de Garagens, Postos de Abastecimento, Transportes e Oficinas Correlativos do Centro e Sul:

Por procuração, *Eusébio Justino Vieira Albino da Silva.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira:

Sebastião Augusto Mota.
Franklin Augusto Dias.
José Pires Vieira.
(Assinatura ilegível.)
Avelino Ferreira Colaço.

Depositado em 5 de Julho de 1977, a fl. 52 do livro n.º 1, com o n.º 247, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

AVISO

O CCT para a indústria vidreira, agora publicado, vem suceder a um CCT e a um ACT publicados, respectivamente, no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.ºs 9 e 10, de 15 e 30 de Maio de 1976. Verificou-se ser de um ano a duração dos períodos de vigência destas convenções.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 877/76, de 29 de Dezembro, não pode o actual CCT produzir eficácia retroactiva se não a partir do termo dos períodos de vigência das convenções anteriores. Será dentro destes limites que deverá ser interpretada a cláusula 82.ª

B. ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE CARNES DO DISTRITO DE LEIRIA

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede e fins

ARTIGO 1.º

A Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria é uma associação patronal, de âmbito distrital e que se rege pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede em Leiria.

ARTIGO 3.º

A Associação tem por fins:

- a) Defender e promover os legítimos interesses empresariais dos seus associados, representando-os junto a pessoas, autoridades, grupos económicos, sindicatos ou quaisquer agrupamentos de interesse;
- b) Valorizar, pelos meios ao seu alcance, a actividade dos comerciantes de carnes nos seus aspectos moral, social, técnico e económico;
- c) Promover o estabelecimento das condições e regras a observar para o exercício das actividades abrangidas no seu âmbito, com vista a assegurar a normalidade e lealdade da concorrência e impor o respeito pelos legítimos interesses e direitos dos seus associados;
- d) Estudar os problemas do sector, tanto a nível distrital como nacional, cooperando na solução deles;
- e) Promover a coordenação e o incremento das actividades dos comerciantes de carnes do distrito com os dos seus congéneres do País;
- f) Estruturar serviços destinados a apoiar e incentivar o desenvolvimento e progresso geral das actividades dos seus associados;
- g) Prestar aos associados, no âmbito das suas actividades, as informações que lhes possam ser úteis;
- h) Intervir nos dissídios que surjam entre os associados, com vista a encontrar soluções de equidade e harmonia;
- i) Celebrar convenções colectivas de trabalho, nos termos previstos neste estatuto, e vigiar pela observância delas.

CAPITULO II

Dos associados

ARTIGO 4.º

1— São sócios da Associação as empresas que exerçam o comércio de carnes no distrito de Leiria.

2— Consideram-se empresas tanto as pessoas singulares como as pessoas colectivas.

3— Podem também ser sócios da Associação:

- a) Os agrupamentos de empresas que se consagrem a prestações remuneradas de serviços às mencionadas no n.º 1;
- b) As pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam actividades de índole semelhante.

ARTIGO 5.º

1— A admissão como associados depende de deliberação:

- a) Da direcção, quanto às empresas e agrupamentos a que se referem o n.º 1 e alínea a) do n.º 3 do artigo anterior;
- b) Da direcção, ouvido o conselho fiscal, quanto às pessoas mencionadas na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.

2— A admissão será solicitada à direcção mediante pedido formulado por escrito.

ARTIGO 6.º

1— O exercício dos direitos dos associados e a participação destes no funcionamento da Associação e dos seus órgãos só poderão efectuar-se:

- a) Tratando-se de pessoas singulares, pelo próprio associado ou, no seu impedimento, pelo cônjuge, por parente da linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral;
- b) Tratando-se de pessoa colectiva, através do sócio que seja gerente ou administrador.

2— No pedido escrito a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º serão identificados um representante efectivo e um suplente de entre as pessoas mencionadas nas alíneas a) ou b) do número anterior, conforme os casos.

3— Cessará a representação quando os representantes indicados deixem de preencher os requisitos enunciados no n.º 1 e outros que os preencham sejam indicados por escrito à Associação.

4— No impedimento justificado dos representantes da pessoa colectiva poderá esta comunicar à direcção que, com carácter transitório, a representação é assegurada por terceiro que identificará.

5— Na hipótese prevista no número anterior só será admitida a presença de terceiro na sede da Associação e a participação em sessões da assembleia geral quando esta, por escrutínio secreto, assim o delibere.

ARTIGO 7.º

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas reuniões da assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;

- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos estabelecidos no presente estatuto;
- d) Obter o patrocínio da Associação na defesa dos seus direitos perante terceiros;
- e) Apresentar propostas e sugestões adentro do âmbito associativo;
- f) Exercer o direito de voto;
- g) Usufruir dos benefícios que a Associação proporcione através de serviços para esse efeito criados;
- h) Examinar as contas associativas e a correspondência dos lançamentos com os documentos que os justifiquem;
- i) Reclamar perante a direcção de deliberações que esta tome;
- j) Interpor recurso para a assembleia geral do indeferimento das reclamações que apresentem nos termos da alínea anterior.

§ 1.º O exame a que se refere a alínea h) só poderá ter lugar após o recebimento da convocação da assembleia que deva apreciar as contas associativas.

§ 2.º É de oito dias o prazo para exercer os direitos consignados nas alíneas i) e j), contado desde a data em que o associado tome conhecimento da deliberação impugnada.

ARTIGO 8.º

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente a jóia de inscrição e a quota mensal fixadas em assembleia geral;
- b) Cumprir o preceituado nos estatutos e regulamentos internos da Associação e acatar as deliberações dos seus órgãos;
- c) Prestar à direcção as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados para completa realização dos fins da Associação quando não impliquem violação de segredos comerciais;
- d) Comparecer às assembleias gerais e outras reuniões para que forem convocados;
- e) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação;
- f) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos e desempenhar as funções que lhes couberem nas comissões para que forem designados.

ARTIGO 9.º

1 — Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de estar nas condições do artigo 4.º dos presentes estatutos;
- b) Os que, tendo em débito mais do que seis meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado;
- c) Os que forem expulsos da Associação;
- d) Os que se demitirem.

2 — A declaração da perda da qualidade de sócio nos casos das alíneas a) e b) do número anterior compete à direcção.

3 — A aplicação da pena de expulsão compete à direcção e pressupõe a prévia instauração de processo disciplinar.

4. Das deliberações da direcção sobre a perda de qualidade de sócio cabe sempre recurso para a assembleia geral.

5 — No caso da alínea d) do n.º 1, o sócio é obrigado a pagar à Associação a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da sua demissão.

6. Todo aquele que deixe de ser associado perde qualquer direito no património social.

ARTIGO 10.º

Serão suspensos do exercício dos direitos associativos:

- a) Os associados que tiverem em débito mais de três meses de quotas;
- b) Os associados a quem for aplicada a pena de suspensão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 11.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a mesa da assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e as comissões.

ARTIGO 12.º

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal serão designados por eleição.

2 — Os membros das comissões serão designados por eleição ou por nomeação, de harmonia com o previsto no estatuto.

3 — São sempre permitidas as reeleições.

4 — O mandato dos órgãos directivos é de dois anos.

5 — Nenhum associado poderá ser eleito para o exercício simultâneo de cargos na mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

ARTIGO 13.º

1 — As eleições dos membros dos órgãos da Associação terão lugar no último trimestre do ano em que finde o mandato.

2 — O processo eleitoral compreenderá:

- a) O recenseamento;
- b) A apresentação de candidaturas;
- c) O acto eleitoral;
- d) A proclamação dos resultados;
- e) As reclamações e os recursos.

ARTIGO 14.º

1 — O recenseamento é a relação das pessoas que, sendo associadas, não estejam suspensas do exercício dos seus direitos.

2 — A apresentação de candidaturas incumbe em primeiro lugar aos sócios e em segundo lugar à direcção e a acção delas à mesa da assembleia geral.

3 — A proclamação dos resultados do escrutínio incumbe ao presidente da mesa da assembleia geral que funcione como eleitoral.

4 — De todas as decisões e deliberações inseridas no processo eleitoral poderá qualquer associado reclamar e recorrer.

ARTIGO 15.º

Em regulamento eleitoral, a aprovar pela assembleia geral, disciplinar-se-á especificamente o processo eleitoral, nos seus trâmites e nos seus prazos.

ARTIGO 16.º

1 — Findo o período do mandato, os membros eleitos, se for caso disso, manter-se-ão, para todos os efeitos, no exercício dos seus cargos até que novos membros sejam empossados.

2 — Os sócios eleitos para preencher as vagas que se verificarem no decurso de um biénio terminam o seu mandato no fim desse período.

ARTIGO 17.º

1 — O exercício dos cargos considera-se obrigatório.

2 — Constituem fundamento para recusa por parte dos representantes das empresas associadas:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Estado de saúde clinicamente declarado como impeditivo do exercício do cargo;
- c) Exercício das mesmas funções no mandato imediatamente anterior.

3 — A recusa deve ser apresentada por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 18.º

1 — Quando o representante de uma empresa associada não possa continuar, de modo permanente, a exercer as funções para que haja sido eleito, abrirá vaga que será preenchida pelo representante da empresa substituta oportunamente eleito ou, se não houver substitutos e tal for entendido necessário, através de eleição suplementar.

2 — As pessoas singulares que forem eleitas para quaisquer cargos não podem delegar o respectivo exercício em terceiros.

ARTIGO 19.º

1 — Todos os cargos são exercidos gratuitamente, sem prejuízo do pagamento que seja devido aos seus titulares por despesas de transporte e outras despesas inerentes ao exercício dos cargos, desde que devidamente justificadas.

2 — Por deliberação da assembleia geral, sob parecer do conselho fiscal, serão fixados os limites das despesas mencionadas no número anterior.

ARTIGO 20.º

Em qualquer dos órgãos sociais cada um dos seus componentes tem direito a um voto, cabendo ao respectivo presidente voto de qualidade.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO 21.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2 — A participação dos associados nas reuniões e funcionamento da assembleia geral é assegurada pelos próprios ou pelos representantes deles designados, nos termos do artigo 6.º

ARTIGO 22.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da respectiva mesa, da direcção, do conselho fiscal e das comissões;
- b) Fixar, sob proposta da direcção, os quantitativos das jóias e quotas a pagar pelos sócios;
- c) Aprovar, durante o mês de Novembro de cada ano, o orçamento para o ano seguinte;
- d) Discutir e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório e as contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- e) Aprovar os regulamentos eleitoral e internos;
- f) Deliberar sobre alterações aos presentes estatutos e resolver os casos omissos;
- g) Decidir dos recursos dos sócios;
- h) Apreciar os actos dos restantes órgãos sociais;
- i) Exercer as demais atribuições que, estatutariamente, lhe são cometidas, bem como tomar todas as deliberações que forem julgadas convenientes para a completa e eficaz realização dos objectivos da Associação.

ARTIGO 23.º

Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por uma mesa composta por quatro membros eleitos, que desempenharão funções de presidente, vice-presidente, 1.º secretário e 2.º secretário, sendo, no acto da eleição, designados para os respectivos cargos.

ARTIGO 24.º

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos, no que será coadjuvado pelos secretários;
- b) Assinar as actas com os dois secretários;
- c) Dar posse aos membros da direcção, do conselho fiscal e das comissões eleitas;

d) Rubricar todos os termos de abertura e de encerramento dos livros obrigatórios de escrita e os das actas da Associação;

e) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa.

2 — O presidente da mesa da assembleia geral poderá assistir às reuniões da direcção da Associação, mas sem direito a voto.

3 — Compete ao vice-presidente da mesa da assembleia geral substituir o presidente nos seus impedimentos.

ARTIGO 25.º

Compete aos secretários redigir as actas, ler o expediente da assembleia, elaborar e expedir os avisos convocatórios e servir de escrutinadores nos actos eleitorais.

ARTIGO 26.º

1 — Quando em reunião da assembleia geral não estiverem presentes nem o presidente nem o vice-presidente, a reunião será presidida pelo 1.º secretário e na sua ausência pelo 2.º secretário.

2 — Na falta simultânea de todos os membros da mesa a uma dada reunião, a assembleia designará quem deve presidir e compor a mesa.

ARTIGO 27.º

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano: uma no mês de Novembro para apreciar e aprovar o orçamento para o ano seguinte, a outra no mês de Abril para discutir e votar o relatório e contas de gerência do ano anterior.

2 — Quando for caso disso, na reunião ordinária de Novembro proceder-se-á também à eleição da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, bem como das comissões electivas que porventura se delibere criar.

3 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente a requerimento da direcção ou do conselho fiscal, bem como sempre que haja necessidade de se proceder a eleições suplementares para preenchimento de vagas ocorridas nos órgãos da Associação.

4 — A assembleia reunirá também extraordinariamente a requerimento de, pelo menos, quinze sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos.

5 — Nos requerimentos referidos nos números anteriores serão sempre expressamente indicados os assuntos que se pretende tratar.

6 — Na ausência de, pelo menos, um terço dos sócios que a hajam requerido, nos termos dos números anteriores, a convocação da assembleia ficará sem efeito e não terá lugar a reunião.

ARTIGO 28.º

1 — As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo presidente da mesa ou por quem o deva substituir.

2 — A convocação será feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias, no qual se indicará o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

3 — Não podem ser tomadas deliberações sobre matérias estranhas à ordem dos trabalhos.

4 — Da acta das reuniões deverá constar o relato dos trabalhos, indicação precisa das deliberações tomadas e do número de sócios participantes.

ARTIGO 29.º

1 — A assembleia geral só poderá funcionar validamente, em primeira convocatória, se à hora marcada para a reunião estiverem presentes ou representados, pelo menos, metade dos sócios.

2 — Não se verificando as condições referidas no número anterior, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de associados meia hora depois.

ARTIGO 30.º

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes ou representados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as deliberações relativos a alterações dos estatutos, que exigirão a sua aprovação por parte de três quartos do número de associados presentes, e a deliberação que vise a dissolução da Associação, para a qual é indispensável o voto favorável da maioria absoluta dos associados existentes.

ARTIGO 31.º

1 — As votações serão nominais ou por escrutínio secreto.
2 — Só se procederá a votação nominal quando o requerer qualquer dos associados presentes e a assembleia o aprovar.

3 — Só se admitirão declarações de voto quando a votação for nominal, devendo ser feitas por escrito e enviadas à mesa para constarem da acta.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO 32.º

1 — A representação e gerência da Associação são confiadas a uma direcção composta por sete membros efectivos e três substitutos, eleitos pela assembleia geral.

2 — Os membros substitutos poderão participar nas reuniões da direcção, mas apenas com voto consultivo, sendo chamados à efectividade pela ordem decrescente do número de votos que tiverem obtido e, em caso de igualdade de votos, por escolha dos efectivos.

3 — Os membros efectivos da direcção designarão entre si, na primeira reunião posterior à sua eleição, o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro, cabendo aos restantes as funções de vogais.

4 — Nos seus impedimentos temporários o presidente da direcção será substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO 33.º

Compete à direcção:

- a) Representar a Associação em juízo ou fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Contratar ou demitir pessoal e fixar as respectivas remunerações;
- d) Elaborar os regulamentos eleitoral e internos, submetendo-os à aprovação da assembleia geral;
- e) Deliberar sobre os pedidos dos candidatos a associados, ordenar o cancelamento da inscrição de sócios e promover a instauração de processos disciplinares, aplicando, se for caso disso, as correspondentes sanções;
- f) Elaborar a proposta orçamental para o ano seguinte;
- g) Apresentar anualmente à assembleia o relatório e contas de gerência, acompanhados do parecer do conselho fiscal;
- h) Nomear comissões para o estudo de quaisquer problemas específicos de interesse para a Associação;
- i) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que se mostrem necessárias;
- j) Aceitar donativos, fundos ou legados que venham a ser atribuídos à Associação;
- l) Praticar tudo o que for julgado conveniente para a realização dos fins da Associação e defesa do sector.

ARTIGO 34.º

1 — A direcção reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que o julgue necessário e for convocada pelo presidente ou por três dos seus membros.

2 — A direcção funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações da direcção serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

4 — De todas as reuniões serão elaboradas, em livro próprio, as respectivas actas, que deverão ser assinadas por todos os presentes.

ARTIGO 35.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma destas assinaturas ser a do presidente ou a do tesoureiro sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário e contas.

ARTIGO 36.º

Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados contra disposições legais, estatutárias ou regulamentares, salvo se não houverem tomado parte nas respectivas deliberações ou tiverem emitido voto em contrário.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO 37.º

1 — O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais, todos eleitos pela assembleia geral.

2 — Para além dos membros efectivos do conselho fiscal, serão também eleitos três membros suplentes.

ARTIGO 38.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar trimestralmente, e sempre que o entenda conveniente, a escrita da Associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares.

ARTIGO 39.º

O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário, mas nunca menos de uma vez em cada semestre, sendo-lhe aplicáveis os princípios consignados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 34.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Dos meios financeiros

ARTIGO 40.º

O exercício anual corresponde ao ano civil.

ARTIGO 41.º

A contabilidade da Associação obedecerá às normas que constarem de regulamento interno.

ARTIGO 42.º

Aos associados será dado a conhecer, até ao fim do mês seguinte, o balancete de cada trimestre.

ARTIGO 43.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas;
- b) O produto do pagamento de serviços prestados;

- c) Os juros dos fundos capitalizados e o produto de bens próprios;
- d) Quaisquer fundos, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos;
- e) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 44.º

As receitas da Associação serão depositadas em estabelecimento bancário, não devendo estar em cofre mais do que o indispensável para fazer face às despesas quotidianas até ao limite máximo de 10 000\$.

ARTIGO 45.º

Do saldo de gerência será deduzida a percentagem de 10 % para constituição do fundo de reserva, que será utilizado na cobertura de eventuais prejuízos ou em quaisquer outros fins que forem deliberados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Do regime disciplinar

ARTIGO 46.º

Constitui infracção disciplinar a conduta do associado que viole os seus deveres impostos por lei, pelos estatutos e regulamentos internos ou que se traduza no desrespeito das deliberações dos órgãos da Associação.

ARTIGO 47.º

1 — As infracções disciplinares são aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

2 — A pena de expulsão apenas será aplicável aos casos de grave violação dos deveres fundamentais do associado.

ARTIGO 48.º

1 — Nenhuma pena será aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de dez dias, e sem que dela e das provas produzidas, quando apresentadas tempestivamente, a direcção haja tomado conhecimento.

2 — As notificações deverão ser feitas por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 49.º

1 — Das deliberações da direcção que apliquem sanção mais grave do que a prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º cabe recurso para a assembleia geral.

2 — Os recursos terão de ser interpostos no prazo de oito dias, contados a partir da notificação da decisão.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

ARTIGO 50.º

1 — A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral, tomada nos termos do n.º 2 do artigo 30.º dos presentes estatutos, e com reunião expressamente convocada para esse fim.

2 — A assembleia deliberará também sobre a subsequente liquidação dos bens sociais.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 51.º

O acto de depósito dos presentes estatutos, no departamento a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 293/75, de 16 de Junho, opera *ipso jure*:

- a) A transformação, nesta Associação patronal, do Grémio de Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria;
- b) A transmissão deste, para a Associação, de todos os direitos e obrigações gremiais nos precisos termos e conteúdo com que existem.

ARTIGO 52.º

Competirá à comissão directiva provisória eleita gerir transitóriamente o organismo e promover a realização de eleições para os primeiros corpos gerentes no prazo determinado pela assembleia geral.

(Assinatura ilegível) — Reinaldo de Matos da Silva — (Assinatura ilegível) — José Rodrigues Marcelino Lopes.

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 12 de Setembro de 1975. — O Chefe, Maria Alcina Nascimento Torres.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO CONCELHO DO FUNDÃO

ESTATUTOS

(Aprovados em assembleia extraordinária no dia 18 de Julho de 1975)

CAPÍTULO I

Constituição, denominação, sede, âmbito e objecto

ARTIGO 1.º

Por transformação do Grémio do Comércio do Concelho do Fundão é constituída no Fundão, nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação composta de ilimitado número de sócios que exerçam o comércio e indústria sob qualquer das suas variadas formas, denominada Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão, com objectivos de utilidade pública, não tendo quaisquer fins lucrativos ou partidários.

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede no Fundão e abrange a área do seu concelho, podendo criar delegações e alargar o seu âmbito a outras áreas que pretendam ser incorporadas nesta Associação.

ARTIGO 3.º

A Associação tem por objecto:

- a) A defesa dos legítimos interesses e direitos de todos os comerciantes e industriais associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Representar os seus associados, sempre que o seu concurso seja solicitado, em actos públicos ou junto dos departamentos oficiais, ou onde estejam representadas associações congêneres, sempre que nesses actos estejam envolvidos os interesses comerciais ou industriais;
- c) Propor e participar na definição das normas de acesso à actividade, características dos estabelecimentos comerciais, suas condições de trabalho, segurança e apoio social aos trabalhadores;
- d) Propor e participar na elaboração dos esquemas de preços e comercialização dos produtos;
- e) Participar na definição da política de créditos que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela Associação;
- f) Participar na elaboração das normas contabilísticas e fiscais, integradas num plano nacional de contas;
- g) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- h) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos que representa;
- i) Coordenar o regular exercício das actividades dos ramos representados e protegê-los contra as práticas de concorrência desleal lesiva dos seus interesses e do seu bom nome;
- j) Estudar em conjunto, por ramos de actividade, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- k) Promover os estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente nas contratações de trabalho;
- l) Estudar e impulsionar com o seu apoio e colaboração as pretensões dos associados em matéria de segurança social;
- m) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse para os sectores;
- n) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e de publicidade, etc;
- o) Promover a criação de uma biblioteca especializada para uso dos sócios onde se encontre, especialmente,

- além de literatura profissional, toda a legislação referente às actividades representadas;
- p) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de actividade;
 - q) Atender e defender os interesses das pequenas e médias empresas do sector, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
 - r) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
 - s) Integrar-se em uniões, federações e confederações nacionais com fins idênticos aos da Associação.

ARTIGO 4.º

A Associação organizará todos os serviços indispensáveis à realização da sua finalidade.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO 5.º

Podem ser membros da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade comercial ou industrial dentro da área do concelho da Associação, ou de outros que por ela vierem a ser abrangidos.

ARTIGO 6.º

A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, após prévio parecer do conselho coordenador, mediante solicitação dos interessados, em impresso próprio, que será afixado na sede durante quinze dias, para conhecimento geral dos associados.

§ 1.º Das admissões e rejeições poderá haver recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados, mas o assunto só será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso apresentado dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.

§ 2.º O pedido de admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos da Associação, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta, quer daquelas, em que esta Associação vier a integrar-se.

§ 3.º As sociedades deverão indicar a forma de constituição e o nome do sócio, administrador ou gerente que a representa na Associação. As firmas em nome individual, quando o proprietário não detém a gerência efectiva na mesma, pode delegar a sua qualidade de sócio no gerente através de uma procuração feita em papel timbrado da firma.

ARTIGO 7.º

Constituem direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito;
- b) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- c) Participar e convocar reuniões da assembleia geral ou das secções, nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- d) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- e) Utilizar e beneficiar dos serviços da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- f) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;
- g) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de

ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;

h) Desistir da sua qualidade de sócio desde que apresente, por escrito, o seu pedido de demissão.

§ único. Os associados que não empreguem trabalhadores não podem intervir em decisões respeitantes a relações de trabalho.

ARTIGO 8.º

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;
- d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, nas deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

ARTIGO 9.º

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de exercer a actividade;
- b) Os que se demitirem;
- c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado por carta registada;
- d) Os que sejam expulsos por não cumprimento dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança e o respeito dos demais associados, por atitudes ou acções manifestadas ou praticadas de comprovada má fé e atentatórias do prestígio da classe e da Associação.

§ 1.º A penalidade de que trata a alínea anterior é da competência exclusiva da assembleia geral.

§ 2.º Os que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão por carta registada à direcção, sem prejuízo para a Associação de poder reclamar a quotização correspondente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

ARTIGO 10.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a mesa da assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal, o conselho coordenador dos delegados das secções comerciais e o conselho coordenador dos delegados das secções industriais.

§ 1.º A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

§ 2.º Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que um dos órgãos electivos.

§ 3.º A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas conjuntas para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.

§ 4.º As listas das candidaturas para os órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos e por, pelo menos, quinze associados no pleno gozo dos seus direitos e enviadas ao presidente da assembleia geral, com a antecedência mínima de setenta e duas horas, as quais, depois de verificadas, serão afixadas na sede dentro das vinte e quatro horas seguintes.

§ 5.º Os corpos gerentes, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral, convocada expressamente para o efeito, que nomeará uma comissão para substituir o órgão ou órgãos destituídos até à realização de novas eleições.

Da assembleia geral

ARTIGO 11.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ único. A assembleia geral poderá funcionar em plenário ou por secções, conforme for definido pelo presidente da mesa, na respectiva convocação.

ARTIGO 12.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 13.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos em reunião plenária;
- c) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Associação;
- d) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado e outros assuntos de interesse da Associação;
- f) Apresentado e outros assuntos de interesse da Associação;
- f) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição e de aplicação de multas pela direcção;
- g) Deliberar sobre o recurso da criação, alteração ou extinção das secções;
- h) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente;
- i) Deliberar sob proposta da direcção e mediante parecer favorável do conselho fiscal sobre o montante das jóias e das quotas.

ARTIGO 14.º

São atribuições do presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar e assinar o livro de actas da assembleia geral.

ARTIGO 15.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente em plenário:

No mês de Março, uma vez de três em três anos, para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;

Também no mês de Março de cada ano, para os efeitos do artigo 13.º

Extraordinariamente, a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da direcção, do conselho fiscal ou do conselho coordenador dos delegados das secções ou, ainda, a requerimento de, pelo menos, trinta sócios.

§ 1.º A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa, ou por quem o substitua, por meio de comunicação postal e de anúncio publicado em jornal regional, com a antecedência mínima de dez dias, ou de dois, em caso urgente, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos, e nela se definirá se o seu funcionamento é em plenário ou por secções.

§ 2.º A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

§ 3.º Na assembleia geral, o associado terá o número de votos correspondente a cada uma das inscrições que possuir na Associação.

§ 4.º Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio a sua representação por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que um mandato.

§ 5.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

ARTIGO 16.º

Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos.

Da direcção

ARTIGO 17.º

A direcção da Associação é composta por sete elementos, sendo um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, dois secretários e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

§ único. Na composição das listas de candidaturas para a direcção procurar-se-á, sempre que possível, a representação de associados das diferentes secções da Associação.

ARTIGO 18.º

Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação regulada, até novas eleições, de harmonia com o estabelecido no § 5.º do artigo 10.º do capítulo III.

ARTIGO 19.º

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- d) Criar, alterar ou extinguir secções;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- f) Elaborar anualmente o relatório e as contas de gerência e apresentá-las à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- g) Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho fiscal e do conselho coordenador dos delegados das secções, a tabela das jóias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras de utilização de serviços da Associação;
- h) Criar delegações noutras localidades onde, porventura, se venham a justificar;
- i) Integrar a Associação em reuniões, federações e confederações nacionais com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal e do conselho coordenador dos delegados das secções;
- j) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho para toda a actividade comercial e industrial do distrito ou por secções dos ramos que represente, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta com o conselho coordenador dos delegados das secções;
- k) Contrair empréstimos ou encargos em nome da Associação, com parecer favorável do conselho fiscal, até ao montante de 30 000\$;
- l) Adquirir e alienar bens, com o parecer favorável do conselho fiscal e deliberação da assembleia geral;
- m) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- n) Aplicar sanções nos termos destes estatutos;
- o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

ARTIGO 20.º

Compete especialmente ao presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;

c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;

d) Orientar superiormente os respectivos serviços;

e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

§ único. Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

ARTIGO 21.º

A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

§ único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

ARTIGO 22.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.

ARTIGO 23.º

Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou, ainda, por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

Do conselho fiscal

ARTIGO 24.º

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um secretário, com funções de vice-presidente, e um relator, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 25.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;
- b) Examinar os livros de escrita, conferir a baixa e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e das contas do exercício;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- e) Dar parecer sobre a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins idênticos;
- f) Dar parecer sobre aquisições e alienações de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- h) Pedir a convocação da assembleia geral em reunião extraordinária quando o julgue necessário;
- i) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 26.º

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 27.º

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada semestre e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou ainda a pedido da direcção da Associação.

§ 1.º As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

§ 2.º O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

Dos conselhos coordenadores

ARTIGO 28.º

Os conselhos coordenadores serão compostos por três elementos das secções comerciais e por três elementos das secções industriais, eleitos em plenário dos respectivos delegados das secções.

ARTIGO 29.º

Os conselhos coordenadores dos delegados das secções são órgãos representativos dos associados e, bem assim, consultivos e de apoio técnico à direcção. Deverão reunir ordinariamente uma vez por mês, a convocação da direcção, e extraordinariamente sempre que a direcção o julgue conveniente ou por deliberação da maioria dos seus membros, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 30.º

Compete ao conselho coordenador:

- a) Representar os respectivos associados junto da direcção;
- b) Promover reuniões para discussão e apreciação de assuntos relacionados com os interesses dos associados;
- c) Transmitir à direcção da Associação todos os assuntos de interesse dos seus representados ou quaisquer iniciativas que possam prestigiar a Associação;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como os regulamentos da Associação e das deliberações da assembleia geral e da direcção;
- e) Propor regulamentos internos para as várias secções;
- f) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção da Associação;
- g) Pedir a convocação da assembleia geral, em reunião extraordinária, quando o julgue necessário;
- h) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

§ único. As deliberações dos conselhos coordenadores dos delegados das secções que exorbitem da sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, de homologação da direcção.

CAPÍTULO IV

Das secções

ARTIGO 31.º

Os associados agrupar-se-ão em secções, consoante as afinidades dos ramos de comércio ou indústria a que se dedicam, de modo a constituírem sectores com a maior representatividade para defesa dos seus legítimos anseios e estudo de problemas específicos, dos deveres e dos interesses bem diversificados dos vários ramos de actividade comercial ou industrial.

§ 1.º A criação, alteração e extinção das secções compete à direcção, cabendo recurso para a assembleia geral.

§ 2.º Além de outras que futuramente se instituíam, constituem-se desde já constituídas as secções a que se refere o anexo I a este projecto de estatutos, distribuídas em dois grupos, um comercial e um industrial.

Delegados das secções

ARTIGO 32.º

Cada secção será gerida por um delegado eleito pelos sócios que formam a respectiva secção.

§ único. A eleição a que se refere este artigo realizar-se-á em plenário da secção, convocado pela direcção da Associação, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

ARTIGO 33.º

Compete aos delegados das secções:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas na respectiva secção;
- b) Estudar os problemas e questões relacionados com as actividades nelas agrupadas;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção da Associação submeta à sua consulta e prestar-lhes as informações que lhes forem solicitadas;

d) Submeter à consideração dos conselhos coordenadores os assuntos e iniciativas julgados convenientes às actividades agrupadas na secção ou de interesse à vida interna e externa da Associação;

e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros;

f) Elager em plenário dos delegados das secções comerciais e industriais os respectivos conselhos coordenadores de entre os seus elementos;

g) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 34.º

As assembleias de cada secção reunir-se-ão por iniciativa dos seus membros sempre que o entendam, do delegado da secção, do conselho coordenador ou a pedido do presidente da direcção da Associação.

§ único. A direcção da Associação ou qualquer dos seus membros poderá assistir às reuniões das respectivas secções e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

ARTIGO 35.º

As deliberações das secções ou do seu conselho coordenador que exorbitem a sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, da homologação da Associação.

§ único. As secções ou os seus conselhos coordenadores, antes de realizarem qualquer acto externo, devem obter o prévio acordo da direcção da Associação.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

ARTIGO 36.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jónias e das quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 37.º

Não poderá exceder a importância de 5000\$ a existência de numerário em caixa. Importâncias superiores serão sempre depositadas, à ordem da Associação, em qualquer instituição bancária com sede, filial ou agência no Fundão.

§ único. Os levantamentos serão feitos por meio de cheque ou impresso próprio, assinados por dois directores em exercício, sendo obrigatória a assinatura do tesoureiro ou seu substituto legal.

ARTIGO 38.º

Constituem despesas da Associação:

- a) As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos, bem como todas as despesas ordinárias;
- b) Quaisquer outras não previstas, mas orçamentadas e autorizadas pela direcção, quer no orçamento normal, quer nos suplementares.

§ único. O pagamento de subsídios, participações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto deverá ser sempre autorizado pelo conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Disciplina associativa

ARTIGO 39.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação, ou ainda

a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção, serão punidas da forma seguinte:

- 1.º Censura;
- 2.º Advertência;
- 3.º Suspensão de direitos e regalias até seis meses;
- 4.º Expulsão.

ARTIGO 40.º

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

§ 1.º Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sua defesa.

§ 2.º Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.

§ 3.º Da aplicação da pena pode o acusado recorrer para a assembleia geral.

§ 4.º Da aplicação da pena de expulsão há recurso para os tribunais.

ARTIGO 41.º

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 39.º, sem prejuízo de recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

ARTIGO 42.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 43.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

§ único. A convocação da assembleia geral, para o efeito do disposto neste artigo, deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, vinte e um dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

ARTIGO 44.º

A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação tomada nos termos do artigo anterior.

§ único. A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 45.º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 46.º

O património, sede e serviços do Grémio do Comércio do Concelho do Fundão, com todos os direitos e obrigações inerentes, reverterá, de pleno direito, para a Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão, após a aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 47.º

Para os efeitos do artigo anterior, serão encerradas as contas do Grémio e inventariados os seus bens, com referência à data de aprovação destes estatutos, data em que considerarão dissolvidos os respectivos corpos gerentes.

ARTIGO 48.º

Os actuais sócios do Grémio do Comércio do Concelho do Fundão serão inscritos na Associação, como fundadores, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a do pagamento de jóna e com respeito pela sua antiguidade, desde que, no prazo de trinta dias a contar da aprovação destes estatutos em assembleia geral, tenham liquidado todas as quotas em débito ao Grémio. Não serão inscritos os sócios que, dentro do mesmo prazo, declarem, por escrito, que não querem pertencer à Associação.

ARTIGO 49.º

Os funcionários do Grémio do Comércio do Concelho do Fundão transitarão para o quadro do pessoal da Associação e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos.

ARTIGO 50.º

Na reunião da assembleia geral da aprovação destes estatutos deverá ser nomeada uma comissão de cinco membros encarregada da transformação do Grémio do Comércio do Concelho do Fundão, que funcionará como comissão organizadora da Associação e à qual compete:

- a) Subscrever os estatutos;
- b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação;
- c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Elaborar o primeiro orçamento ordinário da Associação para o ano de 1975;
- e) Assegurar o normal andamento de todos os serviços administrativos;
- f) Promover a actualização dos ficheiros dos associados;
- g) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional e nacional;
- h) Convocar a assembleia geral, logo após a constituição oficial da Associação, para eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- i) Promover reuniões das secções, eleição dos seus delegados e dos conselhos coordenadores.

ARTIGO 51.º

A comissão organizadora cessará as suas funções após o acto de empossamento dos órgãos associativos eleitos nos termos destes estatutos.

ARTIGO 52.º

Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados, se for julgado conveniente, um ano depois da sua entrada em vigor, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

(Assinaturas ilegíveis.)

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 10 de Outubro de 1975. — Pelo Chefe de Repartição, *Maria Piedade Pedro*.

Anexo I

Quadro das secções

Grupo comercial

Secção C-1 — Comércio a retalho de géneros alimentícios:

- a) Supermercados;
- b) Talhos;
- c) Peixarias;
- d) Comércio a retalho de outros géneros alimentícios.

Secção C-2 — Comércio a retalho de têxteis, vestuário e calçado:

- a) Tecidos, malhas, obras de têxteis, artigos de vestuário e adornos pessoais;
- b) Retrosarias;
- c) Sapatarias.

Secção C-3 — Comércio a retalho de móveis e artigos de mobiliário:

- a) Móveis, colchoaria e antiguidades;
- b) Tapeçarias, oleados e artigos de estofador.

Secção C-4 — Comércio a retalho de materiais de construção, metais, ferragens e utilidades:

- a) Ferragens, utilidades, cutelaria e quinquilharias;
- b) Louças, vidros e esmaltes;
- c) Materiais de construção, metais, ferragens e utilidades.

Secção 5-C — Comércio a retalho de automóveis, motociclos e bicicletas com ou sem motor, máquinas agrícolas e industriais:

- a) Automóveis ligeiros e pesados;
- b) Motociclos e bicicletas com ou sem motor;
- c) Máquinas agrícolas e industriais.

Secção 6-C — Comércio a retalho de combustíveis:

- a) Postos de venda de combustíveis;
- b) Comércio de gás.

Secção C-7 — Livrarias e papelarias.

Secção C-8 — Material electrodoméstico.

Secção C-9 — Vendedores ambulantes.

Secção C-10 — Ourivesarias e relojoarias.

Secção C-11 — Produtos para a agricultura.

Secção C-12 — Vendedores na praça.

Secção C-13 — Armazenistas e produtos alimentares.

Grupo industrial

Secção I-1 — Oficinas de reparações de automóveis, motores e máquinas agrícolas.

Secção I-2 — Serralharias civis.

Secção I-3 — Serrações de madeira, carpintarias e marcenarias:

- a) Serrações de madeiras;
- b) Carpintarias mecânicas;
- c) Marcenarias.

Secção I-4 — Barbeiros e cabeleireiros:

- a) Barbeiros;
- b) Cabeleireiros.

Secção I-5 — Alfaiatarias.

Secção I-6 — Construtores civis.

Secção I-7 — Fotografias (fotógrafos).

Secção I-8 — Funileiros.

Secção I-9 — Restaurantes, hotéis, cafés e actividades similares de comidas e bebidas:

- a) Restaurantes e cafés e casas de pasto;
- b) Hotéis e pensões.

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 28 de Junho de 1977. — Pelo Chefe, *Maria da Piedade Pedro*.

ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE CARNES DO DISTRITO DE BRAGA

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede e atribuições

ARTIGO 1.º

A Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Braga é uma associação patronal sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e constituída por todas as empresas, singulares ou colectivas, que, nela inscritas de livre vontade, exerçam o comércio de carnes verdes ou salgadas na área do distrito de Braga, tendo como objectivo fundamental uma estreita cooperação entre os associados para defesa e promoção dos seus legítimos interesses empresariais.

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede em Braga, podendo criar secções ou delegações nos concelhos da respectiva área cujo movimento associativo o justifique.

ARTIGO 3.º

A Associação dos Comerciantes de Carnes exerce a sua acção no plano nacional e renuncia expressamente a toda e qualquer forma de actividade, interna ou externa, contrária aos superiores interesses da Nação.

ARTIGO 4.º

A Associação constitui factor de livre cooperação com todos ou outros factores da economia e, sempre que os interesses da economia, tanto a nível nacional como regional, o justifiquem, pode filiar-se noutros organismos de carácter nacional ou com eles associar-se.

ARTIGO 5.º

A Associação pode manter relações e cooperar com associações ou organizações patronais de outros países, de âmbito nacional, regional ou internacional, mas não pode filiar-se nelas sem autorização ministerial.

ARTIGO 6.º

Entre outras finalidades ou atribuições que lhe possam vir a ser cometidas, compete à Associação dos Comerciantes de Carnes:

1.º Representar legalmente as empresas suas associadas junto de quaisquer entidades públicas ou privadas;

2.º Prestar aos associados todas as informações que lhe sejam solicitadas e ainda, por iniciativa própria, as que interessem ao seu ramo de actividade;

3.º Conceder aos associados todo o apoio possível para a solução dos seus problemas de ordem técnica e económica;

4.º Dar cumprimento às atribuições que lhe forem cometidas pelos organismos oficiais, designadamente a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, e nas condições pelos mesmos estabelecidas;

5.º Prestar e solicitar informações, dar pareceres, propor e solicitar medidas às entidades superiores, ao próprio Governo e demais órgãos estaduais sobre assuntos da sua especialidade ou do interesse das empresas representadas, nomeadamente sobre:

- a) Situação, condições e necessidades da actividade exercida pelos associados e meios para promover o seu desenvolvimento, suprir as suas insuficiências ou dificuldades, coordenar e defender os seus interesses com vista ao progresso económico do País;
- b) Situação dos trabalhadores ao seu serviço e forma de melhorar as suas condições sócio-profissionais e económicas;
- c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;
- d) Segurança social dos seus associados;

6.º Celebrar ou participar na celebração de convenções colectivas de trabalho e demais compromissos ou acordos reguladores das relações de trabalho, assegurando por todos os meios legítimos ao seu alcance a sua execução, fazendo fiscalizar o bom cumprimento das disposições acordadas e promovendo a aplicação de sanções aos seus infractores;

7.º Colaborar com as empresas associadas na solução dos conflitos de trabalho, nomeadamente greves e *lock-out*;

8.º Promover colóquios, cursos e reuniões que interessem às empresas associadas e editar quaisquer publicações, periódicas ou não periódicas;

9.º Cooperar com as organizações sindicais dos trabalhadores em ordem à resolução dos problemas de trabalho;

10.º Adquirir sem autorização, a título gratuito ou oneroso, bens móveis e imóveis necessários para a consecução dos fins a que se propõe;

11.º Prestar serviços aos associados ou criar instituições para esse efeito, não podendo, porém, dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado;

12.º Cooperar com outras instituições para a realização dos seus fins;

13.º Desempenhar quaisquer outras funções que lhe venham a ser cometidas por legislação posterior;

14.º Praticar quaisquer outros actos necessários à defesa dos direitos e interesses dos associados que representa.

CAPÍTULO II

Associados: sua inscrição, direitos e deveres

ARTIGO 7.º

Só podem inscrever-se como associados as pessoas, individuais ou colectivas, de direito privado, titulares de uma ou mais empresas, que, satisfazendo os requisitos legais, exerçam de forma efectiva o comércio de carnes verdes ou salgadas na área da Associação.

ARTIGO 8.º

1. A admissão dos sócios compete à direcção, a quem deve ser apresentado por escrito o respectivo pedido de admissão.

2. Quando se tratar de uma sociedade comercial, deve indicar-se desde logo, com o pedido de admissão, o sócio ou sócios ou gerentes com poderes gerais de administração, devidamente comprovados, que a representem em juízo e perante a Associação, não podendo nunca fazer-se representar por qualquer indivíduo que esteja a cumprir uma sanção imposta pela Associação.

ARTIGO 9.º

O pedido de admissão implica para o novo associado plena adesão aos estatutos da Associação, aos seus regulamentos e às deliberações dos seus órgãos administrativos.

ARTIGO 10.º

Da decisão da direcção que admitir ou recusar a inscrição do candidato cabe recurso para a assembleia geral, a ser interposto, no prazo de quinze dias, pelo interessado cuja inscrição tenha sido recusada ou por qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 11.º

Sempre que uma empresa altere a sua constituição ou representação na Associação, torna-se obrigatório que o participe à direcção, por escrito, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 12.º

A jóia de inscrição e a quota mensal de cada associado devem ser calculadas em função da carne abatida anualmente, por quilogramas e por estabelecimento, sendo os associados classificados em três escalões:

- 1.º escalão — até 20 000 kg;
- 2.º escalão — de 20 000 kg a 40 000 kg;
- 3.º escalão — mais de 40 000 kg por ano.

ARTIGO 13.º

Enquanto a jóia de inscrição será paga, por uma só vez, nos quinze dias imediatos à admissão, a quota deve ser paga mensalmente até ao dia 15 do mês a que disser respeito, fixando-se o seu montante para uma e outra consoante o escalão em que se enquadrar o associado, nos termos da seguinte tabela:

Escalão	Jóia	Quota mensal (fixa)
1.º	100\$00	20\$00
2.º	200\$00	50\$00
3.º	300\$00	80\$00

ARTIGO 14.º

Além da quota mensal fixa, deve ser paga mensalmente pelos associados uma quota variável, que é constituída por uma taxa por quilograma de carne abatida, sendo diferente o seu montante consoante o estabelecimento se situe ou não no concelho de Braga:

- a) \$40 por quilograma para o concelho de Braga;
- b) \$03 por quilograma para os demais concelhos.

ARTIGO 15.º

Não podem ser admitidos como associados:

- 1.º Aqueles cuja actividade comercial não esteja enquadrada no âmbito e na categoria da Associação;
- 2.º Os que tenham sido declarados judicialmente em estado de falência, enquanto não lhes for levantada a respectiva inibição e decretada a sua reabilitação;
- 3.º Os que tenham pertencido a qualquer firma ou sociedade comercial judicialmente declarada em estado de falência, desde que esta seja culposa ou fraudulenta, ou tenham sido seus gerentes, salvo se ilibados de responsabilidade.

ARTIGO 16.º

São direitos dos associados:

- 1.º Tomar parte nas assembleias gerais da Associação;
- 2.º Apresentar nelas as propostas julgadas convenientes à realização dos fins estatutários, discuti-las e votá-las;
- 3.º Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- 4.º Requerer, nos termos do artigo 39.º dos estatutos, a convocação da assembleia geral;
- 5.º Recorrer para a assembleia geral dos actos da direcção;
- 6.º Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços, existentes ou a criar em benefício dos associados;
- 7.º Solicitar à direcção a intervenção da Associação na defesa dos seus interesses empresariais, quando justos e legítimos;
- 8.º Examinar as contas, livros de contabilidade e quaisquer outros documentos de carácter não confidencial, que, para esse efeito, deverão ser facultados nos quinze dias anteriores à assembleia geral convocada para apreciação e aprovação das contas;

CAPÍTULO III

Órgãos administrativos: composição e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 17.º

São deveres dos associados:

- 1.º Participar nas assembleias gerais e nas reuniões para que sejam convocados;
- 2.º Acatar todas as resoluções da assembleia geral e demais órgãos administrativos que sejam conformes com a lei e os estatutos;
- 3.º Exercer os cargos para que sejam eleitos e as funções que lhes caibam nas comissões para que sejam designados, salvo escusa justificada;
- 4.º Pagar a jóia de inscrição e a quotização mensal fixada nos artigos 13.º e 14.º dos estatutos;
- 5.º Cooperar nos trabalhos da Associação e contribuir para a realização dos seus objectivos e ainda para o seu engrandecimento e progresso e dos seus associados;
- 6.º Prestar à direcção as informações e os esclarecimentos que lhes forem solicitados, desde que não possam considerar-se confidenciais e sejam necessários para estudos ou trabalhos de interesse para o respectivo ramo de actividade;
- 7.º Não praticar actos contrários aos objectivos da Associação ou que possam afectar o seu prestígio;
- 8.º Sujeitar-se ao poder disciplinar da Associação;
- 9.º Respeitar as disposições resultantes da contratação colectiva de trabalho e demais instrumentos de regulamentação destinados a solucionar conflitos de trabalho;
- 10.º Cumprir as obrigações que lhes forem impostas nos termos da lei, dos estatutos e dos regulamentos internos que venham a ser aprovados.

ARTIGO 18.º

Perde a qualidade de associado:

- 1.º O que deixar de exercer o comércio de carnes verdes ou salgadas, com carácter definitivo ou por um período superior a seis meses;
- 2.º O que for condenado por decisão judicial transitada em julgado por actos de concorrência desleal ou pela prática de qualquer tipo de fraude directamente relacionada com o exercício da sua actividade;
- 3.º O que for declarado judicialmente em estado de falência, sem prejuízo da sua readmissão após o levantamento da respectiva inibição e a sua reabilitação judicial;
- 4.º O que, de qualquer forma, lançar o descrédito sobre a Associação, impedindo o seu funcionamento regular ou difamando os seus associados e os seus dirigentes;
- 5.º O que de livre vontade comunicar a sua demissão, não obstante se manter a obrigatoriedade da quotização durante os três meses posteriores ao da comunicação, nos termos do n.º 9.º do artigo 16.º dos estatutos;
- 6.º O que for castigado com a pena de exclusão.

ARTIGO 19.º

1. Nenhum associado pode ser excluído da Associação sem ser previamente ouvido.
2. Os sócios excluídos, quando o solicitarem e preencherem os requisitos legais e estatutários de inscrição, podem ser readmitidos desde que:
 - a) Retomem a actividade anteriormente exercida no caso do n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Tenham cumprido a pena aplicada na hipótese de terem sido condenados judicialmente;
 - c) Nos demais casos de perda da qualidade de sócios, a sua readmissão fica ao critério da direcção, de cuja decisão, quando desfavorável, podem recorrer para a assembleia geral nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO 20.º

São suspensos dos seus direitos de associados, não podendo exercer quaisquer cargos na Associação:

- 1.º Aqueles a quem for aplicada a pena de suspensão;
- 2.º Os que não tenham pago a quotização durante três meses consecutivos e enquanto não regularizarem a situação.

ARTIGO 21.º

São órgãos administrativos da Associação:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO 22.º

Só podem ser eleitos para os cargos directivos da Associação sócios em nome individual ou representantes de firmas ou de empresas colectivas que façam parte dos seus corpos gerentes ou da sua direcção.

ARTIGO 23.º

1. É de três anos a duração do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.
2. A duração do mandato conta-se a partir de 1 de Janeiro do ano em que começa o triénio.

ARTIGO 24.º

Os associados eleitos para preencher as vagas ocorridas no decurso de um triénio, sempre que se proceda a novas eleições nos termos dos presentes estatutos, terminam o seu mandato no fim desse período, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO 25.º

Os cargos directivos não são acumuláveis, não podendo nenhum associado exercer simultaneamente mais que um cargo, não obstante, terminado o mandato, ser permitida tanto a reeleição como a eleição para outro cargo.

ARTIGO 26.º

1. Os cargos são exercidos pessoal e gratuitamente.
2. Os representantes das empresas que, por qualquer motivo, deixem de poder exercer as funções para que foram eleitos ou deixem de representar a entidade que os indicou, não podem ser substituídos por esta, passando a exercer o cargo quem estatutariamente os deva substituir.
3. A gratuidade dos cargos não obsta ao pagamento de despesas, como as de representação, provenientes do exercício dos mesmos.

ARTIGO 27.º

1. O desempenho dos cargos electivos é obrigatório, apenas podendo escusar-se do seu exercício:
 - a) Os que, por motivos de saúde ou outros, se encontrem impossibilitados do seu desempenho regular;
 - b) Os que tenham mais de 70 anos de idade;
 - c) Os que tenham exercido qualquer cargo no mandato anterior àquele a que a eleição diga respeito.
2. A escusa deve ser apresentada ao presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua no prazo de dez dias, a contar da data da eleição, salvo os motivos de escusa supervenientes, que podem ser apresentados em qualquer altura.

ARTIGO 28.º

Constituem causa de extinção do mandato dos cargos electivos da Associação os seguintes factos:

- a) Perda da qualidade de associado;
- b) Escusa aceite nos termos do artigo anterior;

- c) Interdição por sentença transitada em julgado ou de demência notória, ainda que não reconhecida judicialmente;
- d) Recusa pelo associado do desempenho do cargo para que tiver sido eleito, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber a tal recusa.

ARTIGO 29.º

1. Os corpos gerentes, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer altura do seu mandato, por deliberação da assembleia geral extraordinária expressamente convocada para o efeito.

2. A assembleia geral que deliberar a destituição dos corpos gerentes, pronunciar-se-á sobre a gestão da Associação até à realização de novas eleições, podendo eleger imediatamente uma comissão administrativa formada por três ou mais associados, no pleno gozo dos seus direitos, para exercer interinamente as funções do órgão ou órgãos destituídos e logo designar a data da respectiva eleição.

SECÇÃO II

Assembleia geral

§ 1.º

Constituição e atribuições

ARTIGO 30.º

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos associativos.

ARTIGO 31.º

Compete à assembleia geral:

- 1.º Eleger os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal;
- 2.º Apreciar, discutir e aprovar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o respectivo parecer do conselho fiscal;
- 3.º Discutir e votar as propostas da direcção, do conselho fiscal ou de qualquer associado em conformidade com as disposições estatutárias;
- 4.º Fiscalizar os actos da direcção e do conselho fiscal;
- 5.º Fixar e alterar, sob proposta da direcção, o quantitativo das jóias, quotas, taxas e quaisquer outras contribuições a pagar pelos associados;
- 6.º Aprovar os regulamentos necessários à conveniente aplicação dos estatutos;
- 7.º Julgar os recursos interpostos pelos associados das decisões da direcção;
- 8.º Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- 9.º Interpretar os estatutos e resolver os seus casos omissos de acordo com as disposições legais em vigor;
- 10.º Discutir e votar as alterações dos estatutos;
- 11.º Destituir, a todo o tempo, a mesa da assembleia geral ou qualquer dos demais órgãos administrativos;
- 12.º Deliberar a dissolução da Associação e a forma de liquidação e destino do seu património.

§ 2.º

Membros da mesa

ARTIGO 32.º

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, sendo eleitos pela assembleia geral de entre todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e designados os respectivos cargos no acto da eleição.

ARTIGO 33.º

São atribuições da mesa da assembleia geral:

- 1.º Assinar as actas das reuniões da assembleia geral;
- 2.º Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe estejam especialmente reservadas.

ARTIGO 34.º

Compete ao presidente da mesa:

- 1.º Convocar a assembleia geral;
- 2.º Presidir às reuniões e dirigir os trabalhos da assembleia geral, respeitando e fazendo respeitar os estatutos e demais disposições aplicáveis;
- 3.º Fazer expulsar da sala o associado que, chamado à ordem por duas vezes, não atender as suas advertências;
- 4.º Dar posse aos corpos gerentes e a quaisquer comissões ou grupos de trabalho;
- 5.º Assinar com os dois secretários as actas das reuniões das assembleias gerais, depois de aprovadas, e as actas de posse;
- 6.º Despachar e assinar todo o expediente que diga respeito à mesa;
- 7.º Rubricar os livros da Associação;
- 8.º Cumprir e fazer cumprir todas as deliberações da assembleia geral;
- 9.º Verificar a regularidade das candidaturas aos cargos directivos e das listas apresentadas nos actos eleitorais a que preside;
- 10.º Aceitar os recursos interpostos com fundamento em irregularidades eleitorais e expedir-los devidamente informados.

ARTIGO 35.º

O vice-presidente substitui o presidente nos seus impedimentos temporários.

ARTIGO 36.º

Incumbe aos secretários:

- 1.º Coadjuvar o presidente da mesa na direcção dos trabalhos;
- 2.º Presidir às reuniões da assembleia geral na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente;
- 3.º Redigir as actas;
- 4.º Ler o expediente da assembleia geral;
- 5.º Preparar e expedir os avisos convocatórios;
- 6.º Servir de escrutinadores nos actos eleitorais.

ARTIGO 37.º

1. Quando não estiver presente na reunião da assembleia geral nem o presidente nem o vice-presidente, aquela será presidida pelo 1.º secretário e, na sua ausência, pelo 2.º secretário.

2. No impedimento simultâneo de todos os seus membros, a assembleia geral designará os associados que devem constituir a mesa.

§ 3.º

Reuniões

ARTIGO 38.º

A assembleia geral reúne obrigatoriamente em sessão ordinária para os seguintes efeitos:

- a) Todos os anos, até 31 de Março, para apreciação e aprovação do relatório da direcção e das contas de gerência referentes ao exercício do ano anterior;
- b) De três em três anos para a eleição dos corpos gerentes, cuja realização pode ter lugar na mesma assembleia geral convocada para os fins previstos na alínea anterior;
- c) Todos os anos, até 30 de Novembro, para aprovação do orçamento ordinário para o ano seguinte, bem como dos orçamentos suplementares, se os houver.

ARTIGO 39.º

A assembleia geral reúne em sessão extraordinária sempre que seja convocada pelo presidente da mesa:

- a) Por sua iniciativa;
- b) A solicitação da maioria dos membros da direcção em exercício ou do conselho fiscal;

- c) A requerimento de vinte associados, pelo menos, no pleno gozo dos seus direitos;
- d) A pedido do recorrente na hipótese de recurso interposto das decisões da direcção;
- e) Sempre que haja de proceder-se a eleições suplementares para preenchimento de vagas dos órgãos administrativos ocorridas no decurso do mandato, nos termos das disposições estatutárias.

ARTIGO 40.º

1. Os pedidos de convocação das assembleias extraordinárias formulados pelos sócios são apresentados por escrito ao presidente da mesa com a indicação dos assuntos a ser debatidos.

2. Quando convocada a requerimento dos associados, a assembleia geral não pode funcionar validamente desde que não compareça a maioria dos que subscreveram o pedido de convocação.

ARTIGO 41.º

1. As assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da mesa por comunicação directa aos associados.

2. As convocatórias, sem prejuízo do disposto na lei, serão feitas por aviso postal expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias.

3. Do aviso postal deve constar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO 42.º

A assembleia geral não pode funcionar à hora marcada sem a presença da maioria dos seus associados, mas pode funcionar uma hora depois com qualquer número de associados, salvo nos casos em que a lei ou os estatutos disponham em sentido contrário.

ARTIGO 43.º

Não é permitido nas reuniões da assembleia geral tratar de assuntos diferentes dos que constem na convocatória, sendo nulas as deliberações sobre matéria diversa ou alheia aos fins estatutários da Associação.

ARTIGO 44.º

O presidente da mesa dispõe da faculdade de conceder um período de trinta minutos para apreciar quaisquer assuntos de interesse para a Associação.

ARTIGO 45.º

A direcção tem sempre preferência no uso da palavra a qualquer associado.

ARTIGO 46.º

De cada sessão será exarada uma acta onde conste o relato circunstanciado dos trabalhos e a indicação precisa das deliberações tomadas e o número de associados presentes.

§ 4.º

Deliberações e votações

ARTIGO 47.º

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes, cabendo ao presidente da mesa voto de qualidade em caso de empate, salvo as excepções constantes dos dois artigos seguintes.

ARTIGO 48.º

As deliberações sobre alteração dos estatutos, sobre a substituição dos corpos gerentes durante o exercício do seu mandato e sobre a alienação de bens imóveis ou a constituição, sobre eles, de garantias reais exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes.

ARTIGO 49.º

As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto favorável de três quartos do número total dos associados inscritos e no pleno gozo dos seus direitos associativos.

ARTIGO 50.º

Só podem tomar parte nas votações os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 51.º

Cada associado tem direito a um voto, mas se possuir mais que um estabelecimento tem direito a um voto por cada estabelecimento.

ARTIGO 52.º

Nas assembleias convocadas para fins não eleitorais apenas é permitida, além da votação pessoal ou por presença, a votação por procuração.

ARTIGO 53.º

1. As votações por presença podem ser nominais, por escrutínio secreto, por levantados e sentados ou ainda por aclamação.

2. Só se procederá à votação nominal quando requerida por qualquer dos associados presentes.

3. Em casos especiais, a assembleia geral ou o presidente da mesa podem decidir que a votação seja feita por escrutínio secreto, salvo para efeito de eleições em que ela é obrigatória.

ARTIGO 54.º

É permitido a qualquer associado, empresa singular ou colectiva, que por si ou seu representante esteja impedido de comparecer, fazer-se representar na assembleia geral por outro associado, podendo a procuração ser-lhe conferida em documento particular ou em simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 55.º

1. A assinatura do sócio mandante pode ser autenticada com o selo branco ou o carimbo da firma e no respectivo documento deve especificar-se qual o associado mandatário, a assembleia geral a que respeita a procuração e o assunto sobre que incide a votação.

2. Cada associado não pode aceitar mais de três procurações.

ARTIGO 56.º

Só se admitem declarações de voto quando a votação for nominal, devendo aquelas ser feitas por escrito e enviadas à mesa para que constem da acta.

ARTIGO 57.º

Nenhum associado pode votar em assunto que lhe diga particularmente respeito, nem por si nem como representante de outro.

§ 5.º

Eleições para os corpos gerentes

ARTIGO 58.º

A votação só pode incidir sobre os associados cujas candidaturas tenham sido apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral até 31 de Janeiro do ano seguinte ao do termo do triénio ou do mandato dos corpos gerentes, desde que as respectivas eleições se realizem na mesma assembleia geral para aprovação do relatório e das contas de gerência nos termos do artigo 38.º dos estatutos.

ARTIGO 59.º

A apresentação de candidaturas, nas eleições suplementares para preenchimento de vagas dos órgãos associativos ocorridas durante o exercício do mandato, deve ser feita até quinze dias antes da data designada para a eleição.

ARTIGO 60.º

1. As listas dos candidatos podem ser subscritas pela direcção em exercício ou por vinte associados, pelo menos, no pleno gozo dos seus direitos.

2. Quando não for apresentada qualquer lista subscrita pelos associados, é obrigatório que a direcção apresente a sua lista.

ARTIGO 61.º

1. A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas apresentadas, considerando de nenhum efeito as que tenham sido apresentadas fora do prazo estabelecido nos estatutos.

2. Se houver irregularidades, o presidente da mesa comunicará ao primeiro subscritor da lista ou seu mandatário a fim de serem corrigidas no prazo a ser indicado.

3. Após a correcção das irregularidades, quando as houver, são mandadas afixar na sede da Associação as listas apresentadas, acompanhadas do respectivo programa de acção, quando elaborado pelos candidatos.

ARTIGO 62.º

1. Não podem ser eleitos:

- a) Os associados que tenham sido destituídos dos cargos directivos, nos termos dos estatutos, por factos que lhes sejam imputáveis;
- b) Aqueles cujo mandato haja sido extinto pelos motivos a que se reporta o artigo 28.º dos estatutos;
- c) Os que cumpram qualquer sanção disciplinar imposta pela Associação;
- d) Os que tenham a sua quotização em atraso por um período superior a três meses.

2. Só têm direito a voto, para fins eleitorais, os sócios cuja quotização mensal não esteja em atraso, à data das eleições, por um período superior a três meses.

ARTIGO 63.º

1. Além da votação pessoal ou por presença, é autorizada, para efeito de eleições, a votação por correspondência, mas apenas para os associados cuja residência ou sede se situe fora da localidade da sede da Associação.

2. A votação por correspondência só será válida se a lista for remetida dobrada em sobrescrito fechado, com indicação exterior do nome do eleitor e do seu número de sócio, e acompanhada de uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral devidamente assinada e com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada com o selo branco ou carimbo da firma, devendo o sobrescrito fechado e a carta ser introduzidos num segundo sobrescrito fechado a ser expedido pelo correio.

3. Os votos por correspondência só serão aceites quando recebidos pelo correio até à data das eleições.

4. Aberto o sobrescrito que contiver a lista, será esta imediatamente lançada na urna, de forma a ser mantido o segredo do voto.

ARTIGO 64.º

Não é permitida, para efeito de eleições, a votação por procuração.

ARTIGO 65.º

As eleições devem ser feitas por escrutínio secreto e em listas separadas, em que são especificados os cargos a desempenhar.

ARTIGO 66.º

As listas, de forma rectangular, com as dimensões de 15 cm por 10 cm, em papel branco, liso, sem marca ou sinal

externo, conterão impressas ou dactilografadas as firmas ou nome dos estabelecimentos e os domicílios dos candidatos para todos os cargos a desempenhar.

ARTIGO 67.º

1. É permitido o corte ou a substituição, nas listas, de um ou mais candidatos por outros cujas candidaturas tenham sido apresentadas nos termos estabelecidos nos estatutos.

2. As listas, devidamente dobradas, devem ser entregues pelos eleitores ao presidente da mesa da assembleia geral.

3. As listas brancas e as que não obedeçam aos requisitos exigidos pelos estatutos consideram-se nulas e não são contadas.

ARTIGO 68.º

O escrutínio efectuar-se-á imediatamente após a conclusão da votação e, feita a contagem dos votos, serão proclamados os eleitos.

ARTIGO 69.º

O recurso interposto com fundamento em irregularidades do acto eleitoral deve ser apresentado ao presidente da mesa da assembleia geral no prazo de três dias após a realização da eleição.

ARTIGO 70.º

1. O presidente cessante da mesa da assembleia geral confere posse aos associados eleitos no prazo de oito dias após o acto eleitoral.

2. Os membros dos corpos gerentes cessantes mantêm-se em exercício efectivo de funções até serem empossados os sócios eleitos, independentemente do prazo estabelecido no artigo 23.º dos estatutos.

ARTIGO 71.º

Se, por qualquer motivo, todos ou alguns dos eleitos não tomarem posse, proceder-se-á a nova eleição, total ou parcial, no prazo de trinta dias.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 72.º

A direcção compõe-se de cinco membros efectivos eleitos pela assembleia geral, sendo um presidente, um secretário com funções de vice-presidente, um tesoureiro e dois vogais, e ainda três suplentes.

ARTIGO 73.º

1. A distribuição dos cargos será feita por escolha, na primeira reunião da direcção, entre os membros eleitos.

2. O presidente será substituído na sua falta ou impedimento pelo secretário; o secretário e o tesoureiro pelo vogal efectivo que a direcção designar ou escolher; os vogais efectivos pelo suplente indicado ou escolhido pela direcção.

ARTIGO 74.º

São atribuições da direcção:

1. Representar a Associação em juízo e fora dele, activa ou passivamente;

2. Elaborar o relatório anual das actividades associativas e apresentá-lo, com as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal, à apreciação e aprovação da assembleia geral;

3. Elaborar anualmente os orçamentos — ordinário e suplementares — da Associação e submetê-los à discussão e votação da assembleia geral;

4. Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;

5. Organizar e dirigir todos os serviços necessários ao bom funcionamento da Associação, contratar e exonera o respectivo pessoal, bem como fixar a sua remuneração;

6. Elaborar os regulamentos internos da Associação;

7. Deliberar sobre a criação e funcionamento das secções ou delegações e comissões ou grupos de trabalho;

8. Admitir, suspender e excluir os associados nos termos dos estatutos;

9. Aplicar sanções disciplinares;

10. Defender por todos os meios legais ao seu alcance os justos interesses dos associados;

11. Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal e as resoluções da própria direcção;

12. Informar a assembleia geral sobre todos os assuntos que interessem aos seus associados;

13. Arrecadar as receitas e pagar as despesas, administrando todos os bens e valores da Associação, que receberá da direcção cessante e entregará à que lhe suceder, por inventário, dentro dos três dias imediatos à posse;

14. Propor à assembleia geral quaisquer alterações às disposições estatutárias, depois de ouvido o conselho fiscal;

15. Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho fiscal;

16. Atender e dar andamento a todas as reclamações justas dos associados;

17. Organizar e manter actualizado o fichero dos associados;

18. Propor à assembleia geral a alteração das jónias, quotas, taxas e quaisquer outras contribuições a pagar pelos associados;

19. Tomar a iniciativa das reclamações ou petições julgadas necessárias e convenientes junto das entidades ou organismos oficiais;

20. Contrair empréstimos em nome da Associação, depois de autorizada pela assembleia geral;

21. Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, após a competente autorização da assembleia geral;

22. Tomar todas as resoluções em matérias não reservadas à assembleia geral ou ao conselho fiscal e julgadas necessárias à completa e eficaz realização dos fins associativos e à defesa dos superiores interesses do ramo de actividade que a Associação representa.

ARTIGO 75.º

A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros, sendo exaradas em livro próprio as resoluções tomadas.

ARTIGO 76.º

1. A direcção pode funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2. As suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 77.º

1. Toda a correspondência será assinada pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer dos directores.

2. Para obrigar a Associação são, porém, necessárias e suficientes as assinaturas de dois membros da direcção, sendo uma a do presidente.

3. Em todos os documentos que impliquem despesas ou pagamentos é obrigatória a assinatura do tesoureiro ou de quem suas vezes fizer.

ARTIGO 78.º

Ao presidente e, na sua falta ou impedimento, ao secretário cumpre representar a direcção em juízo e fora dele, podendo delegar as suas funções em qualquer outro membro da direcção.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 79.º

O conselho fiscal é composto por três membros efectivos eleitos pela assembleia geral, sendo um presidente e dois vogais, e três suplentes.

ARTIGO 80.º

1. A escolha do presidente será feita, entre os membros eleitos, na primeira reunião do conselho fiscal.

2. O presidente será substituído na sua falta ou impedimento pelo vogal efectivo mais idoso, podendo utilizar-se o mesmo critério na substituição deste por um suplente.

ARTIGO 81.º

Compete ao conselho fiscal:

1.º Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de gerência antes de submetidos à aprovação da assembleia geral;

2.º Prestar à direcção a colaboração que lhe seja solicitada para a elaboração dos orçamentos da Associação;

3.º Dar parecer sobre as propostas de alteração dos estatutos;

4.º Pronunciar-se sobre os actos administrativos e financeiros da direcção;

5.º Dar parecer, quando solicitado, sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado pela direcção, designadamente sobre as alterações da tabela de jónias, quotas e taxas a ser pagas pelos associados, sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e ainda sobre empréstimos a contrair pela direcção;

6.º Examinar periodicamente a contabilidade do organismo;

7.º Pronunciar-se obrigatoriamente sobre a dissolução e forma de liquidação da Associação;

8.º Velar pelo exacto cumprimento da lei e dos estatutos;

9.º Solicitar a convocação da assembleia geral, em reunião extraordinária, quando o julgue necessário;

10.º Exercer todas e quaisquer funções que lhe são atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 82.º

O conselho fiscal reúne sempre que seja convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido da direcção, sendo exaradas no respectivo livro de actas as resoluções tomadas.

ARTIGO 83.º

1. O conselho fiscal pode funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2. As suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente ou a quem o substituir voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 84.º

O conselho fiscal pode assistir às reuniões da direcção, tomando parte nas discussões dos assuntos tratados, embora sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Secções e delegações

ARTIGO 85.º

1. Podem ser criadas secções da Associação nas sedes dos concelhos da sua área sempre que a direcção o entenda conveniente para melhor realização dos fins associativos.

2. A sua criação e organização são da competência da direcção, que pode proceder por iniciativa própria ou a pedido de vinte associados, pelo menos, no pleno gozo dos seus direitos e a exercer o comércio de carnes na área do concelho ou concelhos que a secção venha a abranger.

ARTIGO 86.º

1. A secção será dirigida por uma direcção composta por cinco membros eleitos em assembleia geral da secção, que é

constituída pelos associados pertencentes à respectiva área e no pleno gozo dos seus direitos.

2. A duração do mandato dos seus órgãos administrativos é de três anos.

ARTIGO 87.º

As secções só por intermédio da direcção da Associação podem usar do direito de representação e de todos os outros que lhes sejam conferidos por lei.

ARTIGO 88.º

As secções contribuem para as despesas da Associação com 30 % da sua receita.

ARTIGO 89.º

As direcções das secções enviarão à Associação, até 10 de Abril de cada ano, o seu relatório anual e contas de gerência, depois de aprovados pelas assembleias gerais respectivas.

ARTIGO 90.º

São aplicáveis às secções, com as necessárias adaptações, as disposições dos presentes estatutos, além das normas de funcionamento ou dos regulamentos próprios que podem instituir, sem prejuízo de a sua validade estar dependente da aprovação pela direcção da Associação.

ARTIGO 91.º

1. A direcção pode nomear um delegado ou representante nos concelhos onde não houver secção constituída, podendo ser assistido, quando necessário, por um adjunto.

2. As suas funções ficam condicionadas às determinações dos regulamentos internos e instruções especiais da direcção.

CAPÍTULO V

Comissões e grupos de trabalho

ARTIGO 92.º

1. Podem ser criados, dentro da Associação, comissões ou grupos de trabalho, com carácter permanente ou transitório, para estudo de determinados problemas ou para valorização dos objectivos sociais.

2. As comissões ou grupos de trabalho devem ser dirigidos, sempre que possível, por um membro da direcção.

CAPÍTULO VI

Meios financeiros

ARTIGO 93.º

O exercício anual corresponde ao ano civil.

ARTIGO 94.º

1. A previsão das receitas e despesas da Associação para cada ano de exercício deve constar de orçamentos elaborados e aprovados nos termos das normas estatutárias.

2. O orçamento ordinário deve ser apresentado no mês de Novembro do ano anterior àquele a que respeita.

3. Podem ser elaborados, além do ordinário, os orçamentos suplementares julgados necessários.

ARTIGO 95.º

Constituem receitas da Associação:

1.º O produto das jóias, quotas e taxas pagas pelos associados nos termos dos estatutos;

2.º Os juros dos fundos capitalizados;

3.º O produto das multas impostas por infracções disciplinares;

4.º Doações, legados ou heranças aceites pela direcção;

5.º O produto dos empréstimos autorizados pela assembleia geral;

6.º Quaisquer outros rendimentos eventuais.

ARTIGO 96.º

As jóias, quotas e taxas estabelecidas nos estatutos devem ser revistas ou actualizadas sempre que a assembleia geral o deliberar, mediante proposta da direcção.

ARTIGO 97.º

1. Todas as receitas arrecadadas devem ser depositadas, a prazo ou à ordem da Associação, em qualquer estabelecimento ou instituição bancária, não podendo existir em cofre quantia superior a 10 000\$.

2. Os levantamentos devem ser feitos por meio de cheques assinados por dois directores em efectividade de funções, sendo obrigatória a assinatura do tesoureiro.

3. O pagamento das despesas deve ser também feito, quanto possível, por meio de cheques, entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

ARTIGO 98.º

As despesas da Associação são as que provierem da execução dos seus estatutos e regulamentos, designadamente encargos referentes à instalação e manutenção da sede associativa, retribuições do pessoal, honorários, deslocações, despesas de representação e expediente, participação a pagar aos organismos em que venha a filiar-se, bem como quaisquer outras necessárias à consecução dos fins sociais não previstas mas dentro das dotações orçamentais e autorizadas pela direcção.

ARTIGO 99.º

Do saldo da conta de gerência pode ser atribuída ao fundo de reserva uma percentagem nunca inferior a 10 %, sendo o remanescente afecto ao fundo associativo.

ARTIGO 100.º

Compete à direcção organizar e manter na devida ordem os serviços de contabilidade e tesouraria da Associação, sob a fiscalização do conselho fiscal, sendo as contas submetidas anualmente à apreciação da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Regime disciplinar

ARTIGO 101.º

1. Os associados estão sujeitos ao poder disciplinar da Associação.

2. Constitui infracção disciplinar toda a conduta ofensiva, por acção ou omissão, das normas estabelecidas nos estatutos e regulamentos internos e das deliberações dos órgãos administrativos da Associação.

ARTIGO 102.º

As infracções disciplinares são aplicáveis as seguintes sanções ou penalidades:

1.º Censura;

2.º Advertência por escrito;

3.º Multa até ao montante correspondente a um ano de quotização, sendo, em caso de reincidência, elevada ao dobro;

4.º Suspensão temporária dos direitos associativos até seis meses;

5.º Exclusão de sócio da Associação.

ARTIGO 103.º

1. A aplicação das penalidades será da competência da direcção.

2. A sanção disciplinar deve ser sempre proporcional à gravidade da falta, ficando a do exclusão de sócio reservada para os casos de grave violação de deveres fundamentais dos associados.

ARTIGO 104.º

1. O associado tem o direito de conhecer a acusação que lhe é formulada e de apresentar a sua defesa.

2. Nenhuma penalidade, com excepção das de censura e advertência por escrito, pode ser aplicada pela direcção sem que ao arguido sejam facultadas todas as possibilidades de defesa em processo disciplinar adequado.

ARTIGO 105.º

1. Qualquer sócio pode participar as infracções disciplinares de que tenha conhecimento.

2. A apreciação e julgamento dos processos disciplinares são da competência da direcção, sem prejuízo de a sua instrução poder ser confiada a quem a direcção incumbir.

3. O infractor é notificado pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção para apresentar por escrito a sua defesa no prazo de quinze dias.

4. Na falta de resposta no prazo designado, dar-se-á por encerrado o processo, proferindo a direcção a sua decisão.

5. As sanções disciplinares aplicadas são comunicadas ao arguido por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 106.º

Se o arguido exercer as funções nos órgãos administrativos da Associação pode ser suspenso previamente, por deliberação da direcção, passando as funções a ser desempenhadas pelo seu substituto enquanto estiver pendente o respectivo processo disciplinar.

ARTIGO 107.º

Da aplicação das penalidades cabe recurso para a assembleia geral, a ser interposto no prazo de quinze dias, a partir da data da notificação da decisão proferida, devendo a petição de recurso ser instruída pelo recorrente com os documentos necessários à prova dos factos alegados.

CAPÍTULO VIII

Alteração dos estatutos e dos regulamentos

ARTIGO 108.º

Os presentes estatutos, sempre que necessário, podem ser alterados, revistos ou reformados, mas só por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para esse fim.

ARTIGO 109.º

A validade ou eficácia das alterações dos estatutos está dependente das formalidades legais em vigor à data da sua deliberação para efeitos de registo e publicação, devendo o respectivo requerimento ser assinado pela direcção em exercício e acompanhado da cópia da acta da assembleia geral em que foram votadas, além do documento em triplicado a mencioná-las.

ARTIGO 110.º

Os regulamentos internos podem ser alterados nos termos estabelecidos nestes estatutos para a sua aprovação, salvo se neles se dispuser em contrário.

CAPÍTULO IX

Dissolução e liquidação

ARTIGO 111.º

A dissolução da Associação só pode ser deliberada em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito, sendo necessário ser aprovada, nos termos do artigo 49.º dos estatutos, por uma maioria de três quartos de todos os associados no pleno gozo dos seus direitos associativos.

ARTIGO 112.º

A liquidação, no caso de dissolução da Associação, será feita, no prazo de seis meses, por três liquidatários nomeados pela assembleia geral, e, satisfeitas todas as dívidas, o saldo remanescente terá o destino que lhe for atribuído pela assembleia geral dissolutória.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 113.º

O património, sede e serviços do Grémio Distrital dos Comerciantes de Carnes de Braga, após a aprovação dos presentes estatutos em assembleia geral extraordinária, reverte, de pleno direito, para a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Braga, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.

ARTIGO 114.º

A actual direcção do Grémio, a partir da data da reunião da assembleia geral extraordinária para aprovação destes estatutos, funciona como comissão organizadora da nova Associação, à qual competem as seguintes atribuições:

1.º Assinar os presentes estatutos;

2.º Praticar todos os actos necessários à transformação do Grémio em associação e por lei exigidos;

3.º Elaborar o orçamento ordinário e o suplementar, se necessário, da nova Associação;

4.º Representar a Associação em todos os actos e reuniões;

5.º Assegurar o andamento normal de todos os serviços administrativos;

6.º Obter, por via judicial, nos termos da lei, o pagamento das quotas e quaisquer outras importâncias em dívida ao Grémio;

7.º Convocar a assembleia geral para a eleição dos membros da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal, nos termos dos estatutos.

ARTIGO 115.º

A comissão organizadora cessa as suas funções após o acto de posse dos órgãos administrativos eleitos.

ARTIGO 116.º

Os actuais sócios do Grémio transitam para a nova Associação, sendo inscritos como seus fundadores, respeitada a sua antiguidade associativa e dispensados do pagamento de jóia e de quaisquer outras formalidades, sem prejuízo do direito que lhes assiste, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º dos estatutos.

ARTIGO 117.º

Deve ser elaborado, para uma conveniente aplicação dos estatutos e competente organização dos serviços, o primeiro regulamento interno por que se rege igualmente a vida da Associação.

ARTIGO 118.º

Da falta de pagamento à Associação de quaisquer quotas, taxas, jóias, multas ou outras importâncias cujo pagamento

seja imposto por disposição legal, regulamentar ou estatutária ou ainda por deliberação estatutariamente válida dos seus órgãos administrativos cabe sempre recurso para o tribunal para efeitos de cobrança coerciva ou judicial das importâncias em dívida.

ARTIGO 119.º

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação e execução dos estatutos e regulamentos internos da Associação são resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

ARTIGO 120.º

Os presentes estatutos, sujeitos a todas as alterações que venham a ser introduzidas por qualquer diploma à legislação actual, revogam e substituem os estatutos anteriores, tendo início a sua vigência nos termos das disposições legais em vigor.

Braga, 19 de Julho de 1975. — A Comissão Organizadora:
(Assinaturas ilegíveis.)

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 25 de Setembro de 1975. — Pelo Chefe de Repartição, *Maria Conceição Mouteira Carvalho*.

ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA NÃO DIÁRIA

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

ARTIGO 1.º

A Associação da Imprensa Não Diária é uma associação sem fins lucrativos e de duração ilimitada, constituída ao abrigo e em conformidade com o disposto no Código Civil.

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede em Lisboa, podendo, todavia, estabelecer delegações em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 3.º

1 — A Associação tem por objecto:

- a) Assegurar a representação das empresas associadas e defender os interesses legítimos das mesmas;
 - b) Favorecer o bom entendimento e a solidariedade entre os seus associados;
 - c) Realizar, em cooperação com as empresas associadas, uma acção comum destinada a favorecer o progresso económico e social do País;
 - d) Definir, elaborar e difundir estudos relativos a uma política de desenvolvimento para as empresas associadas, quaisquer que sejam as suas formas e dimensões, política essa que visará, de acordo com o interesse geral, a prossecução dos interesses de todos aqueles que nelas investem e trabalham;
 - e) Colaborar com a Administração Pública na definição dos parâmetros orientadores da política nacional em matéria de relações de trabalho, investigação, protecção do meio ambiente, crédito, investimento e comércio externo, através de uma efectiva audiência que permita ao sector industrial associado participar activamente na construção da economia nacional;
 - f) Apoiar a reestruturação das empresas e promover a revisão do condicionalismo legal em que as mesmas têm inserido a sua actividade, com vista a revitalizar a sua actuação e a evidenciar e concretizar o largo contributo que compete à iniciativa privada numa acção de desenvolvimento do País;
 - g) Promover a coordenação da actividade comercial dos seus associados e a criação de sociedades comerciais de qualquer tipo, que tenham por objecto essa colaboração;
 - h) Prosseguir quaisquer outros fins que, sendo permitidos por lei, a Associação venha a considerar de interesse assegurar.
- 2 Com vista ao preenchimento do seu objecto, competirá à Associação assegurar condições gerais de eficácia para o

efeito necessárias, nomeadamente através dos seguintes meios:

- a) Estabelecimento entre os membros da Associação das relações necessárias ao seu funcionamento;
- b) Existência no seu seio de uma máquina administrativa capaz de assegurar a eficiência dos serviços da Associação, de acordo com regulamento adequado;
- c) Constituição no seu âmbito de comissões permanentes para o estudo de problemas do sector;
- d) Constituição de um Fundo destinado a enfrentar, na medida do possível e segundo regulamento adequado, problemas financeiros resultantes de conflitos sociais em que os associados se encontrem envolvidos;
- e) Participação na gestão dos fundos da previdência, em paridade com os representantes sindicais, de acordo com a lei.
- f) Negociação da contratação colectiva com os sindicatos, em nome e por conta da totalidade ou de parte dos associados, procurando por esta via contribuir para a criação ou para o desenvolvimento dos fundamentos de uma lei de relações de trabalho;
- g) Consulta, sempre que necessária, de um gabinete de estudos económicos e jurídicos ou de técnicos de especialidade, para apoio da Associação e dos seus membros na resolução de problemas emergentes no seu domínio de actuação, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:
 - 1.º Definição de uma política sectorial, tendo em consideração as diferentes actividades integradas na Associação e que estabeleça os parâmetros balizadores da actuação das empresas e do Governo;
 - 2.º Definição e estudo de políticas de investimento, pesquisa, formação profissional e organização do trabalho para as empresas associadas;
 - 3.º Apoio na definição de uma política de marketing interno e externo para o sector;
 - 4.º Estudos de formas de participação do pessoal na gestão das empresas;
 - 5.º Estudos dos problemas de abastecimento de matérias-primas ao sector;
 - 6.º Estudo de medidas de ordem contabilística e fiscal que interessem às empresas associadas, nomeadamente um plano de contas nacional;
 - 7.º Análise dos mecanismos creditícios existentes ou a criar com vista à definição de uma política de crédito sectorial;
 - 8.º Estudo das medidas a tomar com vista à efectiva aplicação do regime de agrupamentos complementares das empresas;
 - 9.º Elaboração e divulgação de dados informativos referentes ao sector, bem como de todas as publicações que interessarem aos associados;
 - 10.º Estudos de natureza jurídica que interessem ao sector associado.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO 4.º

1 — Podem ser sócios da Associação todas as empresas singulares ou colectivas que com fim interessado ou lucrativo sejam proprietárias de publicações de periodicidade não diária, editadas no continente e ilhas adjacentes, que não tenham carácter exclusivamente publicitário nem se destinem apenas aos sócios ou membros de determinada pessoa colectiva.

2 — Compete à direcção proceder à admissão dos sócios, para o que poderá exigir aos interessados a comprovação dos requisitos legais e estatutários.

3 — No momento da admissão de cada sócio, a direcção classificará as publicações que ele editar, consoante o conteúdo e a expansão, nas seguintes categorias:

- Publicações de informação geral e de âmbito nacional;
- Publicações de informação geral e de âmbito regional;
- Publicações de informação especializada e de carácter não desportivo;
- Publicações de informação especializada e de carácter desportivo.

4 — Os sócios serão representados perante a Associação pela pessoa ou pessoas que indicarem, habilitando-as com os necessários poderes deliberativos mediante simples carta dirigida ao presidente da direcção e subscrita pela administração das respectivas empresas, em termos de as vincular.

5 — Os sócios que editarem novas publicações depois de serem admitidos como sócios obrigam-se a dar conhecimento desse facto à direcção, para efeitos de classificação, votação e quotização.

São direitos dos sócios:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no artigo 21.º, n.º 2;
- d) Apresentar as sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- e) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços nas condições que forem estabelecidas pela direcção;
- f) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da Associação.

6 — Os sócios que editarem mais de uma publicação poderão indicar como seu representante junto da Associação uma pessoa por cada publicação.

ARTIGO 5.º

Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no artigo 21.º, n.º 2.

ARTIGO 6.º

São deveres dos sócios:

- a) Pagar as quotas fixadas, anualmente, pela assembleia geral;
- b) Observar os estatutos da Associação e cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
- d) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação.

ARTIGO 7.º

1 — Perdem a qualidade de sócios:

a) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;

b) Os que, tendo em débito mais de seis meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado.

2 — No caso referido na alínea a) do número anterior, a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção. No caso da alínea b) seguinte, a exclusão compete à direcção, que poderá igualmente decidir a readmissão uma vez liquidado o débito.

3 — O sócio excluído perde o direito ao património social.

ARTIGO 8.º

Nenhum sócio poderá ser, simultaneamente, membro da direcção e do conselho fiscal ou de algum destes órgãos directivos e da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 9.º

Os cargos directivos serão exercidos gratuitamente.

ARTIGO 10.º

Não poderá haver na direcção mais de um estrangeiro ou representante de sócio estrangeiro.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 11.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

ARTIGO 12.º

1 — a) Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal serão eleitos por três anos.

b) A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar, c) A reeleição para qualquer cargo só é permitida relativamente a dois mandatos seguidos.

2 — Os membros dos órgãos sociais serão eleitos pela totalidade dos sócios presentes na assembleia geral, com excepção dos quatro vogais da direcção, que serão eleitos nos termos do número seguinte.

3 — Logo após a eleição feita nos termos dos números anteriores, os sócios proprietários de publicações de cada uma das quatro categorias referidas no n.º 3 do artigo 4.º elegerão, em assembleias parciais, sob a presidência do sócio mais velho, os quatro vogais da direcção e os quatro membros do conselho fiscal, correspondendo cada um deles a cada uma daquelas categorias.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO 13.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários, havendo, respectivamente, quatro substitutos.

2 — Os sócios que sejam proprietários de mais de uma publicação podem estar representados na assembleia geral pelos seus representantes junto da Associação, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º Cada um desses representantes terá direito a voto e a intervir na assembleia geral em termos semelhantes aos dos sócios.

3 — Incumbe ao presidente convocar as assembleias e dirigir os respectivos trabalhos.

4 — Cabe aos secretários auxiliar o presidente e promover a pronta elaboração e difusão das minutas e das actas respectivas.

ARTIGO 14.º

Em assembleia geral cada sócio, através dos seus representantes, terá tantos votos quantas as publicações de que for proprietário, de acordo com o preceituado nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 4.º

ARTIGO 15.º

Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios a quem, para o efeito, outorguem poderes em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO 16.º

Os incapazes serão representados pelos seus legais representantes. A mulher casada pode sê-lo pelo seu marido, sem necessidade de mandato expresso.

ARTIGO 17.º

O cabeça-de-casal ou o co-proprietário para tanto designado representará a propriedade indivisa.

ARTIGO 18.º

Não é admitida representação para eleição dos órgãos directivos, mas os sócios não domiciliados em Lisboa poderão votar por correspondência.

1 — O voto por correspondência só será válido vindo a lista dobrada em sobrescrito fechado, com indicação exterior do nome do votante e do seu número de sócio, acompanhado de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral devidamente assinada e com a assinatura autenticada por reconhecimento notarial simples.

2 — O sobrescrito que contiver a lista será imediatamente lançado na urna, de forma a ser mantido o segredo de voto, e só será aberto pelos escrutinadores.

ARTIGO 19.º

Nenhum sócio será admitido a votar, por si ou em representação de outro, em assunto que lhe diga particularmente respeito.

ARTIGO 20.º

Compete à assembleia geral:

a) Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal;

b) Fixar as quotas a pagar pelos sócios de acordo com o número de publicações que editem e com a respectiva classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;

c) Apreciar os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos;

d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe estejam affectos;

e) Resolver os casos omissos nos estatutos, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 21.º

1 — A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo, e para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição a que se refere a alínea a) do artigo anterior.

2 — Extraordinariamente, a assembleia geral reunirá por iniciativa do presidente ou sempre que a direcção ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou mediante pedido fundamentado e subscrito por um grupo de sócios não inferior a 5% dos associados.

3 — Quando convocada a pedido dos sócios, a assembleia só poderá funcionar estando presente ou representada a maioria dos que subscreveram o pedido.

ARTIGO 22.º

1 — A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos sócios com antecedência mínima de oito dias, no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.

2 — Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se a maioria dos sócios estiver presente e concordar com o aditamento.

ARTIGO 23.º

1 — A assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que esteja presente ou representada a maioria de votos dos sócios.

2 — Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia funcionar com qualquer

número de sócios, em segunda convocação, sessenta minutos depois da hora marcada para a primeira.

ARTIGO 24.º

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados.

2 — As deliberações sobre a alteração dos estatutos exigem, porém, deliberação tomada pela maioria de votos dos sócios, em primeira convocatória e em segunda convocatória, pela maioria de votos dos sócios presentes, qualquer que seja o número.

ARTIGO 25.º

1 — A votação poderá ser por levantados e sentados, nominal ou por escrutínio secreto, conforme decisão do presidente da assembleia.

2 — A eleição dos órgãos directivos será sempre por escrutínio secreto.

3 — Quando haja de proceder-se a escrutínio secreto, a assembleia geral designará previamente três sócios para procederem às operações e fazerem o apuramento do resultado.

4 — Dois dos sócios assim designados servirão de escrutinadores e o outro presidirá.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO 26.º

1 — A representação e gerência associativa são confiadas a uma direcção, composta por um presidente, um vice-presidente, com funções de secretário, um tesoureiro e quatro vogais.

2 — Para qualquer destes cargos será eleito um suplente.

ARTIGO 27.º

Compete à direcção:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele, activa ou passivamente;

b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;

c) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia geral;

d) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas de gerência, acompanhados do parecer do conselho fiscal;

e) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que se mostrem necessárias;

f) Assegurar a gestão administrativa da Associação, de modo que esta possa cumprir os seus objectivos estatutários;

g) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa do respectivo sector da indústria.

ARTIGO 28.º

1 — A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e for convocada pelo presidente, e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.

ARTIGO 29.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma destas assinaturas ser do presidente ou do tesoureiro sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário e contas.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO 30.º

1 — O conselho fiscal é constituído por quatro membros.

2 — Para cada membro do conselho fiscal será eleito um suplente.

ARTIGO 31.º

Na sua primeira reunião, os membros do conselho fiscal elegerão um presidente, que terá voto de qualidade.

ARTIGO 32.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o entenda conveniente, a escrituração da Associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

ARTIGO 33.º

O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário e nos mais termos e condições previstos no artigo 27.º

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 34.º

O ano social coincide com o civil.

ARTIGO 35.º

Constituem receita da Associação:

- 1) O produto de quotas dos sócios;
- 2) As jóias, cujo quantitativo será fixado pela direcção, dos sócios que não se inscreverem no prazo de três meses a partir da outorga da escritura de constituição da Associação;
- 3) Quaisquer fundos, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos;
- 4) Juros de fundos capitalizados.

ARTIGO 36.º

1 — A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral que envolva o voto favorável da maioria do número de todos os associados, em primeira convocatória; e, em segunda convocatória, da maioria dos sócios presentes, qualquer que seja o número.

2 — A assembleia que delibere a dissolução pertencerá decidir sobre o destino a dar aos bens da Associação.

ARTIGO 37.º

1 — Esta Associação fica sujeita às disposições legais que venham a ser promulgadas pelo Governo e referentes às associações patronais.

2 — A direcção promoverá tudo o necessário para a adaptação destes estatutos ao que venha a ser legalizado sobre a sua finalidade.

ARTIGO 38.º

As eleições para os corpos gerentes realizar-se-ão dentro de sessenta dias, contados a partir da data da outorga da presente escritura, e até lá manter-se-ão em exercício os corpos gerentes eleitos em 1973 para o Grémio Nacional da Imprensa não Diária.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

ARTIGO 39.º

Quer o activo quer o passivo do actual Grémio Nacional da Imprensa não Diária serão integrados na nova Associação da Imprensa não Diária, a qual igualmente absorverá os funcionários daquela instituição, salvaguardando-lhes os respectivos direitos laborais adquiridos até à data da respectiva constituição.

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 5 de Setembro de 1975. — Pelo Chefe da Repartição, *Maria Conceição Mouteira Carvalho*.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS CONCELHOS DE MONÇÃO E MELGAÇO

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, duração, objecto e sede

ARTIGO 1.º

(Constituição e duração)

1 — É constituída, nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa comercial, sem fins lucrativos, denominada Associação Comercial dos Concelhos de Monção e Melgaço.

2 — Esta Associação resulta da transformação do Grémio do Comércio dos Concelhos de Monção e Melgaço, que, por alteração dos estatutos de 17 de Novembro de 1962, havia sucedido ao Grémio do Comércio de Monção, criado por alvará de 9 de Julho de 1940, e antiga Associação Comercial.

ARTIGO 2.º

(Sede e âmbito)

A Associação tem a sua sede em Monção, sendo o seu âmbito geográfico extensivo aos concelhos de Monção e Melgaço.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

A Associação tem por objecto:

- Defender e representar os legítimos interesses e direitos de todos os comerciantes associados, seu prestígio e dignificação;
- Contribuir para o harmónico desenvolvimento da economia nacional e do comércio das actividades em particular;
- Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social.

ARTIGO 4.º

(Competência)

No cumprimento dos objectivos traçados no artigo anterior, compete especialmente à Associação:

- A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais do comércio, nacionais e estrangeiros, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio que representa;
- Estudar e propor esquemas e margens de comercialização dos produtos relativamente às actividades representadas;
- Coordenar e regular o exercício das actividades dos ramos de comércio representados e protegê-los contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;
- Estudar em conjunto com outras actividades interessadas a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- Elaborar os estudos necessários, com vista a soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação do trabalho;
- Estudar e encaminhar as pretensões dos associados em matéria da sua segurança social;
- Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assis-

tência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de comércio;

- Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas do sector, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
- Poder integrar-se em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da Associação.

CAPÍTULO II

Associados

ARTIGO 5.º

(Quem pode ser associado)

Podem ser associados da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam nos concelhos abrangidos pelo âmbito da Associação qualquer actividade comercial.

ARTIGO 6.º

(Admissão e rejeição de associados)

1 — A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados em impresso próprio.

2 — As deliberações sobre a admissão ou rejeição de sócios deverá ser comunicada directamente aos interessados até trinta dias após a entrada do pedido e afixados na sede da Associação para conhecimento geral dos interessados.

3 — Das admissões e rejeições haverá recurso para a assembleia geral a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo de quinze dias; mas o assunto só será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.

4 — O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta Associação, quer daqueles em que venha a filiar-se.

5 — As sociedades deverão indicar à Associação a forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que a representa.

6 — Consideram-se desde já associados de pleno direito da Associação os sócios do extinto Grémio do Comércio dos Concelhos de Monção e Melgaço, desde que, no prazo de sessenta dias, a contar da data da aprovação destes estatutos em assembleia geral, tenham liquidado todas as suas quotas em débito.

ARTIGO 7.º

(Direitos dos associados)

Constituem direitos dos associados:

- Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- Convocar e participar em reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses da Associação e dos associados;
- Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesse de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho, mas, quanto a estas, só quando tiverem pessoal ao seu serviço.

ARTIGO 8.º

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;
- d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar informações e esclarecimentos, fornecendo os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

ARTIGO 9.º

(Perda de qualidade de associados)

1 — Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de exercer a actividade representada pela Associação;
- b) Os que se demitirem;
- c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
- d) Os que forem expulsos pela direcção por incumprimento dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança ou o respeito dos demais associados pelas atitudes ou acções manifestadas ou praticadas de comprovada má fé e atentatórias do prestígio comercial e da Associação.

2 — Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada, à direcção com, pelo menos, trinta dias de antecedência e liquidar todas as suas obrigações perante a Associação, relativamente aos três meses seguintes ao pedido de demissão.

3 — No caso da alínea c) do n.º 1, e uma vez liquidado o seu débito, poderá a direcção decidir autorizar a readmissão.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 10.º

Órgãos associativos

1 — São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

2 — A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

3 — Nenhum associado poderá fazer parte de mais que um dos órgãos colectivos.

4 — Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e que regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleições.

ARTIGO 11.º

(Forma da eleição)

1 — A eleição será feita por escrutínio secreto, em lista única ou em listas separadas, para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, nas quais serão especificados os cargos a desempenhar.

2 — Cada associado tem direito a um único voto.

3 — Aos associados é permitido votar por correspondência, devendo para o efeito a lista estar contida em envelope fechado e lacrado, contendo exteriormente o nome do votante e sua morada, e no mesmo envelope, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, com a assinatura reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 12.º

(Composição)

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A mesa da assembleia geral é formada por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 13.º

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Elegor e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos em reunião plenária;
- c) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Associação;
- d) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas da gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- f) Deliberar, sob proposta da direcção, sobre o montante das jóias e das quotas;
- g) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e de aplicação de multas pela direcção;
- h) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

ARTIGO 14.º

(Atribuições da mesa)

São atribuições da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar e assinar o livro das actas da assembleia geral.

ARTIGO 15.º

(Convocatória e agenda)

A convocatória por qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa ou por quem o substitua, e por meio de comunicação postal, com a antecedência

mínima de dez dias, ou de cinco, em caso urgente, salvo o disposto no artigo 34.º, designando-se sempre o local, dia e hora e agenda de trabalho.

ARTIGO 16.º

(Funcionamento)

1 — A assembleia geral reunirá ordinariamente em plenário:

- a) Uma vez de três em três anos, no mês de Janeiro, para eleições da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- b) No mês de Março de cada ano, para os efeitos da alínea e) do artigo 13.º

2 — Extraordinariamente, a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção ou do conselho fiscal, ou ainda a requerimento de mais de vinte associados.

3 — A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

4 — As deliberações da assembleia geral, salvo o disposto no artigo 34.º, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa o voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

5 — Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos, salvo se dois terços dos sócios estiverem presentes e aprovarem qualquer proposta de aditamento.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 17.º

(Composição)

1 — A direcção da Associação é composta por cinco membros efectivos e cinco suplentes, sendo um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais eleitos pela assembleia geral.

2 — Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 18.º

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação, com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- e) Elaborar anualmente o relatório e as contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- f) Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela de jónias e quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- g) Propor à assembleia geral a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal;
- h) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal;
- i) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-las à aprovação da assembleia geral;
- j) Aplicar sanções, nos termos deste estatuto;
- k) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

ARTIGO 19.º

(Atribuições do presidente da direcção)

1 — São, em especial, atribuições do presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 20.º

(Reuniões e deliberações)

1 — A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

3 — Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais dos estatutos e dos regulamentos da Associação.

4 — São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

ARTIGO 21.º

1 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.

2 — Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director, ou ainda por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 22.º

(Composição)

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 23.º

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinário e suplementares;
- b) Examinar os livros de escrita e fiscalizar os actos da administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas do exercício;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jónias e quotas, bem como de quaisquer taxas de utilização de serviços;
- e) Velar, em geral, pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais e sua conformidade aos presentes estatutos;
- f) Fiscalizar os actos dos órgãos sociais, podendo, para tanto, comparecer nas suas reuniões e examinar todos os documentos da Associação;
- g) Prestar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, a transferência da sede, a admissão de associados, o regulamento interno, a participação noutras associações e a liquidação da Associação;
- h) Exercer todas as outras funções consignadas na lei, nos regulamentos vigentes, nos presentes estatutos e no regulamento interno.

ARTIGO 24.º

(Atribuições do presidente do conselho fiscal)

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 25.º

(Reuniões)

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, ou ainda a pedido da direcção da Associação.

2 — As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

3 — O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

SECÇÃO V

Do delegado concelho

ARTIGO 26.º

(Existência e atribuições)

1 — No concelho de Melgaço haverá um delegado da Associação.

2 — O delegado do concelho de Melgaço actua como elemento de ligação entre a direcção e os associados do respectivo concelho, achando-se, quanto às suas atribuições, directamente dependente daquela.

3 — O delegado do concelho de Melgaço será eleito em assembleia adrede organizada naquele concelho.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

ARTIGO 27.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produtos das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais e regulamentares;
- d) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 28.º

(Depósitos e levantamentos)

1 — Os valores monetários da Associação são depositados à sua ordem em qualquer instituição bancária.

2 — Em caixa não pode ficar quantia superior a 3000\$, correspondente ao necessário fundo de maneió.

3 — Os levantamentos só podem ser efectuados por cheque assinado pelo presidente da direcção ou pelo tesoureiro.

ARTIGO 29.º

1 — Constituem despesas da Associação:

- a) As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos;
- b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas e autorizadas pela direcção.

CAPÍTULO V

Disciplina associativa

ARTIGO 30.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação, ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção, serão punidas da forma seguinte:

- 1.º Censura;
- 2.º Advertência;
- 3.º Multa até ao montante da quotização de cinco anos;
- 4.º Expulsão.

ARTIGO 31.º

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

1 — Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sua defesa.

2 — Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.

3 — Da aplicação da pena de multa pode o acusado recorrer para a assembleia geral.

4 — Da aplicação da pena de expulsão há recurso para os tribunais.

ARTIGO 32.º

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 30.º, sem prejuízo de recursos aos tribunais comuns para obtenção judicial das importâncias em dívida.

1 — Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do artigo 30.º no prazo que for fixado haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para efeito de cobrança coerciva.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 33.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 34.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de dois terços dos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO 35.º

1 — A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de 50% do número de associados em assembleia geral convocada expressamente para esse fim, com um mínimo de vinte dias de antecedência.

2 — Se a assembleia geral não tiver o necessário quórum de 50%, será esta percentagem reduzida para 25%, em segunda reunião convocada nos mesmos termos.

3 — A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino a dar ao património disponível.

ARTIGO 36.º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 37.º

1 — O património e serviços do Grémio do Comércio dos Concelhos de Monção e Melgaço, com todos os direitos e obrigações inerentes, reverterá, de pleno direito, para a Associação Comercial dos Concelhos de Monção e Melgaço, após a aprovação dos presentes estatutos.

2 — Os funcionários do Grémio do Comércio dos Concelhos de Monção e Melgaço transitarão para o quadro do pessoal da Associação e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos, nomeadamente quanto à antiguidade, retribuição e categoria.

ARTIGO 38.º

A actual direcção do Grémio do Comércio dos Concelhos de Monção e Melgaço funcionará, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos, como comissão organizadora da

Associação Comercial de Monção e Melgaço, à qual compete:

- a) Subscrever os estatutos;
- b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação;
- c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Assegurar o normal andamento de todos os serviços administrativos;
- e) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;
- f) Convocar a assembleia geral para eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal, nos termos destes estatutos.

Monção, 12 de Agosto de 1975. — A Direcção: *(Assinaturas ilegíveis.)*

Está conforme.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 4 de Outubro de 1975. — Pelo Chefe, *Maria Conceição Mouteira Carvalho.*

ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO CONCELHO DA MAIA

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

É transformada em Associação de Comerciantes do Concelho da Maia o actual Grémio do Comércio do Concelho da Maia, passando a referida Associação a ser regida pelas disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

A Associação dos Comerciantes do Concelho da Maia é uma associação de duração ilimitada e sem fins lucrativos, constituída em conformidade e ao abrigo da legislação que lhe for aplicável.

ARTIGO 3.º

A Associação dos Comerciantes do Concelho da Maia representa a actividade profissional do conjunto das empresas comerciais deste concelho que dela sejam associadas.

ARTIGO 4.º

A Associação tem a sua sede na Rua de Augusto Simões, 1434, vila da Maia, podendo mudá-la por deliberação da direcção.

ARTIGO 5.º

A Associação tem por objecto a representação e defesa dos interesses comuns de todos os associados, tendo em vista o respectivo progresso técnico, económico e social, nomeadamente:

- a) Realizando, em cooperação com os seus associados, uma política com vista à resolução dos seus problemas;

- b) Definindo, elaborando e difundindo estudos relativos a soluções que visem o desenvolvimento e prosperidade dos associados;
- c) Colaborando com a administração pública, através de uma efectiva audiência, em matéria de relações de trabalho, previdência, crédito, etc.;
- d) Oferecendo aos seus associados os serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
- e) Conjugando a sua actividade com a de outras associações congéneres para a resolução de problemas comuns;
- f) Procurando a defesa dos seus associados contra a prática de concorrência desleal, por todos os meios ao seu alcance.

ARTIGO 6.º

Para os fins referidos no artigo anterior, constituem atribuições da Associação:

- a) Manutenção de serviços administrativos com capacidade para assegurarem o trabalho resultante da prossecução dos fins estatutários;
- b) Constituição de comissões permanentes ou eventuais para estudo dos problemas dos ramos de actividade comercial que a Associação representa;
- c) Negociação de contratação colectiva de trabalho com os sindicatos, em nome e representação dos associados.

CAPÍTULO II

Sócios efectivos e de mérito

ARTIGO 7.º

São admitidos como sócios efectivos as pessoas singulares ou colectivas que no concelho da Maia exerçam a actividade comercial.

ARTIGO 8.º

A admissão é da competência da direcção, a qual verificará a existência dos requisitos referidos no artigo anterior, devendo para tal exigir aos interessados a sua comprovação.

§ 1.º Quando pela direcção tenha sido recusado qualquer pedido de admissão, poderá o interessado requerer que o mesmo seja submetido à apreciação e deliberação da assembleia geral.

§ 2.º O associado que seja pessoa colectiva designará de entre os seus representantes legais aquele que o representará perante a Associação, devendo esse facto constar na respectiva proposta de admissão, para o efeito devidamente autenticada.

§ 3.º A todo o tempo a pessoa colectiva pode substituir o seu representante.

§ 4.º A admissão de qualquer associado só pode ser recusada desde que o candidato não preencha os requisitos estatutários.

Direitos e obrigações

ARTIGO 9.º

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais, nas condições de representação estabelecidas nos presentes estatutos;
- b) Eleger e ser eleito, nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, capítulo III;
- d) Sugerir por escrito à direcção tudo quanto julgue de interesse para a Associação ou das actividades comerciais que ela representa;
- e) Frequentar a sede da Associação e utilizar os seus serviços nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio a elaborar pela direcção;
- f) Usufruir de todas as demais regalias a que pelo estatuto ou regulamentos internos lhe seja consignado.

ARTIGO 10.º

São deveres do associado:

- a) Exercer os cargos associativos para que for eleito ou designado;
- b) Pagar de uma só vez a jôia de inscrição e pontualmente a quotização trimestral que lhe for fixada de acordo com a tabela aprovada pela assembleia geral;
- c) Observar os estatutos da Associação e cumprir as deliberações dos respectivos órgãos sociais;
- d) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que for convocado;
- e) Prestar todas as informações que forem solicitadas desde que estas visem a realização ou aperfeiçoamento dos fins da Associação.

ARTIGO 11.º

Perde a qualidade de associado:

- a) O que tenha deixado de exercer a actividade que legitimou a sua admissão como associado;
- b) O que tenha praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- c) Os que, tendo em débito mais de dois meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que por carta registada lhes for comunicado;
- d) O que for condenado por sentença transitada em julgado por crime de difamação contra qualquer associado ou associados, quando aquele se refira ao exercício da respectiva actividade;
- e) Os que apresentem o seu pedido de demissão, por escrito, ao presidente da assembleia geral.

§ 1.º Nos casos referidos nas alíneas b), d) e e), a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção.

§ 2.º Nos casos referidos nas alíneas a) e c), a exclusão é da competência da direcção, que poderá igualmente decidir a readmissão uma vez pago o débito.

§ 3.º A quotização dos três meses seguintes à exclusão, ou pedido de demissão, é sempre devida pelo sócio excluído qualquer que tenha sido a razão que lhe deu motivo.

Infracções e disciplina

ARTIGO 12.º

Sem prejuízo das infracções aos preceitos legais vigentes, constitui infracção disciplinar:

- a) A falta de cumprimento dos deveres enunciados no artigo 10.º, salvo se, relativamente à alínea a) daquele artigo, o associado tenha idade superior a 70 anos, ou apresente razões justificativas que, depois de apreciadas pela assembleia geral, sejam por esta consideradas válidas;
- b) O não cumprimento de obrigações resultantes de acordos globais firmados pela Associação.

ARTIGO 13.º

As infracções disciplinares referidas no artigo anterior serão puníveis com:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao valor de um ano de quotização;
- c) Suspensão dos direitos de associado até seis meses;
- d) Exclusão.

§ 1.º A graduação e aplicação das sanções previstas nas alíneas a), b) e c) são da competência da direcção, mediante a instauração de processo disciplinar sumário, cabendo recurso por escrito para a assembleia geral no prazo de quinze dias após a data da notificação da penalidade.

§ 2.º Havendo recurso, a aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior ficará suspensa até deliberação da assembleia geral.

§ 3.º Só à assembleia geral compete, sob proposta da direcção, aplicar a pena da exclusão.

§ 4.º Quando a assembleia geral tenha de tomar deliberações sobre a aplicação de penalidades, aquelas serão obrigatoriamente tomadas por escrutínio secreto.

§ 5.º Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o seu associado conheça a acusação que lhe é imputada e sem que lhe seja concedido prazo não inferior a oito dias para apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO 14.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

ARTIGO 15.º

1 — O mandato dos membros da assembleia geral, direcção e conselho fiscal é bienal.

2 — No caso de vacatura em qualquer dos órgãos de um ou mais dos seus membros, esgotados os vogais substitutos chamados à efectividade, deverá proceder-se à eleição para o preenchimento dos lugares vagos, dentro de sessenta dias, a partir da data em que pelo presidente da assembleia geral for declarado vago o cargo ou cargos, terminando o mandato do novo ou eleitos no fim do biênio dos órgãos sociais em exercício.

3 — Vagando o cargo de tesoureiro da direcção, os restantes membros poderão designar de entre si aquele que deve ocupar o referido cargo, seguindo-se igual procedimento em caso de impedimento temporário.

4 — As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, não podendo nenhum associado figurar em mais que um órgão electivo de cada lista.

5 — Cada associado só tem direito a um voto.

6 — A reeleição para qualquer cargo só é permitida com o limite de dois mandatos sucessivos no mesmo órgão social.

ARTIGO 16.º

O exercício dos cargos sociais não é remunerado. Quando houver lugar a deslocações dos membros dos órgãos sociais em exercício, estes terão direito ao reembolso das importâncias relativas às despesas que efectuem em função da sua representação.

§ único. As despesas deverão ser documentadas para poderem ser reembolsadas.

Assembleia geral

ARTIGO 17.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados ou seus representantes referidos no § 2.º do artigo 8.º do capítulo II e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.

2 — Ao presidente incumbe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, bem como dar posse aos membros eleitos para os diferentes cargos dos órgãos sociais.

3 — Aos secretários cabe auxiliar o presidente, substituí-lo nos seus impedimentos e elaborar as respectivas actas.

ARTIGO 18.º

A assembleia geral compete:

1 — Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal e respectivos membros substitutos;

2 — Estabelecer as quotizações e jóias a pagar pelos associados;

3 — Destituir os corpos gerentes;

4 — Apreciar e deliberar sobre:

- a) Os orçamentos ordinário e suplementares elaborados pela direcção;
- b) O relatório e contas anuais da direcção;
- c) O parecer que pelo conselho fiscal for elaborado acerca do relatório e contas da direcção;
- d) Quaisquer actos, trabalhos ou propostas que lhe sejam submetidos;
- e) Alteração dos estatutos e demais assuntos que legal ou estatutariamente lhe sejam affectos, ou sobre os quais a direcção entenda ouvi-la;
- f) No caso de destituição dos cargos gerentes será eleita uma comissão gestora até à realização de novas eleições, só podendo a destituição verificar-se por votação numérica superior à obtida pelos destituídos em eleição;

5 — Decidir os recursos para ela interpostos de quaisquer deliberações da direcção ou do conselho fiscal.

ARTIGO 19.º

A assembleia geral reunirá:

1 — Ordinariamente até 31 de Março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo, e outra vez até 30 de Novembro a fim de deliberar sobre o orçamento para o ano seguinte;

2 — Extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou ainda quando, por escrito, seja requerida por um número de associados no gozo dos seus direitos não inferior a 10 % do número total de sócios efectivos da Associação;

3 — Quando a reunião da assembleia geral for requerida nos termos da última parte do número anterior, esta só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos sócios que a requerem.

ARTIGO 20.º

A convocação da assembleia geral será feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos sócios com a antecedência mínima de oito dias, devendo no mesmo ser indicado o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

ARTIGO 21.º

A assembleia geral funcionará em primeira convocatória com a presença da maioria dos sócios e em segunda convocatória com qualquer número, passada meia hora da hora marcada.

ARTIGO 22.º

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, sendo a votação feita obrigatoriamente por escrutínio secreto sempre que envolva mérito ou demérito de alguém, ou seja requerido por algum dos sócios presentes.

1 — As deliberações sobre a dissolução da Associação só serão válidas desde que obtenham o voto favorável de, pelo menos, 75 % da totalidade de sócios.

Direcção

ARTIGO 23.º

A direcção será composta por um mínimo de cinco directores e seus substitutos, que entre si distribuirão as respectivas funções.

ARTIGO 24.º

Compete à direcção:

- a) Representar a Associação em todos os actos e cerimónias que julgue convenientes para o prestígio da colectividade e em juízo ou fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços necessários aos fins desta Associação, contratar pessoal e fixar-lhe a remuneração;
- c) Admitir e demitir sócios e aplicar sanções de harmonia com o que se encontra estatuído;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho fiscal, sempre que o entenda necessário;
- e) Estudar e procurar resolver as reclamações apresentadas pelos associados;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do conselho fiscal e da assembleia geral o orçamento anual;
- g) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas, bem como o parecer que sobre os mesmos for emitido pelo conselho fiscal;
- h) Praticar todos os actos necessários à realização dos fins estatutários da Associação.

ARTIGO 25.º

1 — A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e for convocada pelo seu presidente, ou seja pela maioria dos seus membros efectivos, e só poderá deliberar desde que esteja presente também a sua maioria.

2 — Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate no caso de votação em número par.

ARTIGO 26.º

Para obrigar a Associação são sempre necessárias as assinaturas conjuntas do presidente da direcção e do tesoureiro e, na falta de um deles, de dois vogais em exercício.

ARTIGO 27.º

Sempre que a direcção entenda necessário, especialmente no caso de se tratar de assunto relacionado com determinada actividade comercial, poderá criar comissões constituídas por três ou cinco associados da mesma actividade, que poderá juntar a si, sem direito a voto, mas somente com funções de esclarecimento e consulta. Estas comissões serão sempre presididas por um membro da direcção, para tal designado.

Conselho fiscal

ARTIGO 28.º

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um relator e respectivos substitutos.

ARTIGO 29.º

Ao conselho fiscal incumbe:

- a) Examinar trimestralmente e sempre que o entender oportuno a escrita da Associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

Das secções

ARTIGO 30.º

A direcção poderá agrupar os associados segundo as afinidades do ramo ou ramos de actividade que exerçam.

ARTIGO 31.º

Os associados assim agrupados constituir-se-ão em secções, cujo funcionamento e grau de autonomia, sempre sem prejuízo da orientação superior da direcção, serão definidos, em regulamento, por este órgão social.

ARTIGO 32.º

Sempre que seja constituída uma secção nos termos dos artigos anteriores, a direcção da Associação promoverá a formação de uma comissão escolhida de entre os associados que integram essa secção, devendo na sua constituição ter-se em atenção a distribuição proporcionada dos associados pelas freguesias do concelho.

ARTIGO 33.º

As comissões a que se refere o artigo anterior competirá promover o estudo das soluções que interessem ao ramo da actividade que representam, colaborando com a direcção, embora sem direito a voto, na execução prática das mesmas soluções e desde que a estas a direcção dê a sua aprovação.

CAPÍTULO IV

Administração financeira, orçamento e contas

ARTIGO 34.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das quotas e jóias pagas pelos sócios;
- b) O produto das multas que forem aplicadas;
- c) Outros rendimentos que a qualquer título lhe pertençam.

ARTIGO 35.º

A direcção elaborará anualmente, e até 1 de Novembro, o orçamento para o ano seguinte.

ARTIGO 36.º

A direcção deverá apresentar o relatório e contas anuais ao conselho fiscal até 15 de Fevereiro do ano subsequente.

CAPÍTULO V

Da alteração dos estatutos

ARTIGO 37.º

Em caso de alteração dos estatutos, deverá o respectivo projecto ser facultado a todo o associado que o desejar, pelo

menos, até quinze dias antes da assembleia geral que sobre a mesma alteração deliberar.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO 38.º

Em caso da dissolução desta Associação, a assembleia terá poderes e, havendo saldo positivo, o mesmo reverterá a favor da instituição do Lar do Comércio.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 39.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 40.º

Todo o activo e passivo do Grémio do Comércio do Concelho da Maia, organismo corporativo de constituição facultativa criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24 715, serão transferidos para esta Associação, ficando desde logo a pertencer-lhe de direito e de facto.

ARTIGO 41.º

São considerados associados da Associação, com dispensa de qualquer formalidade, as pessoas singulares ou colectivas que à data da aprovação destes estatutos sejam sócios ou contribuintes do Grémio do Comércio do Concelho da Maia.

ARTIGO 42.º

A actual direcção do Grémio do Comércio do Concelho da Maia funcionará a partir da data da reunião da assembleia geral de aprovação destes estatutos como comissão organizadora da Associação dos Comerciantes do Concelho da Maia, à qual compete:

- a) Subscrever estes estatutos;
- b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação;
- c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Elaborar os orçamentos ordinário ou suplementar da Associação;
- e) Assegurar o normal andamento de todos os serviços administrativos;
- f) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;
- g) Promover a actualização do ficheiro de associados;
- h) Convocar a assembleia geral para eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal.

ARTIGO 43.º

A comissão organizadora cessará as suas funções após o acto de empossamento dos órgãos associativos eleitos nos termos destes estatutos.

Maia, 14 de Agosto de 1975. — A Comissão Organizadora.
(Assinaturas ilegíveis.)

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 12 de Setembro de 1975. — Pelo Chefe de Repartição, *Maria Conceição Mouteira Carvalho*.

ASSOCIAÇÃO DE COMERCIANTES DO DISTRITO DE VISEU

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, duração, objecto e sede

ARTIGO 1.º

1 — É constituída nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes, sem fins lucrativos, denominada Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu, também designada apenas por Associação Comercial de Viseu.

2 — Esta Associação resulta da transformação do Grémio do Comércio do Distrito de Viseu.

ARTIGO 2.º

A Associação Comercial de Viseu tem a sua sede em imóvel próprio, sito na Rua da Paz, 7, nesta cidade de Viseu.

ARTIGO 3.º

A Associação Comercial de Viseu tem por objecto genérico:

- a) Defender e representar os legítimos interesses e direitos de todos os seus associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento da economia nacional e do comércio em particular;
- c) Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso e de uma justa paz social.

ARTIGO 4.º

A Associação Comercial de Viseu tem por competência:

- a) A representatividade do conjunto dos associados junto das entidades públicas ou organizações profissionais do comércio, nacionais e estrangeiros, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais do comércio retalhista;
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso às actividades comerciais, suas condições de trabalho e segurança;
- d) Estudar e propor a solução dos problemas que se referam aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio que representa;
- e) Estudar e propor esquemas e margens de comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas;
- f) Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela Associação;
- g) Coordenar o regular exercício das actividades dos ramos de comércio representadas e protegê-las contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;
- h) Estudar em conjunto, com outras entidades interessadas, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação, que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- i) Elaborar os estudos necessários, promovendo soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação do trabalho;
- j) Estudar e encaminhar as pretensões dos associados em matéria de sua segurança social;
- k) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse do comércio retalhista;
- l) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e de publicidade, etc.;

- m) Promover a criação de uma biblioteca para uso dos sócios, constituída, especialmente, por literatura profissional e toda a legislação referente à actividade comercial;
- n) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de comércio;
- o) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
- p) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas do sector, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- q) Constituir e administrar fundos nos termos que forem regulamentados;
- r) Poder integrar-se em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da Associação.

CAPÍTULO II

Associados

ARTIGO 5.º

Podem ser sócios da Associação Comercial de Viseu todos os comerciantes em nome singular ou colectivo que exerçam o comércio a retalho no distrito de Viseu.

ARTIGO 6.º

1 — A admissão de sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante o preenchimento pelos interessados de um boletim de inscrição.

2 — As deliberações sobre admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até trinta dias após a entrada do pedido, afixadas na sede da Associação para conhecimento geral dos associados e transmitidas ao respectivo delegado concelhio.

3 — Das admissões e rejeições haverá recurso para a assembleia geral a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo de quinze dias; o recurso apresentado dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.

4 — O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta Associação, quer daquelas em que venha a filiar-se.

5 — Consideram-se desde já associados de pleno direito da Associação os sócios do extinto Grémio do Comércio do Distrito de Viseu.

ARTIGO 7.º

Constituem direito dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias, incluindo o direito de eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- b) Participar e convocar reuniões da assembleia geral ou de quaisquer secções, nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- c) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- d) Utilizar a biblioteca, dentro da sede da Associação, desde que, para o efeito, preencha um talão de requisição;
- e) Frequentar as instalações de recreio, nas condições do regulamento interno;
- f) Examinar a escrituração e documentos concernentes às contas da Associação, desde que tal requeira, por escrito, à direcção;
- g) Reclamar quanto ao cumprimento das disposições estatutárias e regulamentares da Associação;
- h) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que

esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;

- f) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apresente por escrito o seu pedido de demissão, sem que haja direito a qualquer reembolso.

ARTIGO 8.º

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento de jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;
- d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias, e bem assim as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- e) Prestar as informações e fornecer elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais.

ARTIGO 9.º

1 — Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de exercer a actividade representada pela Associação;
- b) Os que se demitirem;
- c) Os que, no exercício da sua actividade comercial, usarem de comprovada má fé ou praticarem qualquer fraude grave;
- d) Os que forem castigados com a pena de expulsão;
- e) Os que forem declarados em falência;
- f) Os que durante seis meses consecutivos e no prazo de quinze dias, depois de avisados por carta registada com aviso de recepção, deixarem de pagar as quotas.

2 — Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão à direcção e liquidar todas as suas obrigações perante a Associação até final do trimestre em curso.

3 — Os associados que forem castigados com a pena de expulsão deverão, também, liquidar todas as suas obrigações perante a Associação até final do trimestre em curso.

4 — Nos casos das alíneas b) e f) do n.º 1, poderá a direcção decidir a readmissão, desde que sejam satisfeitas as importâncias em débito e de nova jóia.

5 — Nos casos da alínea d) do n.º 1, a readmissão só poderá ser deliberado pela assembleia geral decorridos três anos.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 10.º

1 — São órgãos da Associação Comercial de Viseu a assembleia geral, o conselho coordenador, a direcção e o conselho fiscal.

2 — A duração dos mandatos é de dois anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos, exceptuando o conselho coordenador.

3 — Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que um dos órgãos electivos.

ARTIGO 11.º

É a seguinte a forma de eleição:

1 — São eleitores todos os associados, no pleno gozo dos seus direitos, inscritos na Associação.

2 — Cada associado disporá de um voto, devendo os sócios em nome colectivo declarar quem o representa no acto.

3 — A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para as várias candidaturas, que deverão especificar os cargos a desempenhar.

4 — As listas de candidatura para órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos e por, pelo menos, dez associados e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral, com a antecedência mínima de oito dias.

5 — Os candidatos de cada lista poderão apresentar e fazer divulgar os seus programas eleitorais até ao dia das eleições.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 12.º

1 — A assembleia geral representa a autoridade suprema da Associação Comercial de Viseu e as suas deliberações, tomadas de harmonia com estes estatutos, obrigam a todos os associados.

2 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

3 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 13.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos em reunião plenária;
- c) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Associação;
- d) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- f) Discutir e votar anualmente o orçamento;
- g) Deliberar, sob proposta da direcção, sobre o montante das jóias e das quotas;
- h) Deliberar sobre o recurso de admissão, readmissão após expulsão ou rejeição de sócios e de aplicação de sanções pela direcção, previstas nos n.ºs 3, 4, e 5 do artigo 28.º;
- i) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

ARTIGO 14.º

Nos casos de destituição da mesa, do conselho fiscal ou da direcção, a própria assembleia geral regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleições, elegendo transitoriamente uma comissão administrativa.

ARTIGO 15.º

A assembleia geral reunirá, em plenário:

1 — Ordinariamente: na segunda quinzena de Fevereiro, para aprovação do relatório, contas de gerência da direcção e parecer do conselho fiscal; e na primeira quinzena de Dezembro, para eleição da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal e para aprovação do orçamento.

2 — Extraordinariamente: sempre que for convocada por iniciativa da mesa, a pedido do conselho fiscal, da direcção e da maioria do conselho coordenador, ou ainda a requerimento de um grupo de cinquenta associados ou em recurso da decisão de admissão ou rejeição de qualquer associado e da aplicação de multas pela direcção.

3 — A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

4 -- As deliberações da assembleia geral, salvo o disposto no n.º 1 dos artigos 35.º e 36.º, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constar do respectivo livro de actas assinadas pelos componentes da mesa.

5 -- Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos, salvo se dois ou três dos sócios presentes aprovarem qualquer proposta de aditamento.

6 -- A convocatória para qualquer sessão da assembleia geral deverá ser feita por aviso convocatório, assinado pelo presidente da mesa da assembleia geral, com a antecedência mínima de oito dias, salvo o disposto no n.º 1 dos artigos 35.º e 36.º, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

SECÇÃO III

Conselho coordenador

ARTIGO 16.º

1 -- O conselho coordenador é composto pelos delegados de cada concelho representado na Associação.

2 -- A eleição dos delegados e de dois substitutos será efectuada em cada concelho segundo as normas seguintes:

- São eleitores todos os associados residentes no concelho, no pleno gozo dos seus direitos, inscritos na Associação;
- Cada associado disporá de um voto, devendo os sócios em nome colectivo declarar quem representa no acto;
- A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para as várias candidaturas;
- As listas de candidaturas deverão ser subscritas pelos associados e por, pelo menos, dez associados;
- A eleição, convocada com a antecedência mínima de quinze dias, será presidida pelo associado mais idoso que se encontrar na assembleia, ou por quem este entenda nele delegar, assessorado por dois outros associados que convide para a mesa, que servirão de secretários;
- Será eleita a lista mais votada e dos resultados será lavrada uma acta, que deverá ser assinada pelos componentes da mesa.

ARTIGO 17.º

1 -- O conselho coordenador reunirá, no mínimo, de dois em dois meses, juntamente com a direcção, sendo a presidência ocupada pelo presidente da direcção, que terá voto de qualidade.

2 -- O conselho coordenador reunirá sempre que convocado pela direcção ou por qualquer delegado concelhio.

3 -- A convocação far-se-á por meio de carta registada, enviado a todos os membros com a antecedência mínima de oito dias, e da qual deverá constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva agenda.

4 -- O conselho coordenador só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo a direcção contada, para o efeito, apenas como uma unidade.

ARTIGO 18.º

Compete ao conselho coordenador:

- Acompanhar a execução das linhas gerais de orientação definidas pela assembleia geral;
- Dar parecer sobre os orçamentos ordinários e suplementares;
- Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pela direcção e fiscalizar o cumprimento dos estatutos;
- Deliberar sobre empréstimos que a Associação deva contrair;
- Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer taxas de utilização de serviço;
- Deliberar sobre todos os assuntos que interessem ao comércio retalhista, designadamente os que se prendem com os aspectos económicos, sociais e fiscais.

SECÇÃO IV

Direcção

ARTIGO 19.º

1 -- A direcção é composta por um presidente, com voto de qualidade, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais eleitos pela assembleia geral.

2 -- Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.

3 -- Se a direcção se demitir, continuará em exercício até que a mesa da assembleia geral delibere sobre a gestão transitória da Associação.

ARTIGO 20.º

Compete à direcção:

- Gerir a Associação com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos;
- Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- Elaborar anualmente o orçamento, o relatório e as contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho fiscal e do conselho coordenador, a tabela de jóias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- Propor à assembleia geral a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal e do conselho coordenador;
- Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e do conselho coordenador;
- Elaborar projectos de regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- Promover e coordenar a actividade das comissões especializadas que venham a julgar-se necessárias;
- Aplicar sanções, nos termos destes estatutos;
- Contrair empréstimos em nome da Associação, depois do parecer favorável do conselho fiscal e do conselho coordenador;
- Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

ARTIGO 21.º

1 -- Compete ao presidente da direcção:

- Representar a Associação em juízo e fora dele;
- Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;
- Orientar superiormente os respectivos serviços;
- Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

2 -- Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 22.º

1 -- A direcção reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez por mês.

2 -- As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

3 -- Os membros da direcção são solidariamente responsáveis por deliberações tomadas contrariamente às disposições legais, dos estatutos e dos regulamentos internos.

4 — São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não estando presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistam.

ARTIGO 23.º

1 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.

2 — Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou ainda por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

ARTIGO 24.º

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 25.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre os orçamentos ordinários e suplementares;
- b) Examinar os livros de escrita, conferir a caixa e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência de cada exercício apresentados pela direcção;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jónias e das quotas, bem como de quaisquer taxas de serviços;
- e) Velar, em geral, pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais e sua conformidade aos presentes estatutos;
- f) Dar parecer sobre as aquisições e as alienações de bens imóveis da Associação;
- g) Dar parecer sobre empréstimos que a Associação deva contrair;
- h) Dar parecer sobre a liquidação da Associação;
- i) Fiscalizar os actos da direcção, podendo, para tanto, comparecer nas suas reuniões e examinar todos os documentos da Associação;
- j) Exercer todas as outras funções consignadas na lei, nos regulamentos vigentes e nos presentes estatutos.

ARTIGO 26.º

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

ARTIGO 27.º

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou ainda a pedido da direcção.

2 — As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

3 — O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Disciplina associativa

ARTIGO 28.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral

e da direcção serão punidas, consoante a sua gravidade, da forma seguinte:

- 1.º Censura;
- 2.º Advertência;
- 3.º Suspensão de direitos e regalias até seis meses;
- 4.º Multa até ao montante da quotização de cinco anos;
- 5.º Expulsão.

ARTIGO 29.º

1 — A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência da direcção.

2 — Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a oito dias, para apresentar a sua defesa.

3 — Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.

4 — A pena de expulsão é reservada aos casos de grave violação dos deveres fundamentais de associado.

5 — Da aplicação das penas previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo anterior cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo máximo de quinze dias, a contar da data em que lhe foi comunicada, a requerimento simples do interessado.

6 — No caso de a assembleia geral confirmar a pena de expulsão aplicada pela direcção, cabe recurso para os tribunais comuns.

7 — Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do n.º 4.º do artigo anterior, no prazo que for fixado, haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

ARTIGO 30.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jónias e das quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos e contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 31.º

1 — Constituem despesas da Associação:

- a) Todos os pagamentos relativos a pessoal, materiais, serviços e outros encargos necessários ao funcionamento e execução das finalidades estatutárias;
- b) As contribuições prediais;
- c) As contribuições para as uniões, federações ou confederações em que a Associação seja autorizada a filiar-se;
- d) As despesas de representação dos órgãos associativos;
- e) Quaisquer despesas eventuais, desde que orçamentadas e autorizadas pela direcção.

2 — As contribuições para as uniões, federações ou confederações deverão ser sempre autorizadas pelo conselho fiscal.

ARTIGO 32.º

1 — As receitas cobradas e superiores a 5000\$ serão sempre depositadas, à ordem da Associação, em qualquer instituição bancária, com sede, filial ou agência em Viseu.

2 — Os levantamentos serão feitos por meio de cheques ou impressos próprios, assinados por dois directores em exercício.

ARTIGO 33.º

O disposto neste capítulo aplica-se a qualquer associação de grau superior, na qual se inscreva a presente Associação, e para a qual se transfirmam as suas receitas e despesas, nos termos do respectivo contrato de adesão ou união.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 34.º

O ano social corresponde ao ano civil.

ARTIGO 35.º

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados por uma assembleia geral expressamente convocada para o efeito com uma antecedência mínima de trinta dias e as deliberações deverão ser tomadas por maioria de dois terços dos membros da assembleia geral presentes.

2 — No aviso convocatório deverão constar as alterações propostas.

ARTIGO 36.º

1 — A Associação Comercial de Viseu só poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia geral tomada nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 — A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 37.º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal e do conselho coordenador.

ARTIGO 38.º

É gratuito o exercício de cargos sociais, mas os seus membros serão reembolsados de todas as despesas que, por via deles, efectuarem, por força das verbas devidamente orçamentadas para esse fim.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 39.º

1 — O património, sede e serviços do Grémio do Comércio do Distrito de Viseu, com todos os direitos e obrigações iminentes reverterá, de pleno direito, para a presente Associação após a aprovação dos presentes estatutos.

2 — O património do Grémio do Comércio do Distrito de Viseu deverá constar de um inventário pormenorizado, assinado pelo chefe de serviços e conferido pelos membros da comissão organizadora.

ARTIGO 40.º

1 — Para os efeitos do artigo anterior, serão encerradas as contas do Grémio do Comércio do Distrito de Viseu e inventariados os seus bens, com referência a 31 de Julho de 1975, data em que se considerará dissolvida a sua comissão administrativa.

2 — O relatório, contas e inventário serão discutidos e votados em assembleia geral da Associação, a realizar conjuntamente com a reunião plenária para a eleição dos primeiros órgãos associativos.

ARTIGO 41.º

1 — Os actuais sócios do Grémio do Comércio do Distrito de Viseu serão inscritos na Associação como fundadores, com

dispensa de quaisquer formalidades, incluindo o pagamento de jóia, e com respeito pela sua antiguidade.

2 — Não serão inscritos os sócios que, dentro do prazo de sessenta dias, declararem, por escrito, não quererem pertencer à Associação.

ARTIGO 42.º

Os funcionários do Grémio do Comércio do Distrito de Viseu transitarão para o quadro do pessoal da Associação e não poderão ser lesados dos seus direitos e regalias já adquiridos, nomeadamente quanto à antiguidade, retribuição e categoria.

ARTIGO 43.º

Na reunião da assembleia geral que aprovar estes estatutos deverá ser nomeada uma comissão de sete membros encarregada da transformação do Grémio do Comércio do Distrito de Viseu e que funcionará como comissão organizadora da Associação e à qual compete:

- a) Subscrever estes estatutos;
- b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação;
- c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Elaborar o primeiro orçamento ordinário da Associação para o ano de 1975;
- e) Promover a actualização do ficheiro dos associados;
- f) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;
- g) Convocar a assembleia geral, logo após a constituição oficial da Associação, para eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal.

ARTIGO 44.º

A comissão organizadora cessará as suas funções após o acto de empossamento dos órgãos associativos feitos nos termos destes estatutos.

ARTIGO 45.º

1 — Os presentes estatutos poderão ser eventualmente revistos e alterados no prazo de um ano após a sua entrada em vigor, sob proposta da direcção e com parecer favorável do conselho coordenador.

2 — A alteração será votada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Votação dos presentes estatutos

ARTIGO 46.º

1 — Os presentes estatutos serão votados e aprovados em assembleia geral convocada pela comissão administrativa do Grémio do Comércio do Distrito de Viseu com a antecedência de trinta dias.

2 — A mesa da assembleia geral será presidida pelo presidente da comissão administrativa, assessorado por dois dos outros componentes, que servirão de secretários.

3 — No livro de presenças constarão as assinaturas de todos os sócios presentes.

4 — De todas as ocorrências será lavrada uma acta, que será assinada por todos os membros da mesa.

Viseu, 26 de Julho de 1975. — (Assinaturas ilegíveis.)

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 12 de Setembro de 1975. — O Chefe de Repartição, *Maria Conceição Mouteira Carvalho*.

ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES RETALHISTAS DOS CONCELHOS DE FARO E S. BRÁS DE ALPORTEL

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, duração, objecto e sede

ARTIGO 1.º

(Constituição e duração)

1. É constituída, nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes de retalho, sem fins lucrativos, denominada Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Faro e S. Brás de Alportel.

2. Esta Associação resulta da transformação do Grémio do Comércio dos Concelhos de Faro e Alportel.

ARTIGO 2.º

(Sede)

A Associação tem a sua sede na Rua da Marinha, 11, 1.º, em Faro.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

A Associação tem por objecto:

- a) Defender e representar os legítimos interesses e direitos de todos os comerciantes associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento da economia nacional e do comércio das actividades em particular;
- c) Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social.

ARTIGO 4.º

(Competência)

No cumprimento dos objectivos traçados no artigo anterior, compete especialmente à Associação:

- a) A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais do comércio, nacionais e estrangeiras, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso às actividades comerciais, suas condições de trabalho e segurança;
- d) Estudar e propor a solução dos problemas que se referam aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio que representa;
- e) Estudar e propor esquemas e margens de comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas;
- f) Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela Associação;
- g) Coordenar e regular o exercício das actividades dos ramos de comércio representadas e protegê-las contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;
- h) Estudar, em conjunto com outras entidades interessadas, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- i) Elaborar os estudos necessários, promovendo soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação de trabalho;

- j) Estudar e encaminhar as pretensões dos associados em matéria da sua segurança social;
- k) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse dos sectores;
- l) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e de publicidade, fomentar a realização de visitas de estudo para os associados poderem aperfeiçoar os seus métodos de trabalho, etc.;
- m) Promover a criação de uma biblioteca para uso dos sócios, onde se encontre, especialmente, literatura profissional e toda a legislação referente à actividade comercial;
- n) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de comércio;
- o) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas do sector, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- p) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
- q) Poder integrar-se em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da Associação.

CAPÍTULO II

Associados

ARTIGO 5.º

(Quem pode ser associado)

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam, nos concelhos de Faro e S. Brás de Alportel, actividade comercial de retalhistas.

ARTIGO 6.º

(Admissão e rejeição de associados)

1. A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados em impresso próprio.

2. As deliberações sobre admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até trinta dias após a entrada do pedido e afixadas na sede da Associação para conhecimento geral dos associados.

3. Das admissões e rejeições haverá recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo de quinze dias.

Interposto o recurso, o presidente da mesa, dentro de oito dias, convocará a assembleia geral a reunir extraordinariamente num dos trinta dias seguintes, a fim de apreciar e deliberar sobre o recurso.

A interposição de recurso suspende a deliberação tomada pela direcção.

4. O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta Associação, quer daquelas em que venha a filiar-se.

5. As sociedades deverão indicar à assembleia a forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que a representa.

6. Consideram-se desde já associados de pleno direito da Associação os sócios do extinto Grémio dos Concelhos de Faro e S. Brás de Alportel, nos termos definidos no artigo 47.º

ARTIGO 7.º

(Direitos dos associados)

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;

- b) Participar e convocar reuniões da assembleia geral ou das secções, nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços e de apoio da assembleia nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;
- f) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
- g) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apresente por escrito o seu pedido de demissão, e sem que haja direito a qualquer reembolso.

ARTIGO 8.º

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;
- d) Cumprir as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

ARTIGO 9.º

(Perda de qualidade de associados)

1. Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de exercer a actividade representada pela Associação;
- b) Os que se demitirem;
- c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e não as liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
- d) Os que sejam expulsos pela direcção por incumprimento dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança ou o respeito dos demais associados pelas atitudes ou acções manifestadas ou praticadas de comprovada má fé e atentatórias do prestígio comercial e da Associação.

2. Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada, à direcção, com, pelo menos, trinta dias de antecedência e liquidar todas as suas obrigações perante a Associação até final do trimestre em curso.

3. No caso da alínea c) do n.º 1, poderá a direcção decidir a readmissão, uma vez liquidado o débito.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 10.º

(Órgãos associativos)

1. São órgãos da Associação: a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e os conselhos de secção.

2. A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

3. Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que um dos órgãos electivos.

4. Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e que regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleições.

ARTIGO 11.º

(Forma de eleição)

1. A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal e dos conselhos de secção, especificando os cargos a desempenhar.

2. As listas de candidatura para os órgãos associativos serão subscritas e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral até meia hora antes do início da hora marcada pela convoca-

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 12.º

(Composição)

1. A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2. A mesa da assembleia geral é formada por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 13.º

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos em reunião plenária;
- c) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Associação;
- d) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- f) Deliberar, sob proposta da direcção, sobre o montante das jóias e das quotas;
- g) Deliberar sobre os recursos relativos à admissão e rejeição de sócios e à aplicação das penas previstas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 35.º;
- h) Deliberar sobre o recurso de criação, alteração ou extinção das secções;
- i) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

ARTIGO 14.º

(Atribuições da mesa)

São atribuições da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar e assinar o livro de actas da assembleia geral.

ARTIGO 15.º

(Convocatória e agenda)

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa ou por quem o substitua e por meio de comunicação postal, com a antecedência mínima de dez dias ou de cinco, em caso urgente, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 39.º e do artigo 40.º, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 16.º

(Funcionamento)

1. A assembleia geral reunirá ordinariamente em plenário:

- a) No mês de Janeiro, uma vez de três em três anos, para a eleição da mesa, de direcção e do conselho fiscal;
- b) No mês de Março de cada ano, para os efeitos da alínea e) do artigo 13.º

2. Extraordinariamente a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção ou do conselho fiscal ou ainda a requerimento de mais de cinquenta sócios.

3. A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

4. Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio a sua representação por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que três mandatos.

5. As deliberações da assembleia geral, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 1 do artigo 40.º, serão tomadas por maioria de votos.

6. Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos, salvo se dois terços dos sócios estiverem presentes e aprovarem qualquer proposta de aditamento.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 17.º

(Composição)

1. A direcção da Associação é composta por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, um vogal e três suplentes, eleitos pela assembleia geral.

2. Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 18.º

(Competência)

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação, com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- e) Elaborar, anualmente, o relatório e as contas de gestão e apresentá-las à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- f) Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho fiscal e dos conselhos das secções, a tabela de jónias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;

- g) Propor à assembleia geral a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal;
- h) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal;
- i) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- j) Aplicar sanções, nos termos destes estatutos;
- k) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

ARTIGO 19.º

(Atribuições do presidente da direcção)

1. São, em especial, atribuições do presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

2. Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

ARTIGO 20.º

(Reuniões e deliberações)

1. A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

2. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

3. Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais, dos estatutos e dos regulamentos da Associação.

4. São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

ARTIGO 21.º

(Vinculação)

1. Para obrigar a Associação são necessários e bastantes assinaturas de dois membros da direcção.

2. Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou ainda por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 22.º

(Composição)

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 23.º

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinário e suplementar;
- b) Examinar os livros de escrita e fiscalizar os actos da administração financeira;

- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de exercício;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer taxas de utilização de serviços;
- e) Velar, em geral, pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais e sua conformidade aos presentes estatutos;
- f) Fiscalizar os actos dos órgãos sociais, podendo para tanto comparecer nas suas reuniões e examinar todos os documentos da Associação;
- g) Prestar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, a transferência da sede, o regulamento interno, a participação noutras associações e a liquidação da Associação;
- h) Exercer todas as outras funções consignadas na lei, nos regulamentos vigentes, nos presentes estatutos e no regulamento interno.

ARTIGO 24.º

(Atribuições do presidente do conselho fiscal)

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 25.º

(Reuniões)

1. O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou ainda a pedido da direcção da Associação.

2. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

3. O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

CAPÍTULO IV

Das secções

ARTIGO 26.º

1. Os associados agrupar-se-ão em secções, consoante as afinidades dos ramos de comércio a que se dedicam, de modo a constituírem sectores com a maior representatividade, para a defesa dos seus legítimos anseios e estudo de problemas específicos ou dos deveres e dos interesses bem diversificados dos vários ramos da actividade comercial.

2. A criação, alteração e extinção das secções compete à direcção, por iniciativa própria ou a pedido dos sócios interessados. Da decisão da direcção nesta matéria cabe recurso para a assembleia geral.

3. Além de outras que futuramente se instituam, consideram-se desde já constituídas as seguintes secções:

Géneros alimentícios e bebidas;
 Produtos químicos, drogas, tintas e afins;
 Têxteis, vestuário e calçado;
 Móveis e artigos de decoração;
 Materiais de construção, metais, ferragens e utilidades;
 Electro-domésticos, motociclos e bicicletas, com ou sem motor;
 Combustíveis e lubrificantes;
 Comércio a retalho não especificado.

4. Todo o associado poderá inscrever-se nas diversas secções a que correspondam as suas actividades comerciais.

5. As secções actuarão exclusivamente no âmbito dos objectivos estatutários da Associação e reger-se-ão por regulamentos privativos, aprovados pela direcção.

ARTIGO 27.º

1. As secções serão geridas por um conselho constituído por três ou cinco associados, eleitos entre os que exerçam a mesma actividade específica, inscritos nas correspondentes secções.

2. A eleição a que se refere este artigo realizar-se-á nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

ARTIGO 28.º

Compete aos conselhos das secções:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas na respectiva secção, promovendo para isso as necessárias reuniões;
- b) Estudar os problemas e questões relacionados com as actividades nela agrupadas;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção da Associação submeta à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgados convenientes às actividades agrupadas na secção ou de interesse à vida interna e externa da Associação;
- e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros;
- f) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 29.º

1. Os conselhos de cada uma das secções reunirão por iniciativa dos seus membros, sempre que o entendam, ou a pedido do presidente ou da maioria dos membros da direcção da Associação.

2. A direcção da Associação ou qualquer dos seus membros poderá assistir às reuniões dos respectivos conselhos e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

ARTIGO 30.º

1. As deliberações dos conselhos que exorbitem a sua competência regulamentar para serem válidas carecem da homologação da direcção da Associação.

2. Antes de realizarem qualquer acto externo, os conselhos devem obter o prévio acordo e delegação de poderes da direcção da Associação.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

ARTIGO 31.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados, conforme anexo 1;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 32.º

1. As receitas cobradas e superiores a 1000\$ serão sempre depositadas à ordem da Associação, em qualquer instituição bancária, com sede, filial ou agência em Faro.

2. Os levantamentos serão feitos por meio de cheques ou impressos próprios, assinados por dois directores em exercício, um dos quais será sempre o tesoureiro.

ARTIGO 33.º

1. Constituem despesas da Associação:

- a) As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos;
- b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas e autorizadas pela direcção.

2. O pagamento de subsídios, participações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto deverão ser sempre autorizadas pelo conselho fiscal.

ARTIGO 34.º

O disposto neste capítulo aplica-se a qualquer associação de grau superior, na qual se inscreva a presente Associação e para a qual se transfiram as suas receitas e despesas, nos termos do respectivo contrato de adesão ou de união.

CAPÍTULO VI

Disciplina associativa

ARTIGO 35.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção serão sempre punidas pela forma seguinte:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Suspensão de direitos e regalias, até seis meses;
- 4.º Multa até ao montante da quotização de cinco anos;
- 5.º Expulsão.

ARTIGO 36.º

1. A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência da direcção.

2. Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a quinze dias, para apresentar a sua defesa.

3. Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.

4. Da aplicação das penas previstas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo anterior cabe recurso para a assembleia geral e desta para os tribunais.

ARTIGO 37.º

1. A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 35.º, sem prejuízo da consignada no artigo 9.º, n.º 1, e do recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.

2. Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do artigo 35.º, n.º 4, no prazo que for fixado, haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

ARTIGO 38.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 39.º

1. Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de dois terços dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 20 % do número total de associados.

2. A convocação da assembleia geral, para o efeito do disposto no corpo deste artigo, deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, vinte e um dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

ARTIGO 40.º

1. A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de 51 % do número de associados e mediante convocação nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2. A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 41.º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

Remunerações dos cargos sociais

ARTIGO 42.º

É gratuito o exercício de cargos sociais, mas os seus membros serão reembolsados de todas as despesas que por via deles efectuarem por força das verbas devidamente orçamentadas para esse fim.

Início do primeiro mandato

ARTIGO 43.º

O primeiro mandato de todos os órgãos iniciar-se-á trinta dias após a aprovação dos presentes estatutos.

Responsabilidade dos órgãos provisórios

ARTIGO 44.º

Os membros dos órgãos que, transitoriamente, assegurarem a gestão do Grémio do Comércio dos Concelhos de Faro e Alportel serão responsáveis por todos os actos que tiverem praticado até que estejam decorridos seis meses após a aprovação dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 45.º

O património, sede e serviços daquele Grémio, com todos os direitos e obrigações inerentes, reverterão, de pleno direito, para a presente Associação, após a aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 46.º

1. Para os efeitos do artigo anterior, serão encerradas as contas do Grémio e inventariados os seus bens, com referência à data da homologação dos presentes estatutos.

2. O relatório, contas e inventário serão discutidos e votados em assembleia geral da Associação, a realizar trinta dias após a homologação dos presentes estatutos.

ARTIGO 47.º

Os actuais sócios do Grémio do Comércio dos Concelhos de Faro e Alportel serão inscritos na Associação, como fundadores, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a do pagamento de jóia e com respeito pela sua antiguidade desde que, no prazo de sessenta dias a contar da aprovação destes estatutos em assembleia geral, tenham liquidado todas as quotas em débito ao Grémio. Não serão inscritos os sócios que, dentro do mesmo prazo, declararem, por escrito, que não querem pertencer à Associação.

ARTIGO 48.º

Os funcionários do Grémio do Comércio dos Concelhos de Faro e Alportel transitarão para o quadro do pessoal da Associação e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos, nomeadamente quanto à antiguidade, retribuição e categoria.

ARTIGO 49.º

Na reunião da assembleia geral que aprovar estes estatutos deverá ser nomeada uma comissão de cinco membros encarregada da transformação do Grémio do Comércio de Faro e Alportel e que funcionará como comissão organizadora da Associação e à qual compete:

- a) Subscriver estes estatutos;
- b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transformação do seu património para a Associação;
- c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Elaborar o primeiro orçamento ordinário da Associação para o ano de 1975;
- e) Promover a actualização do ficheiro dos associados;
- f) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;
- g) Convocar a assembleia geral, logo após a constituição oficial da Associação, para eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- h) Promover reuniões das secções para a constituição dos conselhos de secção.

ARTIGO 50.º

1. A comissão organizadora elaborará um inventário de todos os bens e valores, móveis e imóveis, de que é titular o Grémio, cujo original será por todos assinado e confiado à direcção da Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Faro e S. Brás de Alportel, que o terá como certo e exacto, se não o impugnar no prazo de trinta dias após a sua eleição.

2. A comissão organizadora cessará as suas funções após o acto de empossamento dos órgãos associativos eleitos nos termos destes estatutos.

ARTIGO 51.º

Os presente estatutos poderão ser revistos e alterados, se for julgado conveniente, um ano depois da sua entrada em vigor, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Aprovado em assembleia geral de 5 de Agosto de 1975. — José Panasqueira Gago — José Maria Sousa Ferreira — José Guerreiro Estanqueiro — Adriano José Florêncio — por António Manuel, L.ª, António Manuel — Alfredo Pinto — Joaquim Martins Silvestre — Manuel Joaquim — por Guerreiro

& Reis, L.ª, Luciano Raimundo Guerreiro — José Hilário Carapucinha — Joaquim Duarte Ribeiro Arenga — Florival Pedro da Silva — por Leonel Horta, L.ª, José Leonel Moreno da Horta — por Teófilo Bilou Santana, L.ª, António Bernardino Lopes — António Guerreiro — José Marreiros António — José Mzinheira Rebelo — Domingos Correia Gonçalves Beirão — por Bazar Regional de Faro, L.ª, Manuel Domingos Sequeira — António Mendes Júnior — Regina Dias da Cruz Soares da Silva — por Carmo & Ferro, L.ª, Júlio Correia do Carmo — Nicolau Viegas Gago — Manuel Adanjo Inácio — por Brás & Coelho, L.ª, Fernando Rosa Candeias — Luis Carlos — por Sousa & Horta, L.ª, Maria José de Sousa Horta — Basílio Rosa de Sousa Correia — António Joaquim Rosa — João Eduardo de Jesus Matos — João Veríssimo — Adriano Maria Ferreira Delgado — por Francisco António Ferreira, Herdeiros, L.ª, José de Oliveira Machado — por Pereira & Graciete, L.ª, Justiniano Guieiro Pereira — por Farugal — Sociedade de Representações, L.ª, Alvaro Lourenço da Conceição Correia — por Afonso, António e Glória, L.ª, António Afonso Ferro — por Mavico — Bicycletas Motorizadas, L.ª, Jorge Estêvão Carrasco Paes Lobo.

A Comissão Organizadora: (Assinaturas ilegíveis.)

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 21 de Outubro de 1975. — Pelo Chefe de Repartição, Maria Alcina de Nascimento Torres.

Quadro anexo aos estatutos

Contribuição industrial	Quota
Até 3000\$	20\$00
De 3000\$10 a 5000\$	30\$00
De 5000\$10 a 7000\$	40\$00
De 7000\$10 a 10 000\$	50\$00
De 10 000\$10 a 20 000\$	60\$00
De 20 000\$10 a 50 000\$	80\$00
Acima de 50 000\$10	100\$00

Jóia fixa de 50\$.

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 27 de Junho de 1977. — Pelo Chefe de Repartição, Maria da Conceição Mouteira Carvalho.

**ASSOCIAÇÃO PATRONAL DOS COMERCIANTES DOS CONCELHOS DE TAVIRA,
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO, CASTRO MARIM E ALCOUTIM**

ESTATUTOS

ARTIGO 5.º

CAPÍTULO I

Organização, atribuições e fins

ARTIGO 1.º

Por transformação do Grémio do Comércio dos Concelhos de Tavira, Vila Real de Santo António, Castro Marim e Alcoutim é criada nos termos da lei portuguesa a Associação Patronal dos Comerciantes dos referidos concelhos.

§ 1.º A Associação é constituída por todos os comerciantes retalhistas e por grosso dos respectivos concelhos.

§ 2.º Os empresários que não empreguem trabalhadores não podem intervir nas decisões respeitantes às reclamações de trabalho.

§ 3.º A Associação tem a sua sede em Tavira, na Rua de D. Marcelino Franco, 15, 1.º, e uma delegação em Vila Real de Santo António, em local a designar.

ARTIGO 2.º

Compete à Associação:

- 1.º Contribuir para o harmónico desenvolvimento do comércio no contexto da economia nacional;
- 2.º Desenvolver o espírito de solidariedade e apoio entre os seus membros;
- 3.º Orientar, coordenar e disciplinar a actividade das entidades que exerçam os ramos de comércio nela integrados;
- 4.º Defender e representar os interesses colectivos dos seus membros activos junto de:
 - a) Entidades públicas nacionais e estrangeiras;
 - b) Organizações nacionais e estrangeiras de comerciantes e empresários em geral;
 - c) Associações de trabalhadores, ajustando e discutindo acordos ou contratos de trabalho e demais compromissos;
- 5.º Organizar o cadastro das entidades que exerçam as respectivas actividades;
- 6.º Criar, manter e auxiliar iniciativas de interesse comum;
- 7.º Desempenhar quaisquer funções que lhe sejam incumbidas pelas disposições legais em vigor.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO 3.º

A Associação é composta por todas as pessoas singulares e colectivas descritas no § 1.º do artigo 1.º, enquanto, efectivamente e de modo geral, exerçam tais ramos de comércio, considerando-se desde já sócios todos os comerciantes em nome individual e colectivo que já o eram do Grémio.

§ 1.º As Associações têm de fazer prova perante a direcção da Associação de quais as pessoas que as representam em juízo ou fora dele, não podendo fazer-se representar por quaisquer outras que estejam cumprindo alguma penalidade imposta pela Associação.

§ 2.º Sempre que uma sociedade altere a sua constituição, deverá comunicá-lo devidamente à respectiva direcção.

ARTIGO 4.º

A admissão de novos sócios compete à direcção, mediante o respectivo pedido da entidade que pretende inscrever-se.

§ 1.º Da recusa da inscrição, que deverá ser devidamente fundamentada, haverá recurso para o conselho coordenador e fiscal.

Não podem ser admitidos como sócios:

- 1.º Os que tenham aberto falência fraudulenta ou dolosa ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nestas condições;
- 2.º Os que tenham exercido funções de gerência em entidades expulsas ou suspensas pela Associação, enquanto durarem os seus efeitos, excepto quando se apurar inimizabilidade quanto ao facto ou factos que deram lugar à penalidade.

ARTIGO 6.º

São direitos dos sócios:

- 1.º Fazer parte da assembleia geral;
- 2.º Eleger e ser elegível para os cargos associativos;
- 3.º Propor ao conselho coordenador e fiscal ou à direcção quaisquer sugestões que julguem convenientes para a boa solução dos problemas do seu comércio e para a realização dos fins da Associação;
- 4.º Aqueles que lhe são conferidos pelo regulamento interno da Associação;
- 5.º Recorrer e reclamar nos casos em que isso lhe seja expressamente consentido;
- 6.º Retirar-se da Associação, mediante o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

ARTIGO 7.º

Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar, de uma só vez, a jóia de inscrição, só respeitando a novos sócios;
- 2.º Pagar normalmente a quota mensal no prazo estipulado;
- 3.º Prestar a direcção as informações que lhe forem solicitadas para a completa realização dos fins da Associação;
- 4.º Exercer os cargos da Associação para que forem eleitos;
- 5.º Cumprir as penalidades que lhe forem aplicadas;
- 6.º Cumprir as obrigações que lhe caibam resultantes dos contratos colectivos de trabalho acordados e assinados pela direcção da Associação.

CAPÍTULO III

Administração e funcionamento

1) Órgãos da Associação

ARTIGO 8.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, o conselho coordenador e fiscal e a direcção e as secções que forem criadas.

ARTIGO 9.º

1 — É de dois anos a duração normal do mandato dos membros dos órgãos mencionados no artigo anterior.

2 — Todavia, os corpos gerentes podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, sendo substituídos, até nova eleição, por um dos associados que tenha promovido a respectiva reunião da assembleia geral, conforme deliberação desta.

ARTIGO 10.º

Nenhuma entidade singular ou colectiva poderá ser, simultaneamente, eleita para mais de um cargo.

ARTIGO 11.º

Os cargos são exercidos pessoal e gratuitamente.

§ 1.º As entidades que forem eleitas para o exercício de cargos associativos deverão indicar para o desempenho efectivo desses cargos os seus representantes legais.

§ 2.º Quando o representante de uma empresa eleita para qualquer cargo tiver de o exercer, essa empresa nomeará novo representante.

2) Da assembleia geral

ARTIGO 12.º

A assembleia geral é composta por todos os associados ou seus representantes legais no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 13.º

A assembleia geral reúne ordinariamente na sede da Associação, anualmente, no mês de Março, e, extraordinariamente, por determinação da direcção, do conselho coordenador e fiscal ou a requerimento de um número de sócios que represente mais de 10 % do total dos seus associados.

ARTIGO 14.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, direcção e o conselho coordenador e fiscal;
- b) Alterar ou substituir os estatutos;
- c) Deliberar sobre a fusão ou dissolução da Associação;
- d) Discutir e votar anualmente o relatório e contas do ano anterior;
- e) Aprovar os regulamentos internos da Associação;
- f) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

ARTIGO 15.º

As assembleias gerais serão convocadas por aviso postal com a especificação da ordem do dia e com a antecedência mínima de oito dias.

§ único. A assembleia geral funcionará, em primeira convocatória, com a presença da maioria dos sócios, e, em segunda convocatória, com qualquer número, passada meia hora.

ARTIGO 16.º

Na assembleia geral cada sociedade será representada pelo seu representante legal junto da Associação.

§ único. Cada associado poderá representar apenas outro associado, desde que este envie carta ao presidente da assembleia geral indicando o representante.

ARTIGO 17.º

Quando a assembleia geral reunir para alteração dos estatutos será convocada somente para esse fim.

§ 1.º Antes e depois da ordem dos trabalhos será concedido um período de tempo, a fixar pela assembleia, para admissão e discussão de quaisquer assuntos que interessem à vida da Associação.

ARTIGO 18.º

A mesa da assembleia geral compor-se-á por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

1 — O presidente da mesa da assembleia é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente da mesa e na ausência simultânea de ambos pelos secretários, preferindo o mais idoso.

2 — Faltando todos os membros da mesa, a assembleia geral escolherá entre os associados presentes aquele que assumir a presidência, não podendo a escolha recair em associado que exerça cargo em qualquer outro órgão da Associação.

ARTIGO 19.º

Incumbe ao presidente:

- 1.º Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos, fazendo respeitar os estatutos e o regulamento interno;
- 2.º Assinar as actas da assembleia geral;
- 3.º Dar despacho e assinar todo o expediente que diga respeito à mesa;
- 4.º Dar posse aos eleitos para cargos da Associação ou para comissões;
- 5.º Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO 20.º

As votações serão feitas por escrutínio secreto, nominalmente ou por levantados ou sentados, ou por qualquer outra forma, ao arbítrio da assembleia geral.

§ único. Nas eleições, os associados que residam fora da localidade da sede poderão votar por meio de envelope fechado, que será incluído dentro de uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, com a indicação do seu número de sócio, devidamente assinado.

ARTIGO 21.º

O resultado da eleição será proclamado pelo presidente da assembleia geral logo que termine o apuramento da votação, que será, obrigatoriamente, por escrutínio secreto.

ARTIGO 22.º

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

3) Do conselho coordenador e fiscal

ARTIGO 24.º

O conselho coordenador e fiscal compõe-se da mesa da assembleia geral e de um representante de cada secção de comerciantes das diversas especialidades a constituir, eleitos pela assembleia geral ordinária.

§ 1.º O presidente do conselho coordenador e fiscal será eleito por sufrágio directo e secreto entre os seus membros, assim como o vice-presidente e o secretário, competindo a este a redacção das actas.

§ 2.º O conselho reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque ou a pedido da direcção.

ARTIGO 25.º

Compete ao conselho coordenador e fiscal:

- 1.º Eleger o seu presidente, vice-presidente e secretário;
- 2.º Estudar e dar parecer sobre todos os projectos e propostas apresentados pela direcção;
- 3.º Dar o seu parecer sobre o relatório e contas anualmente elaborados pela direcção;
- 4.º Deliberar sobre a aplicação dos fundos;
- 5.º Resolver os casos omissos dos estatutos e do regulamento interno;
- 6.º Propor à assembleia geral as alterações a estes estatutos;
- 7.º Estudar e dar parecer sobre os regulamentos elaborados pela direcção e pelas divisões;
- 8.º Fiscalizar as actas da direcção e das secções;
- 9.º Fixar as jóias e as quotas;
- 10.º Apreciar e dar parecer sobre os contratos colectivos de trabalho;
- 11.º Apreciar as deliberações da direcção e confirmar ou anular as sanções aplicadas aos sócios;
- 12.º Dar o seu parecer acerca de todas as matérias que pela direcção forem submetidas à sua apreciação.

§ único. No funcionamento do conselho coordenador e fiscal observar-se-ão as mesmas regras aplicáveis para a assembleia geral.

4) Da direcção

ARTIGO 26.º

A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, eleitos pela assembleia geral entre os associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ único. O presidente da direcção é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo secretário.

ARTIGO 27.º

Compete à direcção:

- 1.º Representar a Associação em juízo ou fora dele;
- 2.º Gerir os fundos da Associação;
- 3.º Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;
- 4.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos, o regulamento interno e as suas próprias resoluções;
- 5.º Propor ao conselho coordenador e fiscal alterações às disposições estatutárias e ao regulamento interno;
- 6.º Tomar todas as decisões que forem julgadas convenientes à realização dos fins da Associação;
- 7.º Admitir sócios e aplicar sanções;
- 8.º Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho coordenador e fiscal;
- 9.º Estudar e dar andamento a todas as reclamações dos sócios;
- 10.º Negociar os contratos e acordos colectivos de trabalho;
- 11.º Apresentar anualmente ao conselho coordenador e fiscal o relatório e contas da sua gerência;
- 12.º Executar e fazer executar pelos seus associados as disposições dos estatutos, do regulamento interno e da deliberação do conselho coordenador e fiscal;
- 13.º Ouvir as divisões e dar o devido andamento aos seus projectos e resoluções quando forem aprovados.

ARTIGO 28.º

A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

ARTIGO 29.º

Para obrigar a Associação são necessárias e suficientes duas assinaturas, sendo obrigatória a do tesoureiro em matéria financeira.

§ único. Para questões de expediente basta a assinatura de um membro da direcção.

ARTIGO 30.º

Cada membro da direcção responde por si, civil e criminalmente, pelas faltas e irregularidades no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das secções

ARTIGO 31.º

Os associados agrupam-se em secções segundo os ramos de negócio.

1 — A criação e a extinção das secções compete à assembleia geral.

2 — Todo o associado deverá inscrever-se nas diversas secções que corresponderem às suas actividades.

3 — As secções actuarão exclusivamente no âmbito dos objectivos estatutários da Associação e reger-se-ão por regulamentos privativos aprovados pela direcção.

ARTIGO 32.º

Mesas das secções:

- 1.º Cada secção terá uma mesa directiva composta por três membros, cujo presidente será representante da secção no conselho coordenador e fiscal;

2.º Nas suas ausências ou impedimentos o presidente será substituído de harmonia com o regulamento privativo da secção;

3.º Os restantes membros da mesa serão eleitos em reunião plenária dos associados inscritos na secção.

ARTIGO 33.º

Competência dos plenários das secções.

1 — Compete aos plenários das secções:

- a) Estudar os problemas relacionados com as actividades nelas agrupadas;
- b) Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção submeta à sua consulta e prestar-lhes as informações que lhes foram solicitadas;
- c) Submeter à consideração da direcção assuntos e iniciativas respeitantes às actividades nelas agrupadas;
- d) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros;
- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e pelo regulamento interno.

§ 1.º As deliberações dos plenários das secções que ultrapassem a sua competência carecem, para serem válidas, da homologação da direcção.

§ 2.º Antes de realizarem qualquer acto externo as secções terão de obter o prévio acordo da direcção.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

ARTIGO 34.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 35.º

Constituem receitas da Associação:

- 1.º As jóias, as quotas e as multas por infracção da disciplina, para o efeito estabelecido no regulamento interno;
- 2.º Os juros dos fundos capitalizados;
- 3.º Quaisquer outros rendimentos permitidos por lei.

ARTIGO 36.º

As quotas deverão ser pagas até ao dia 8 de cada mês.

ARTIGO 37.º

As despesas são as que provierem do cumprimento das disposições destes estatutos e dos regulamentos internos.

ARTIGO 38.º

1 — As quotas e jóias serão propostas pela direcção e submetidas à aprovação do conselho coordenador e fiscal.

2 — Fica desde já aprovado o sistema de quotas que existia no Grémio em que esta Associação se transformou.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

ARTIGO 39.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação, bem como a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção, serão punidas da forma seguinte:

- 1.º Censura;
- 2.º Advertência;
- 3.º Multa até ao montante da quotização;
- 4.º Expulsão.

ARTIGO 40.º

1 — A aplicação das penas é da competência da direcção, ouvido o conselho coordenador e fiscal, cabendo recurso para a assembleia geral, e também, caso de expulsão, para os tribunais.

2 — Ao inculcado será dada nota circunstanciada da acusação e o prazo de quinze dias para apresentar a sua defesa com os meios de prova de que dispuser.

ARTIGO 41.º

Será aplicável a pena de expulsão, entre outros, nos seguintes casos:

- a) Não pagamento de quotas por mais de três meses, consecutivos ou alterados;
- b) Prática de fraudes, de concorrência desleal ou actos gravemente atentatórios dos seus princípios comerciais;
- c) Abertura de falência;
- d) Incumprimento das penalidades impostas pela Associação.

ARTIGO 42.º

A assembleia geral, decorridos três anos, poderá deliberar a readmissão dos sócios expulsos, mediante requerimento destes devidamente fundamentado.

ARTIGO 43.º

A aplicação das sanções, neste capítulo, não prejudica o recurso aos tribunais para a actuação dos direitos civis da

Associação, nomeadamente a reparação de prejuízo e a cobrança de multas e de quotas em atraso.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 44.º

É permitida a reeleição para todos os cargos associativos, limitando-se a três o número de mandatos no mesmo cargo.

ARTIGO 45.º

Todo o activo e passivo do Grémio do Comércio dos Concelhos de Tavira, Vila Real de Santo António, Castro Marim e Alcoutim, à data da aprovação destes estatutos, serão transferidos para esta Associação, ficando, desde logo, a pertencer-lhe de facto e de direito.

ARTIGO 46.º

A liquidação de todos os bens da Associação, em caso de dissolução voluntária, será feita pelos liquidatários nomeados pela assembleia geral, convocada extraordinariamente para esse fim, que indicará o destino a dar ao património disponível.

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 28 de Junho de 1977. — Pelo Chefe, *Maria da Piedade Pedro*.

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS COMERCIANTES DOS CONCELHOS DO BARREIRO E DA MOITA

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede, âmbito e objecto

ARTIGO 1.º

1 — É constituída, nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes, sem fins lucrativos, denominada Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes dos Concelhos do Barreiro e da Moita.

2 — Esta Associação resulta da transformação do Grémio do Comércio dos Concelhos do Barreiro e da Moita, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 293/75, de 16 de Junho.

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede na vila do Barreiro, na Rua do Conselheiro Joaquim António de Aguiar, 212, 1.º, e abrange a área dos concelhos do Barreiro e da Moita.

ARTIGO 3.º

A Associação tem por objecto:

- a) A defesa dos legítimos interesses e direitos de todos os comerciantes associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento da economia nacional e, em particular, do comércio dos respectivos concelhos;

- c) Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social.

ARTIGO 4.º

Compete, especialmente, à Associação:

- a) A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais do comércio, nacionais e estrangeiras, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso às actividades comerciais, características dos estabelecimentos, suas condições de trabalho e segurança;
- d) Estudar e propor a solução dos problemas que se referam aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio que representa;
- e) Estudar e propor esquemas de margem de lucro da comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas;
- f) Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela Associação;
- g) Coordenar e regular o exercício das actividades dos ramos de comércio representadas e protegê-las contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;

- h) Estudar em conjunto, por ramos de actividade, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- i) Promover os estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação de trabalho;
- j) Estudar e propor as pretensões dos associados em matéria de segurança social;
- k) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse dos sectores;
- l) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e de publicidade, etc.;
- m) Promover a criação de uma biblioteca para uso dos sócios, onde se encontre, especialmente, literatura profissional e toda a legislação referente à actividade comercial;
- n) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de comércio;
- o) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas do sector, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- p) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
- q) Integrar-se em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da Associação.

ARTIGO 5.º

A Associação organizará todos os serviços indispensáveis à realização da sua finalidade.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO 6.º

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam a actividade de pequeno e médio comércio de retalho nos concelhos da sua área.

ARTIGO 7.º

A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados em impresso próprio. As deliberações sobre a admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até trinta dias após a entrada do pedido e afixadas na sede da Associação para conhecimento geral dos sócios.

§ 1.º Das admissões e rejeições poderá haver recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo de quinze dias, mas o assunto só será discutido na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso apresentado dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.

§ 2.º O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer destes associados, quer daqueles em que esta venha a filiar-se.

§ 3.º As sociedades deverão indicar à Associação a forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que a representa.

§ 4.º Consideram-se desde já associados de pleno direito da Associação os sócios do extinto Grémio do Comércio dos Concelhos do Barreiro e da Moita, nos termos definidos no artigo 50.º

ARTIGO 8.º

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;

- b) Participar e convocar reuniões da assembleia geral ou das secções nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar, perante os órgãos associativos, de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;
- f) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delogue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
- g) Desistir da qualidade de sócio, desde que apresente, por escrito, o seu pedido de demissão e sem que haja direito a qualquer reembolso.

ARTIGO 9.º

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas constantes da tabela anexa;
- d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

ARTIGO 10.º

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de exercer o comércio;
- b) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
- c) Os que forem expulsos pela direcção por incumprimento dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança ou o respeito dos demais associados pelas atitudes ou acções manifestadas ou praticadas de comprovada má fé e atentatórias do prestígio comercial e da Associação;
- d) Os que se queiram retirar a todo o tempo, sem prejuízo, para a Associação, de poder reclamar a quotização referentes aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

ARTIGO 11.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e a comissão consultiva.

§ 1.º A duração dos mandatos é de dois anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

§ 2.º Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que um dos órgãos electivos.

§ 3.º A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.

§ 4.º Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, e que regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleições.

§ 5.º As listas de candidaturas para os órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos e por, pelo menos, cinquenta associados e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Da assembleia geral

ARTIGO 12.º

A assembleia geral é a reunião de todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ único. A assembleia geral poderá funcionar em plenário ou por secções, conforme for definido pelo presidente da mesa na respectiva convocação.

ARTIGO 13.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 14.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e votar quaisquer alterações dos estatutos em reunião plenária;
- c) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Associação;
- d) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- f) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e de aplicação de multas pela direcção;
- g) Deliberar sobre o recurso de criação, alteração ou extinção das secções;
- h) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

ARTIGO 15.º

São atribuições do presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar os livros da Associação e assinar o livro de actas da assembleia geral.

ARTIGO 16.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente, em plenário:

No mês de Janeiro, uma vez de dois em dois anos, para eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
No mês de Março de cada ano, para os efeitos da alínea e) do artigo 14.º;

Extraordinariamente a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção, do conselho fiscal, da comissão consultiva ou ainda a requerimento de mais de vinte e cinco sócios.

§ 1.º A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita por meio de comunicação postal e de anúncio publicado em jornal da região da sede, com a antecedência mínima de dez dias, ou de cinco dias em caso de urgência, com excepção dos casos consignados nos artigos 45.º e 46.º, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos, e nela se definirá se o seu funcionamento é em plenário ou por secções.

§ 2.º A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de reunião extraordinária, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

§ 3.º A cada associado compete um voto.

§ 4.º Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio a sua representação por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que dois mandatos.

§ 5.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, com as excepções constantes dos artigos 45.º e 46.º, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

ARTIGO 17.º

Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos, salvo se mais de dois terços dos sócios presentes aprovarem qualquer proposta de aditamento sobre assunto de muito interesse para a Associação.

Da direcção

ARTIGO 18.º

A direcção da Associação é composta por sete membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, dois secretários e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

§ único. Na composição das listas de candidaturas para a direcção procurar-se-á, sempre que possível, a representação de associados das diferentes secções da Associação.

ARTIGO 19.º

Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 20.º

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação, com as delimitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos;
- b) Organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- d) Criar, alterar ou extinguir secções;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- f) Elaborar anualmente o relatório e contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- g) Fixar, ouvidos os membros do conselho fiscal e da comissão consultiva dos delegados das secções, a tabela de jória e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- h) Nomear delegados em todas as freguesias dos concelhos;
- i) Integrar a Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal e da comissão consultiva dos delegados das secções;
- j) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho para toda a actividade comercial dos concelhos da sua área, dos ramos que representa, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal e da comissão consultiva dos delegados das secções;
- k) Contrair empréstimos em nome da Associação, com o parecer favorável do conselho fiscal;
- l) Adquirir e alinear bens imóveis, com o parecer favorável do conselho fiscal;
- m) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-las à aprovação da assembleia geral;
- n) Aplicar sanções nos termos destes estatutos;

- o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação;
- p) Admitir e demitir pessoal e fixar-lhes categoria e vencimento;
- q) Criar delegações no concelho da Moita, se porventura houver interesse e se justificar.

ARTIGO 21.º

Compete, especialmente, ao presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

§ único. Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas.

ARTIGO 22.º

A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

§ 2.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais dos estatutos e dos regulamentos da Associação.

§ 3.º São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

ARTIGO 23.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.

ARTIGO 24.º

Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou ainda por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

ARTIGO 25.º

Quando os membros da direcção faltarem a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, ou por impedimento definitivo, cabe à mesa da assembleia geral, conjuntamente com o conselho fiscal, nomear outro associado para exercer o cargo vago até final do respectivo mandato.

Do conselho fiscal

ARTIGO 26.º

O conselho fiscal é composto por cinco membros, sendo um presidente, um secretário com funções de vice-presidente, um relator e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 27.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinário e suplementares sob proposta da direcção;
- b) Examinar os livros de escrita, conferir a caixa e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de exercício;

- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- e) Dar parecer sobre a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins idênticos;
- f) Dar parecer sobre aquisições e alienações de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- h) Pedir a convocação da assembleia geral em reunião extraordinária quando o julgue necessário;
- f) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 28.º

Compete, especialmente, ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 29.º

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou ainda a pedido da direcção da Associação.

§ 1.º As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

§ 2.º O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

Da comissão consultiva dos delegados das secções

ARTIGO 30.º

A comissão consultiva dos delegados das secções é constituída por todos os membros das respectivas comissões técnicas.

ARTIGO 31.º

A comissão consultiva dos delegados das secções é um órgão representativo dos associados e, bem assim, consultivo e de apoio técnico à direcção. Deverá reunir ordinariamente uma vez por ano, a convocação da direcção, e extraordinariamente sempre que a direcção o julgue conveniente ou por deliberação da maioria dos seus membros, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 32.º

Compete à comissão consultiva:

- a) Representar a Associação na área do seu concelho e os respectivos associados junto da direcção;
- b) Promover reuniões para discussão e apreciação de assuntos relacionados com os interesses dos associados de cada concelho;
- c) Transmitir à direcção da Associação todos os assuntos de interesse dos seus representados ou quaisquer iniciativas que possam prestigiar a Associação;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como os regulamentos da Associação e as deliberações da assembleia geral e da direcção;
- e) Propor regulamentos internos de âmbito concelhio;
- f) Pedir a convocação da assembleia geral em reunião extraordinária quando o julgue necessário;
- g) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação;
- h) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção da Associação.

§ único. As deliberações da comissão consultiva dos delegados das secções que exorbitem da sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, da homologação da direcção.

CAPÍTULO IV

Das secções

ARTIGO 33.º

Os associados agrupar-se-ão em secções, consoante as afinidades dos ramos de comércio a que se dedicam, de modo a constituírem sectores, com a maior representatividade, para a defesa dos seus legítimos anseios e estudo de problemas específicos dos deveres e dos interesses bem diversificados dos vários ramos da actividade comercial.

§ 1.º A criação, alteração e extinção das secções compete à direcção, cabendo recurso para a assembleia geral.

§ 2.º Além de outras que futuramente se instituíam, consideram-se desde já constituídas as seguintes secções:

- I — Produtos alimentares e bebidas.
- II — Vestuário e calçado.
- III — Mobiliário, decorações, louças e electro-domésticos.
- IV — Artigos de desporto, fotográficos, religiosos e funerários, brinquedos, livraria, papelaria, tabacaria, perfumaria, ourivesaria, relojoaria, óptica e outros ramos afins.
- V — Máquinas, automóveis, motocicletas e bicicletas, com ou sem motor, combustíveis, aparelhos de queima, drogas, produtos químicos, materiais de construção, ferragens e ferramentas e outros afins.

§ 3.º Todo o associado poderá inscrever-se nas diversas secções a que correspondam as suas actividades comerciais.

§ 4.º As secções actuarão exclusivamente no âmbito dos objectivos estatutários da Associação e reger-se-ão por regulamentos privativos, aprovados pela direcção.

Comissões técnicas

ARTIGO 34.º

Cada secção será gerida por uma comissão técnica constituída por um associado representante dos colegas de cada um dos concelhos abrangidos pela Associação eleitos pelos sócios dos respectivos concelhos inscritos nas correspondentes secções.

§ 1.º A eleição a que se refere este artigo realizar-se-á nas sedes dos concelhos e será convocada pela direcção da Associação, nos termos em que vierem a ser definidos em regulamento.

§ 2.º Os associados eleitos para as comissões técnicas designar-se-ão delegados concelhios.

§ 3.º Os delegados concelhios, nos concelhos onde existam delegações, gerirão as mesmas nos termos em que vierem a ser definidos em regulamento.

ARTIGO 35.º

Compete às comissões técnicas:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas nas respectivas secções;
- b) Estudar os problemas e questões relacionados com as actividades nelas agrupadas;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção da Associação submete à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgados convenientes às actividades agrupadas nas secções ou de interesse à vida interna e externa da Associação;
- e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros;
- f) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 36.º

As comissões técnicas de cada uma das secções reunir-se-ão por iniciativa dos seus membros, sempre que o entenderem, ou a pedido do presidente ou da maioria dos membros da direcção da Associação.

§ único. A direcção da Associação ou qualquer dos seus membros poderá assistir às reuniões das respectivas comissões técnicas e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

ARTIGO 37.º

As deliberações das comissões técnicas que exorbitem a sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, da homologação da direcção da Associação.

§ único. Antes de realizarem qualquer acto externo, as comissões técnicas devem obter o prévio acordo da direcção da Associação.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

ARTIGO 38.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- d) Outras receitas eventuais regulamentares;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 39.º

As receitas cobradas e superiores a 1000\$ serão sempre depositadas à ordem da Associação, em qualquer instituição bancária, com sede, filial ou agência na área do concelho do Barreiro.

§ único. Os levantamentos serão feitos por meio de cheque ou impressos próprios, assinados por dois directores em exercício.

ARTIGO 40.º

Constituem despesas da Associação:

- a) As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos;
- b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas e autorizadas pela direcção.

§ único. O pagamento de subsídios, participações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objectivo deverão ser sempre autorizadas pelo conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Disciplina associativa

ARTIGO 41.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção serão punidas da forma seguinte:

- 1.º Censura;
- 2.º Advertência;
- 3.º Suspensão de direitos e regalias até seis meses;
- 4.º Multa até ao montante da quotização de cinco anos;
- 5.º Expulsão.

ARTIGO 42.º

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

§ 1.º Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sua defesa.

§ 2.º Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.

§ 3.º Da aplicação das penas previstas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo anterior cabe recurso para a assembleia geral e desta para os tribunais.

ARTIGO 43.º

A falta do pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 41.º, sem prejuízo do recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.

§ único. Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do artigo 41.º, no prazo que for fixado, haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

ARTIGO 44.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 45.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de dois terços dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

§ único. A convocação da assembleia geral, para o efeito do disposto no corpo deste artigo, deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, vinte e um dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

ARTIGO 46.º

A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de mais de 50% do número dos seus associados e mediante convocação nos termos do § único do artigo anterior.

§ único. A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 47.º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 48.º

O património, sede e serviços do Grémio do Comércio dos Concelhos do Barreiro e da Moita, com todos os direitos e obrigações inerentes, reverterem, de pleno direito, para a Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes dos Concelhos do Barreiro e da Moita, após a aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 49.º

Para os efeitos do artigo anterior, serão encerradas as contas do Grémio e inventariados os seus bens, com referência a 31 de Agosto de 1975.

ARTIGO 50.º

Os actuais sócios do Grémio do Comércio dos Concelhos do Barreiro e da Moita serão inscritos na Associação como fundadores, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a do pagamento de jóia, e com respeito pela sua antiguidade, desde que, no prazo de sessenta dias, a contar da aprovação

destes estatutos em assembleia geral, tenham liquidado todas as quotas em débito ao Grémio. Não serão inscritos os sócios que, dentro do mesmo prazo, declarem, por escrito, que não desejam pertencer à Associação.

ARTIGO 51.º

Os funcionários do Grémio do Comércio dos Concelhos do Barreiro e da Moita transitarão para o quadro do pessoal da Associação e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos.

ARTIGO 52.º

Na reunião da assembleia geral de aprovação destes estatutos deverá ser nomeada uma comissão de cinco membros encarregada da transformação do Grémio do Comércio dos Concelhos do Barreiro e da Moita, que funcionará como comissão organizadora da Associação e à qual compete:

- a) Subscrever estes estatutos;
- b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação;
- c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Elaborar o primeiro orçamento ordinário da Associação para o ano de 1975;
- e) Assegurar o normal andamento de todos os serviços administrativos;
- f) Promover a actualização do ficheiro dos associados;
- g) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional e nacional;
- h) Convocar a assembleia geral para eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal para o biénio de 1976-1977;
- i) Promover reuniões das secções, por concelhos, para a constituição das comissões técnicas para o biénio de 1976-1977.

ARTIGO 53.º

A comissão organizadora cessará as suas funções após o acto de empossamento dos órgãos associativos eleitos nos termos destes estatutos.

ARTIGO 54.º

Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados, se for julgado conveniente, um ano depois da sua entrada em vigor, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Tabela a que se refere a alínea c) do artigo 9.º

	Jóia	Quota mensal
I — Vendedores ambulantes, feirantes e lugares nos mercados municipais	50\$00	25\$00
II — Comerciantes sem pessoal ou apenas com um empregado	100\$00	50\$00
III — Comerciantes com dois até cinco empregados	200\$00	100\$00
IV — Comerciantes com seis até dez empregados	400\$00	200\$00
V — Comerciantes com mais de dez empregados	600\$00	300\$00

A Comissão Organizadora: (Assinatura ilegível.) — (Assinatura ilegível.) — Mário José C. C. Tavares — César Gabriel da Costa — (Assinatura ilegível.)

Etsá conforme o original.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 10 de Outubro de 1975. — Pelo Chefe, Maria Conceição Mouteira Carvalho.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ELVAS

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede, âmbito e objecto

ARTIGO 1.º

É constituída, nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes, sem fins lucrativos, denominada Associação Comercial de Elvas.

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede em Elvas e abrange a área dos concelhos de Elvas, Arronches, Avis, Campo Maior, Fronteira, Monforte e Sousel.

ARTIGO 3.º

A Associação tem por objecto:

- a) A defesa dos legítimos interesses e direitos de todos os comerciantes associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento do comércio dos respectivos concelhos;
- c) Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social.

ARTIGO 4.º

Compete especialmente à Associação:

- a) A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais do comércio, nacionais e estrangeiras, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso à actividade, características dos estabelecimentos comerciais, suas condições de trabalho e segurança;
- d) Estudar e propor a solução dos problemas que se referam aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio que representa;
- e) Estudar e propor esquemas de margens de lucro na comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas;
- f) Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela Associação;
- g) Coordenar e regular o exercício das actividades dos ramos de comércio representados e protegê-los contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;
- h) Estudar em conjunto, por ramos de actividade, a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- i) Promover os estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente nas contratações de trabalho;
- j) Estudar e propor as pretensões dos associados em matéria de segurança social;
- k) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse dos sectores;
- l) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e de publicidade, etc.;
- m) Promover a criação de uma biblioteca para uso dos sócios onde se encontre, especialmente, literatura profissional e toda a legislação referente à actividade comercial;

- n) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de comércio;
- o) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas do sector, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- p) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
- q) Integrar-se em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da Associação.

ARTIGO 5.º

A Associação organizará todos os serviços indispensáveis à realização da sua finalidade.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO 6.º

São sócios da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade comercial nos concelhos da sua área.

ARTIGO 7.º

A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados, em impresso próprio. As deliberações sobre a admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até trinta dias após a entrada do pedido.

§ 1.º Das admissões e rejeições poderá haver recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados, mas o assunto só será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso apresentado dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.

§ 2.º O pedido para admissão de sócio envolve plena adesão aos estatutos da Associação, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos.

§ 3.º As sociedades deverão indicar à Associação a forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que a representa.

ARTIGO 8.º

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- b) Participar e convocar reuniões da assembleia geral ou das secções, nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;
- f) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho.

ARTIGO 9.º

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos;

- c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;
- d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar as informações e esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

ARTIGO 10.º

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de exercer o comércio;
- b) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
- c) Os que sejam expulsos pela direcção por incumprimento dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança ou o respeito dos demais associados pelas atitudes ou acções manifestadas ou praticadas de comprovada má fé e atentórias do prestígio comercial da Associação;
- d) Os que se queiram retirar a todo o tempo, sem prejuízo, para a Associação, de poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

ARTIGO 11.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e a comissão consultiva.

§ 1.º A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

§ 2.º Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que um dos órgãos electivos.

§ 3.º A eleição será feita em escrutínio secreto para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.

§ 4.º Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, que regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleições.

§ 5.º As listas de candidaturas para os órgãos associativos devem ser subscritas pelos candidatos e por, pelo menos, trinta associados e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Da assembleia geral

ARTIGO 12.º

A assembleia geral é a reunião de todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ único. A assembleia geral poderá funcionar em plenário ou por secções, conforme for definido pelo presidente da mesa na respectiva convocação.

ARTIGO 13.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 14.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;

- b) Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos em reunião plenária;
- c) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Associação;
- d) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- e) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- f) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e de aplicação de multas pela direcção;
- g) Deliberar sobre o recurso de criação, alteração ou extinção das secções;
- h) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

ARTIGO 15.º

São atribuições do presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral, nos termos estatutários, dirigir os trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar e assinar o livro de actas da assembleia geral.

ARTIGO 16.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente em plenário:

- No mês de Janeiro, uma vez de três em três anos, para eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- No mês de Março de cada ano, para os efeitos da alínea e) do artigo 14.º

Extraordinariamente, a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção, do conselho fiscal, da comissão consultiva ou ainda a requerimento de mais de cinquenta sócios.

§ 1.º A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita por meio de comunicação postal e de anúncio publicado em jornal da região da sede, com a antecedência mínima de dez dias, ou de cinco, em caso urgente, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos, e nela se definirá se o seu funcionamento é em plenário ou por secções.

§ 2.º A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de reunião extraordinária, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

§ 3.º Na assembleia geral o associado terá o número de votos correspondentes a cada uma das inscrições que possuir nas diferentes secções.

§ 4.º Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio a sua representação por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que dois mandatos.

§ 5.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

ARTIGO 17.º

Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos.

Da direcção

ARTIGO 18.º

A direcção da Associação é composta por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e dois secretários, eleitos pela assembleia geral.

§ único. Na composição das listas de candidaturas para a direcção procurar-se-á, sempre que possível, a representação de associados das diferentes secções da Associação.

ARTIGO 19.º

Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, será a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 20.º

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação;
- b) Organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- d) Criar, alterar ou extinguir secções;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- f) Elaborar anualmente o relatório e as contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- g) Fixar, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela de jóias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- h) Nomear delegados em todas as freguesias dos concelhos;
- i) Integrar a Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal;
- j) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho para toda a actividade comercial dos concelhos da sua área, dos ramos que representa, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e da comissão consultiva dos delegados das secções;
- k) Contrair empréstimos em nome da Associação, com o parecer favorável do conselho fiscal;
- l) Adquirir e alienar bens imóveis, com o parecer favorável do conselho fiscal;
- m) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-las à aprovação da assembleia geral;
- n) Aplicar sanções, nos termos destes estatutos;
- o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação;
- p) Admitir e demitir pessoal e fixar-lhe categoria e vencimento, de harmonia com o contrato colectivo de trabalho.

ARTIGO 21.º

Compete especialmente ao presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

§ único. Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções por ele delegadas,

ARTIGO 22.º

A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

§ 2.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais dos estatutos e dos regulamentos da Associação.

§ 3.º São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

ARTIGO 23.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.

ARTIGO 24.º

Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou ainda por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

ARTIGO 25.º

Os membros da direcção que faltarem a três reuniões consecutivas sem motivo justificado serão excluídos do elenco directivo e multados pela importância correspondente a um ano de quotização. Verificando-se esta situação ou o impedimento definitivo e justificado de qualquer director, cabe à mesa da assembleia geral, conjuntamente com o conselho fiscal, nomear outro associado para exercer o cargo vago até final do respectivo mandato.

Do conselho fiscal

ARTIGO 26.º

O conselho fiscal é composto por cinco membros, sendo um presidente, um secretário com funções de vice-presidente, um relator e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 27.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;
- b) Examinar os livros de escrita, conferir a caixa e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas de exercício;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, bem como de quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- e) Dar parecer sobre a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins idênticos;
- f) Dar parecer sobre aquisições e alienações de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- h) Pedir a convocação da assembleia geral, em reunião extraordinária, quando o julgue necessário;
- i) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 28.º

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 29.º

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou ainda a pedido da direcção da Associação.

§ 1.º As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

§ 2.º O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

Da comissão consultiva dos delegados das secções

ARTIGO 30.º

A comissão consultiva dos delegados das secções é constituída por cinco delegados de cada concelho representantes das secções.

ARTIGO 31.º

A comissão consultiva dos delegados das secções é um órgão representativo dos associados e, bem assim, consultivo e de apoio técnico à direcção. Deverá reunir ordinariamente uma vez por ano a convocação da direcção e extraordinariamente sempre que a direcção o julgue conveniente ou por deliberação da maioria dos seus membros, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 32.º

Compete à comissão consultiva:

- Representar a Associação na área do seu concelho e os respectivos associados junto da direcção;
- Promover reuniões para discussão e apreciação de assuntos relacionados com os interesses dos associados de cada concelho;
- Transmitir à direcção da Associação todos os assuntos de interesse dos seus representados cu quaisquer iniciativas que possam prestigiar a Associação;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como os regulamentos da Associação e as deliberações da assembleia geral e da direcção;
- Propor regulamentos internos de âmbito concelhio;
- Pedir a convocação da assembleia geral em reunião extraordinária quando o julgue necessário;
- Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

§ único. As deliberações da comissão consultiva dos delegados das secções que exorbitem da sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, da homologação da direcção.

CAPÍTULO IV

Das secções

ARTIGO 33.º

Os associados agrupar-se-ão em secções, consoante as afinidades dos ramos de comércio a que se dedicam, de modo a constituírem sectores com a maior representatividade para a defesa dos seus legítimos anseios e estudo de problemas específicos dos deveres e dos interesses bem diversificados dos vários ramos da actividade comercial.

§ 1.º A criação, alteração e extinção das secções compete à direcção, cabendo recurso para a assembleia geral.

§ 2.º Além de outras que futuramente se instituíam, consideram-se desde já constituídas as seguintes secções:

- Produtos alimentares e bebidas.
- Vestuário e calçado.
- Mobiliário, louças, electro-domésticos, materiais de construção e produtos químicos.
- Artigos de desporto, fotográficos e religiosos, brinquedos, livraria, papelaria, tabacaria, ourivesaria, relojoaria e óptica.
- Máquinas, automóveis, motocicletas e bicicletas com ou sem motor e combustíveis.

§ 3.º Todo o associado poderá inscrever-se nas diversas secções a que correspondam as suas actividades comerciais.

§ 4.º As secções actuarão exclusivamente no âmbito dos objectivos estatutários da Associação e reger-se-ão por regulamentos privativos aprovados pela direcção.

Comissões técnicas

ARTIGO 34.º

Os representantes das secções de cada concelho formarão uma comissão técnica, orientada por um associado, que será designado delegado concelhio da Associação.

§ único. A eleição a que se refere este artigo realizar-se-á nas sedes dos concelhos e será convocada pela direcção da Associação.

ARTIGO 35.º

Compete às comissões técnicas:

- Orientar e coordenar as actividades representadas nas respectivas secções;
- Estudar os problemas e questões relacionados com as actividades nelas agrupadas;
- Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção da Associação submete à sua consulta e prestar-lhes as informações que lhes forem solicitadas;
- Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgados convenientes às actividades agrupadas nas secções ou de interesse à vida interna e externa da Associação;
- Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros;
- Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 36.º

As comissões técnicas das secções reunirão por iniciativa dos seus membros, sempre que o entendam, ou a pedido do presidente ou da maioria dos membros da direcção da Associação.

§ único. A direcção da Associação ou qualquer dos seus membros poderá assistir às reuniões das respectivas comissões técnicas e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem voto.

ARTIGO 37.º

As deliberações das comissões técnicas que exorbitem a sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, da homologação da direcção da Associação.

§ único. Antes de realizarem qualquer acto externo, as comissões técnicas devem obter o prévio acordo da direcção da Associação.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

ARTIGO 38.º

Constituem receitas da Associação:

- O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- Outras receitas eventuais regulamentares;
- Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

ARTIGO 39.º

As receitas cobradas e superiores a 1000\$ serão sempre depositadas à ordem da Associação em qualquer instituição bancária, com sede filial ou agência na área do concelho de Elvas.

§ único. Os levantamentos serão feitos por meio de cheque ou impressos próprios, assinados por dois directores em exercício.

ARTIGO 40.º

Constituem despesas da Associação:

- As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos;

b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas e autorizadas pela direcção.

§ único. O pagamento de subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objectivo, deverão ser sempre autorizadas pelo conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Disciplina associativa

ARTIGO 41.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção serão punidas da forma seguinte:

- 1.º Censura;
- 2.º Advertência;
- 3.º Multa até ao montante da quotização de cinco anos;
- 4.º Expulsão.

ARTIGO 42.º

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

§ 1.º Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sua defesa.

§ 2.º Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.

§ 3.º Da aplicação da pena de multa pode o acusado recorrer para a assembleia geral.

§ 4.º Da aplicação da pena de expulsão há recurso para os tribunais.

ARTIGO 43.º

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 41.º, sem prejuízo do recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.

§ único. Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do artigo 41.º no prazo que for fixado haverá sempre recurso para os tribunais comuns para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

ARTIGO 44.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 45.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de dois terços dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 20% do número total de associados.

§ único. A convocação da assembleia geral, para o efeito do disposto no corpo deste artigo, deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, vinte e um dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

ARTIGO 46.º

A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação tomada nos termos do artigo anterior.

§ único. A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 47.º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 48.º

O património, sede e serviços do Grémio do Comércio do Concelho de Elvas, com todos os direitos e obrigações inerentes, reverterá, de pleno direito, para a Associação Comercial de Elvas, após a aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 49.º

Para os efeitos do artigo anterior, serão encenradas as contas do Grémio e inventariados os seus bens, com referência a 30 de Junho de 1975.

ARTIGO 50.º

Os actuais sócios do Grémio do Comércio do Concelho de Elvas serão inscritos na Associação como fundadores, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a do pagamento de jóia e com respeito pela sua antiguidade.

ARTIGO 51.º

Os funcionários do Grémio do Comércio do Concelho de Elvas transitarão para o quadro do pessoal da Associação e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos.

ARTIGO 52.º

Na reunião da assembleia geral de aprovação destes estatutos deverá ser nomeada uma comissão de cinco membros encarregada da transformação do Grémio do Comércio do Concelho de Elvas, que funcionará como comissão organizadora da Associação, e à qual compete:

- a) Subscrever estes estatutos;
- b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio e à transferência do seu património para a Associação;
- c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial da Associação;
- d) Elaborar o primeiro orçamento ordinário da Associação para o 2.º semestre de 1975;
- e) Assegurar o normal andamento de todos os serviços administrativos;
- f) Promover a actualização do ficheiro dos associados;
- g) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;
- h) Convocar a assembleia geral, logo após a constituição oficial da Associação, para eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho geral;
- i) Promover reuniões das secções, por concelhos, para a constituição das comissões técnicas.

ARTIGO 53.º

A comissão organizadora cessará as suas funções após o acto de empossamento dos órgãos associativos eleitos nos termos destes estatutos.

ARTIGO 54.º

Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados, se for julgado conveniente, um ano depois da sua entrada em vigor, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Está conforme o original.

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 10 de Setembro de 1975. — Pelo Chefe, *Laurinda Pinto*.